

TRABALHO INFANTIL: REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NOS *MEDIA*

JOANA DE NEGRIER ALMEIDA E MACEDO



TRABALHO INFANTIL: REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NOS *MEDIA*

CADERNOS DE EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO

DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

1. TRABALHADORES MAIS VELHOS:
POLÍTICAS PÚBLICAS E PRÁTICAS EMPRESARIAIS
2. DINÂMICAS DE TRANSFORMAÇÃO
DAS RELAÇÕES LABORAIS EM PORTUGAL
3. ROTAÇÃO EMPREGO-FORMAÇÃO:
A EXPERIÊNCIA PORTUGUESA DE JOBROTATION
4. ESTUDO DE AVALIAÇÃO DOS APOIOS À CRIAÇÃO DO PRÓPRIO
EMPREGO POR DESEMPREGADOS SUBSIDIADOS
5. O IMPACTO DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
DE ADULTOS NO DESENVOLVIMENTO VOCACIONAL
E DA CIDADANIA – A METAMORFOSE DAS BORBOLETAS
6. SALÁRIOS E CONDIÇÕES DE TRABALHO
EM PORTUGAL
7. INQUÉRITO ÀS EMPRESAS SOBRE MEDIDAS ACTIVAS DE POLÍTICA
DE EMPREGO. BASE DE DADOS COMUNITÁRIA DAS POLÍTICAS DE
EMPREGO. O PAPEL DOS PARCEIROS SOCIAIS NA FLEXIGURANÇA
8. GÉNERO NOS SINDICATOS. IGUALDADES, DESIGUALDADES E DIFERENÇAS
9. TRABALHO INFANTIL: REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NOS *MEDIA*

CADERNOS DE EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO Nº 09

TRABALHO INFANTIL: REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NOS *MEDIA*

JOANA DE NEGRIER ALMEIDA E MACEDO

© Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Ministério da Economia e do Emprego (MEE)

CADERNOS DE EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO Nº 09

TRABALHO INFANTIL: REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NOS MEDIA

Autoria: Joana de Negrier Almeida e Macedo

Primeira edição: Janeiro de 2012

ISBN: 978-972-8312-58-9

Direcção Editorial

Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT)
Praça de Londres, 2 – 7.º, 1049-056 LISBOA
Tel.: (+351) 21 844 14 00; Fax: (+351) 21 844 14 66
dgert@dgert.mtss.gov.pt
www.dgert.mtss.gov.pt

Paginação e Produção

Vasco Lopes | www.vlgraphicdesign.com

Reservados todos os direitos para a língua portuguesa,
de acordo com a legislação em vigor, por DGERT/MEE
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT)
Praça de Londres, 2 – 7.º, 1049-056 LISBOA
Tel.: (+351) 21 844 14 00; Fax: (+351) 21 844 14 66
dgert@dgert.mtss.gov.pt
www.dgert.mtss.gov.pt

Data de Edição:
Janeiro de 2012

09

**TRABALHO INFANTIL:
REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NOS *MEDIA***

RESUMO

O trabalho infantil é um fenómeno global que viola direitos fundamentais das crianças prejudicando a sua saúde e o seu desenvolvimento mental, físico, social e moral para além de as privar de frequentar a escola ou as obrigar a um abandono precoce.

Nesta tese para além do enquadramento conceptual e jurídico essencial à delimitação do fenómeno propomo-nos analisar a representação social do trabalho infantil nos *media* portugueses durante o ano de 2008 com base nas categorias seleccionadas designadamente “Região”, “Sexo”, “Idade” e “Sector de Actividade”.

Para o efeito utilizámos uma metodologia “mista” quantitativa e qualitativa.

As principais conclusões deste estudo apontam para o seguinte: tendencial sazonalidade da prestação, associada às férias escolares; dominância no trabalho no domicílio e no trabalho artístico; predominância do grupo etário dos 14 aos 17 anos; valoração social negativa.

ABSTRACT

Child labour is a global phenomenon that violates fundamental rights of children harming their health and their mental, physical, social and moral development as well as depriving them from attending school or forcing them to an early exit.

In this thesis beyond the conceptual and legal framework essential to defining the phenomenon we will consider the social representation of child labour in the Portuguese media over the year of 2008 based on the selected categories such as “Region”, “Sex”, “Age” and “Activity Sector.”

For this purpose we have used a “mixed” methodology quantitatively and qualitatively.

The main conclusions of this study show the following: seasonal trend of performance, linked to school holidays, the dominance at housework and artistic work; predominant age group from 14 to 17 years; negative social evaluation.

RÉSUMÉ

Le travail des enfants est un phénomène global qui viole les droits fondamentaux des enfants nuit à leur santé et leur développement mental, physique, social et moral ainsi que les prive de fréquenter l'école ou force une sortie anticipée.

Dans cette thèse, au-delà du cadre conceptuel et juridique indispensable à la définition du phénomène, nous allons considérer la représentation sociale du travail des enfants dans les médias portugais au cours de l'année 2008 sur la base des catégories choisies telles que "Région", "Sexe", "Âge" et "Secteur d'activité".

À cette fin, nous avons utilisé une méthodologie "mixte" quantitative et qualitative.

Les principales conclusions de cette étude suggèrent les éléments suivants: la tendance saisonnière de l'exécution du travail associé aux vacances scolaires; prédominance du travail à domicile et artistique; groupe d'âge dominante de 14 à 17 ans; évaluation sociale négative.

ÍNDICE

GERAL

1. Introdução	15
2. Trabalho infantil	19
2.1. Origem e enquadramento conceptual	19
2.2. Conceito de trabalho infantil	20
2.3. Causas do trabalho infantil	21
2.3.1. Razões invocadas para fundamentar as principais causas do trabalho infantil	21
2.3.1.1. Desadequação ou fraqueza dos sistemas nacionais de educação como causas do trabalho infantil	22
2.4. Organizações de promoção e protecção da criança	23
2.5. Evolução do trabalho infantil	31
2.6. Enquadramento normativo comunitário/União Europeia, internacional e nacional, sobre trabalho de menores	42
2.6.1. Instrumentos no quadro comunitário/União Europeia	42
2.6.2. Instrumentos internacionais sobre protecção das crianças, incluindo a prevenção e combate ao trabalho infantil	43
2.6.2.1. No quadro da ONU – Organização das Nações Unidas	43
2.6.2.2. No quadro da OIT: convenções e recomendações sobre trabalho infantil	45
2.6.2.3. No quadro do Conselho da Europa	52
2.6.3. Instrumentos nacionais	52
3. Representações sociais nos <i>media</i> sobre trabalho infantil	55
3.1. Conceito de representação social	55
3.2. Representação social nos meios de comunicação social	60
4. Metodologia	63
4.1. Pergunta de partida	63
4.2. Objectivos	64
4.3. A análise de conteúdo	65
4.3.1. <i>Corpus</i> de análise	66
4.3.2. Categorias de análise	66
5. Análise e discussão dos resultados	71
6. Conclusões	97
Lista de abreviaturas	103
Bibliografia	105
Websites	109
Anexos	
Grelha de análise de conteúdo	111
Declaração dos Direitos da Criança	112
Convenção sobre os Direitos da Criança	115
Convenção n.º 138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego	140
Convenção n.º 182 da OIT relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à acção imediata com vista à sua eliminação	150

QUADROS

Quadro 1	Estimativas das diferentes categorias de trabalho infantil, por idades, 2000 e 2004	32
Quadro 2	Tendências globais da actividade económica das crianças, por região, 2000 e 2004 (escalon etário 5-14 anos)	34
Quadro 3	Estimativas globais do número de crianças em situação de emprego, trabalho infantil e trabalhos perigosos, 2000, 2004 e 2008	35
Quadro 4	Estimativas globais de crianças em situação de emprego, trabalho infantil e trabalhos perigosos, 2008	36
Quadro 5	Taxas de emprego de crianças, por região, 2004 e 2008 (grupo etário dos 5 aos 14 anos de idade, em percentagem)	37
Quadro 6	Tendências globais de crianças em situação de emprego, trabalho infantil e trabalhos perigosos, por sexo (2004-8) (grupo etário dos 5 aos 17 anos de idade)	38
Quadro 7	Condições de emprego e trabalho de menores	41
Quadro 8	Evolução do número de menores 1999-2009	42

TABELAS

Tabela 1	Espaço - nacional/internacional	71
Tabela 2	Meios de comunicação	71
Tabela 3	Identificação do meio de comunicação	72
Tabela 4	Mês da publicação	73
Tabela 5	Extensão da notícia	74
Tabela 6	Fontes da notícia	75
Tabela 7	Menção explícita a trabalho infantil	76
Tabela 8	Identificação de situações de trabalho infantil	76
Tabela 9	Sector de actividade de desempenho do trabalho infantil	77
Tabela 10	Menção a situações de exploração/abuso/negligência	78
Tabela 11	Identificação de situações de exploração	79
Tabela 12	Tipos/natureza da exploração infantil	79
Tabela 13	Menção explícita da região/distrito	81
Tabela 14	Menção ao sexo da criança	81
Tabela 15	Grupo etário da criança	82
Tabela 16	Classe social	82
Tabela 17	Reinserção social	83
Tabela 18	Resultados da reinserção	84
Tabela 19	Representação do trabalho infantil na sociedade (em função do tipo de trabalho)	85
Tabela 20	Cruzamento do sector de actividade de desempenho do trabalho infantil com a menção explícita da região/distrito	86
Tabela 21	Cruzamento do sector de actividade de desempenho do trabalho infantil com a menção ao sexo da criança	87
Tabela 22	Cruzamento do sector de actividade de desempenho do trabalho infantil com o grupo etário da criança	88
Tabela 23	Cruzamento do sector de actividade de desempenho do trabalho infantil com a classe social	89
Tabela 24	Cruzamento do sector de actividade de desempenho do trabalho infantil com a representação do trabalho infantil na sociedade (em função do tipo de trabalho)	90

Tabela 25	Cruzamento dos tipos/natureza da exploração infantil com a menção explícita da região/distrito	91
Tabela 26	Cruzamento dos tipos/natureza da exploração infantil com a menção ao sexo da criança	92
Tabela 27	Cruzamento dos tipos/natureza da exploração infantil com o grupo etário da criança	93
Tabela 28	Cruzamento dos tipos/natureza da exploração infantil com a classe social	94
Tabela 29	Cruzamento da reinserção social com os resultados da reinserção	95

GRÁFICOS

Gráfico 1	Espaço - nacional/internacional	71
Gráfico 2	Meios de comunicação	72
Gráfico 3	Identificação do meio de comunicação	73
Gráfico 4	Mês da publicação	74
Gráfico 5	Extensão da notícia	74
Gráfico 6	Fontes da notícia	75
Gráfico 7	Menção explícita a trabalho infantil	76
Gráfico 8	Identificação de situações de trabalho infantil	76
Gráfico 9	Sector de actividade de desempenho do trabalho infantil	77
Gráfico 10	Menção a situações de exploração/abuso/negligência	78
Gráfico 11	Identificação de situações de exploração	79
Gráfico 12	Tipos/natureza da exploração infantil	80
Gráfico 13	Menção explícita da região/distrito	81
Gráfico 14	Menção ao sexo da criança	81
Gráfico 15	Grupo etário da criança	82
Gráfico 16	Classe social	83
Gráfico 17	Reinserção social	83
Gráfico 18	Resultados da reinserção	85
Gráfico 19	Representação do trabalho infantil na sociedade (em função do tipo de trabalho)	85
Gráfico 20	Cruzamento do sector de actividade de desempenho do trabalho infantil com a menção explícita da região/distrito	87
Gráfico 21	Cruzamento do sector de actividade de desempenho do trabalho infantil com a menção ao sexo da criança	88
Gráfico 22	Cruzamento do sector de actividade de desempenho do trabalho infantil com o grupo etário da criança	89
Gráfico 23	Cruzamento do sector de actividade de desempenho do trabalho infantil com a classe social	90
Gráfico 24	Cruzamento do sector de actividade de desempenho do trabalho infantil com a representação do trabalho infantil na sociedade (em função do tipo de trabalho)	90
Gráfico 25	Cruzamento dos tipos/natureza da exploração Infantil com a menção explícita da região/distrito	91
Gráfico 26	Cruzamento dos tipos/natureza da exploração infantil com a menção ao sexo da criança	92
Gráfico 27	Cruzamento dos tipos/natureza da exploração infantil com o grupo etário da criança	93

Gráfico 28	Cruzamento dos tipos/natureza da exploração infantil com a classe social	94
Gráfico 29	Cruzamento da reinserção social com os resultados da reinserção	95

FIGURAS

Figura 1	Variações percentuais na população infantil e crianças trabalhadoras, entre 2000 e 2004	32
Figura 2	Crianças a trabalhar, distribuição por sector, 2004	33
Figura 3	Trabalho infantil e crianças em trabalhos perigosos, distribuição por sexo e idade, 2004 (percentagens)	33
Figura 4	Taxas de actividade das crianças, por região, 2000 e 2004 (percentagem)	34
Figura 5	Trabalho infantil, distribuição por sexo e grupo etário (percentagem), 2008	36
Figura 6	Crianças em trabalhos perigosos, distribuição por sexo e grupo etário (percentagem), 2008	37
Figura 7	Taxa de emprego de crianças, por região, 2004 e 2008 (grupo etário dos 5 aos 14 anos de idade, em percentagem)	37
Figura 8	Trabalho infantil, distribuição por actividade económica (grupo etário dos 5 aos 17 anos de idade)	39
Figura 9	Trabalho infantil, situação de emprego por sexo (grupo etário dos 5 aos 17 anos de idade, em percentagem)	39
Figura 10	Menores com actividade económica, por sectores de actividade	40
Figura 11	O circuito da cultura	56

1 23456

INTRODUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O trabalho de menores, quando exercido à margem da lei, constitui trabalho infantil pelas consequências graves que dele resultam para a educação e desenvolvimento das crianças. Mas os limites previstos nos instrumentos legais e internacionais que enquadram o trabalho de menores e, logo, determinam o que é ou não trabalho infantil têm evoluído¹, sobretudo desde o século XVIII². Aliás, hoje, em Portugal a admissão de menor ao trabalho sem que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou que não disponha das capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho constitui crime, por utilização indevida de trabalho de menor, punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias se outra mais grave não tiver lugar³.

A análise da representação do trabalho infantil nos *media* que nos propomos realizar pode dar uma ideia, ainda que aproximada, da dimensão deste fenómeno no nosso país. Temos consciência, no entanto, que os *media* têm critérios próprios para seleccionar o que constitui ou não “notícia”, pelo que não se pode fazer uma extrapolação directa da “notícia” para a realidade.

De todo o modo neste trabalho vamos focar-nos, sobretudo, na análise das representações mediáticas do trabalho infantil, a partir de um *corpus* constituído pelas notícias dos diversos órgãos de imprensa nacionais durante o ano de 2008. Partindo deste objectivo geral, tentaremos também identificar os valores, positivos ou negativos, associados ao trabalho infantil nas suas representações mediáticas, determinar a caracterização de tipos de trabalho representados na imprensa e verificar a existência de diferenças de género nessas representações.

Os meios de comunicação social contribuem, mediatizando o fenómeno, para um escrutínio público sobre o trabalho infantil e as condições em que é prestado. A consciencialização da sociedade para o conjunto das consequências negativas associado ao trabalho infantil quer no desenvolvimento físico e psíquico do menor quer, consequentemente, no respectivo aproveitamento escolar, tem um efeito muito mais dissuasor na sua prática do que quaisquer sanções aplicáveis a utilizadores deste tipo de trabalho, ou seja, “os mass media constituem então um factor importante na compreensão de um qualquer facto social nas sociedades de consumo contemporâneas, precisamente pela forma como representam e podem moldar os valores culturais numa dada sociedade”⁴.

¹ Por exemplo a Convenção n.º 138 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (que não deverá ser inferior à idade na qual cessa a escolaridade obrigatória, nem em qualquer caso a quinze anos) foi adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1973 e ratificada por Portugal em 1998, enquanto que a Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, foi adoptada na Conferência de 1999 e aprovada para ratificação por Portugal em 2000.

² GIDDENS, Anthony, *Sociology*, 3ª edição; Cambridge: Polity Press, 1998.

³ Cf. artigo 82º do Código do Trabalho revisto aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro.

⁴ CUNHA SILVESTRE, Maria João, *Mass Media e Imagem Corporal: Representações e impactos da publicidade da imprensa feminina na Imagem Corporal das Adolescentes*; Lisboa: Universidade Aberta, 2008, pg. 172.

Com efeito, o trabalho infantil aproveita aos empregadores mas é, muitas vezes, senão imposto pelo menos incentivado pelos próprios progenitores e quantas vezes a sua prestação decorre no domicílio familiar (por exemplo nos sectores têxtil e do calçado), o que torna difícil ou quase impossível a sua detecção⁵. É assim imprescindível uma sanção social por parte da comunidade, ou seja, que exista da parte de todos e de cada um a noção de que o trabalho infantil prejudica directamente os menores envolvidos mas indirectamente toda a sociedade no que diz respeito à futura inclusão e qualificação dessas pessoas.

O trabalho infantil viola direitos fundamentais das crianças, promove a concorrência desleal a empresas e organizações que cumprem a lei e que, muitas vezes, têm já boas práticas de responsabilidade social em execução e tem consequências negativas para toda a sociedade. Por isso o objectivo deste trabalho consiste em fazer um retrato possível da situação em Portugal durante um dado período de tempo tendo como fonte as notícias publicadas.

A escolha do tema da representação mediática do trabalho infantil, socialmente muito importante, que não tem sido muito tratado em Portugal, obedeceu a uma dupla razão: por um lado tentar perceber a natureza da abordagem do fenómeno pelos *media* e, por outro lado, aferir o possível impacto das notícias na sociedade.

Nesta análise, para tentar entender o fenómeno, tomamos como ponto de partida sociológico da construção social da realidade a ideia base de Berger e Luckman⁶ de que não podemos apreender a realidade em si mas tão só o que é representado, neste caso através das notícias, e em função disso construída.

Donde, escolhido o *corpus* de análise – artigos de imprensa publicados durante o ano de 2008, seleccionados e recolhidos pelo Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI) – e identificada como objectivo geral deste trabalho a análise da representação social do trabalho infantil presente nessas notícias, identificando valores positivos ou negativos associados ao trabalho infantil, a caracterização feita dos tipos de trabalho, a distribuição por sexos entre outras categorias, descreveremos, seguidamente, a divisão temática do trabalho procurando contextualizá-la, justificando o seu conteúdo e a pertinência da abordagem realizada.

Neste sentido e após a introdução dividimos o âmbito do trabalho em quatro grandes áreas temáticas: “Trabalho Infantil”; “Conceito de representação social e sua aplicação nos *media*”; “Metodologia”; “Análise e discussão dos resultados”.

⁵ Ver declarações da então Directora do PETI no Jornal Correio dos Açores de 05-07-2008.

⁶ BERGER, P.L. e LUCKMANN, T., *A construção social da realidade*; Lisboa: Diana, 1999.

A primeira grande área temática faz o enquadramento conceptual do trabalho infantil, apresenta a respectiva definição, identifica as organizações de promoção e protecção da criança e específica evolução deste fenómeno a nível nacional e internacional. Finaliza com a indicação do quadro normativo dos instrumentos legais que protegem as crianças a nível comunitário/União Europeia, a nível internacional e a nível nacional. Deu-se particular ênfase à Organização Internacional do Trabalho, única agência tripartida das Nações Unidas, porque lidera a nível mundial a prevenção e combate ao trabalho infantil com convenções estruturantes como é o caso da Convenção n.º 138 relativa à idade mínima de admissão ao emprego, 1973 e da Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, 1999 e também lançou, em 1992, o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) com vista a conferir uma dimensão operacional à respectiva acção contra o trabalho infantil.

A segunda área temática pôs o enfoque na abordagem teórica explicativa do conceito de representação social, na forma como essa representação está presente nas notícias e em esclarecer qual a sua importância no tema escolhido relativo à representação do trabalho infantil nos *media*.

A terceira área temática visou explicitar a metodologia seguida começando na pergunta de partida, especificando em que se traduz a análise do conteúdo e identificando/sumariando as categorias que foram objecto do *corpus* de análise. Ou seja, tomando por base do trabalho o conjunto das notícias publicadas em diversos órgãos de imprensa nacionais durante o ano de 2008, sobre trabalho ou outras formas de exploração infantil, tentou aferir-se a representação social presente nessas notícias através da análise das diversas variáveis escolhidas (por exemplo região ou sectores onde é prestado, sexo e idade das crianças).

Finalmente a quarta área temática consistiu na análise e discussão dos resultados, ou seja apresentaram-se as tabelas e gráficos relativos a cada uma das categorias seleccionadas para caracterizar as situações de trabalho ou exploração infantil, fizeram-se os respectivos cruzamentos e procedeu-se à avaliação dos dados apurados.

1 2 3 4 5 6

TRABALHO INFANTIL

2. TRABALHO INFANTIL

2.1. Origem e enquadramento conceptual

A construção e definição de um conceito de trabalho infantil deve assentar em alguns pressupostos e, desde logo, na consideração daquilo a que Anthony Giddens na obra "Sociology"⁷ qualifica como "childhood", ou seja, uma idade entre a infância e o início da adolescência.

Este intervalo etário, a que o autor parece fazer corresponder o estado/situação de "children" (crianças) é, assim, posterior às fases de "babies" ou "toddlers" e constitui nas sociedades modernas uma parte da vida de um indivíduo claramente definida e distinta das demais.

Mas este conceito de "childhood", tal como muitos outros aspectos da vida social de hoje em dia, apenas foi sendo sedimentado, segundo o autor, nos últimos dois ou três séculos. Nas sociedades tradicionais os jovens transitavam directamente de uma infância prolongada para o desempenho de funções na comunidade o que leva alguns autores como o historiador francês Philippe Ariès a sustentar que a fase de "childhood" não existia como fase separada do desenvolvimento do indivíduo na Idade Média. Ariès fez uma pesquisa sobre o modo como a sociedade europeia via a criança entre o século XI e meados do século XIX e constatou, com apoio em pinturas da época, que as crianças eram representadas com faces de adultos, idêntica forma de vestir e partilhando os mesmos trabalhos e jogos⁸.

Durante os séculos XVIII e XIX, e ainda no início do século XX em Inglaterra e na maior parte dos países ocidentais, as crianças começavam a trabalhar em idades que hoje se afiguram demasiado precoces, sendo que mesmo no presente, segundo relatório da UNICEF de 1987, há crianças bastante novas a trabalhar a tempo completo e, por vezes, em trabalhos penosos e perigosos tal como, por exemplo, em minas de carvão⁹.

A noção de que as crianças têm direitos próprios e específicos e de que o trabalho infantil é algo de moralmente condenável tem assim um desenvolvimento recente ao mesmo tempo que as sociedades se tornaram mais centradas nas crianças e na protecção dos interesses destas. Designadamente, a Declaração dos Direitos da Criança proclamada por Resolução da Assembleia-geral das Nações Unidas de 20 de Novembro de 1959, enfatiza o direito das crianças a beneficiar de um desenvolvimento físico, intelectual moral e espiritual em condições

⁷ Op. Cit.

⁸ ARIÈS, Philippe, *História Social da Criança e da Família*, 2ª edição; Rio de Janeiro: Zanar, 1981.

⁹ Ver em "<http://www.unicef.org>." (consultado em Abril de 2010).

de liberdade e dignidade, o direito a uma escolaridade gratuita e obrigatória e à protecção contra todas as formas de abandono, crueldade, exploração ou admissão a emprego antes de uma idade mínima adequada. Por sua vez a Convenção sobre os Direitos das Crianças adoptada pela Assembleia-geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990 reafirma estes direitos a que acrescenta outros quais sejam, por exemplo, o da liberdade de expressão, liberdade de pensamento, de consciência e de religião, especificando ainda que criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

2.2. Conceito de trabalho infantil

A forma como a valoração e a representação do trabalho das crianças e jovens tem evoluído nas colectividades humanas com ênfase na idade de admissão e nas condições de prestação de trabalho, designadamente em termos de saúde e segurança, delimitam aquilo que hoje se caracteriza como trabalho infantil e não pode deixar de constituir um espaço privilegiado para análise sociológica.

Tem contribuído para o estudo e compreensão deste fenómeno a Sociologia do Trabalho e a Sociologia das Organizações (que veio ocupar parte do espaço daquela) e que têm produzido estudos nos diversos aspectos de todas as colectividades humanas que se constituem graças ao trabalho¹⁰. Entre os temas abordados salientam-se, a título de exemplo, as formas de organização do trabalho e a satisfação profissional.

Assim, e de acordo com Declaração da OIT, trabalho infantil pode ser definido como o conjunto de actividades susceptíveis de prejudicar a saúde e o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e comprometer a sua educação privando-as da oportunidade de frequentar a escola ou obrigando-as a abandoná-la ou, ainda, forçando-as a tentar conjugar os estudos com uma carga de trabalho excessiva, tanto em termos de duração como de penosidade; nas formas mais extremas de trabalho infantil, as crianças são reduzidas à escravatura, separadas das suas famílias, expostas a perigos e doenças graves e/ou abandonadas nas ruas das grandes metrópoles, muitas vezes quando ainda são muito novas¹¹.

Mas nem todas as tarefas desempenhadas por crianças ou adolescentes constituem trabalho infantil que, como tal, deva ser eliminado e de que são exemplos o eventual trabalho prestado fora das horas escolares ou durante as férias para ganhar algum dinheiro de bolso¹².

¹⁰ FRIEDMAN, Georges, *Tratado de Sociologia do Trabalho*; S. Paulo: Cultrix, 1973, pg. 37.

¹¹ Definição da brochura "Eliminar as Piores Formas de Trabalho Infantil: Guia prático da convenção n. 182 [publicação do BIT editada em 2008, na versão portuguesa, pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social].

¹² IPEC – International Programme on the Elimination of Child Labour (programa desenvolvido no âmbito da OIT).

Refira-se que na publicação com o título “O fim do trabalho infantil: Um objectivo ao nosso alcance¹³” é dada uma definição mais precisa baseada na Convenção da Idade Mínima da OIT de 1973 (n.º 138): “Trabalho infantil é um conceito mais restrito do que «crianças economicamente activas», excluindo todas as crianças com 12 ou mais anos que trabalhem apenas algumas horas por semana em trabalhos leves autorizados e aquelas com 15 ou mais anos cujo trabalho não é classificado como «perigoso»”.

2.3. Causas do trabalho infantil

Quanto às causas do trabalho infantil salienta-se que a União Inter-Parlamentar¹⁴ concluiu na 96ª Conferência realizada em Setembro de 1996 que “A pobreza criada pela desigualdade social e económica e a insuficiência das instituições escolares são as principais causas do trabalho infantil”.

Podemos desagregar as causas do trabalho infantil¹⁵, de acordo com os factores relacionados com a oferta ou com a procura:

Os factores relacionados com a oferta são, designadamente: a pobreza; os costumes; as tradições locais; e as famílias numerosas.

Os factores relacionados com a procura são, designadamente: as exigências familiares; a economia dos custos e a especial aptidão das crianças para o desenvolvimento de certos trabalhos.

2.3.1. Razões invocadas para fundamentar as principais causas do trabalho infantil¹⁶

O trabalho das crianças existe porque, muitas vezes, a sua sobrevivência e a das respectivas famílias dependem dele e, também, porque adultos pouco escrupulosos se aproveitam da sua vulnerabilidade. Além disso o trabalho infantil está, em muitas sociedades, profundamente arraigado na cultura local, é socialmente aceite e faz parte da tradição.

Todavia, a pobreza é a maior causa do trabalho infantil tornando o rendimento auferido pelas crianças essencial para a sua sobrevivência e a do seu agregado fa-

13 ILO Bureau International du Travail, *O Fim do Trabalho Infantil: Um Objectivo ao Nosso Alcance - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*; Lisboa: BIT, 2006.

14 Ver em “<http://www.ipu.org>” (consultado em Novembro de 2010).

15 ILO Bureau International du Travail, *O Fim do Trabalho Infantil: Um Objectivo ao Nosso Alcance - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*; Lisboa: BIT, 2006.

16 Ver em “<http://www.ilo.org/public/english/region/eurpro/moscow/areas/ipec/causes.htm>” (consultado em Janeiro de 2011).

miliar. Não pode, igualmente, deixar de se referir que a desadequação ou a fraqueza dos sistemas nacionais de educação contribuem para perpetuar a situação.

Neste sentido, as tradições locais e os costumes mesmo quando bem intencionados assumem um papel importante na perpetuação do trabalho infantil de que se apontam alguns exemplos:

- a) O entendimento de que é bom para a formação do carácter das crianças e ajuda ao desenvolvimento de competências nas crianças;
- b) A tradição de que é expectável que as crianças sigam os passos dos pais num dado negócio e que nele sejam instruídas desde uma idade precoce;
- c) O costume em alguns países em desenvolvimento que empurra as famílias pobres a assumir dívidas para ocasiões especiais ou eventos religiosos, obrigando as crianças a trabalhar para pagar as dívidas;
- d) A visão generalizada de que as raparigas não tem a mesma necessidade de instrução do que os rapazes, o que permite que deixem a escola mais cedo para começar a trabalhar em casa ou sejam vendidas para trabalho doméstico ou comércio sexual;
- e) O enraizamento social do trabalho infantil nos hábitos e costumes que não permite às crianças ou aos seus pais entender que o trabalho prejudica e é contra os interesses das crianças;
- f) As crianças de famílias alargadas são mais susceptíveis de prestar trabalho do que as de pequenas famílias muitas vezes porque o rendimento familiar é insuficiente.

A estas razões invocadas para fundamentar o trabalho infantil deve também por vezes ter-se em conta a desadequação e insuficiência dos sistemas de educação que adiante se desenvolve.

2.3.1.1. Desadequação ou fraqueza dos sistemas nacionais de educação como causas do trabalho infantil

Relativamente às insuficiências das instituições escolares, como causa do trabalho infantil¹⁷ parece de assinalar que:

- a) Muitas comunidades não têm instalações escolares adequadas;

¹⁷ Ver em "<http://www.ilo.org/public/english/region/eurpro/moscow/areas/ipec/causes.htm>" (consultado em Janeiro de 2011).

- b) Ainda que seja oferecida educação esta não é entendida pelos pais e/ou crianças como uma alternativa válida ao trabalho;
- c) A instrução é muitas vezes de má qualidade e percebida como irrelevante pelas crianças e progenitores;

Como consequência um grande número de crianças entra cedo no mercado de trabalho iletrada e em tarefas não especializadas.

Por todas estas razões mesmo quando o trabalho infantil é considerado ilegal continua a ser tolerado e aceite como fazendo parte da ordem natural das coisas¹⁸. Aliás, muitas das vezes a sua prestação é quase invisível e cercada por um muro de silêncio. Por isso se considera a prevenção e combate a este fenómeno como um dos principais pontos da agenda da comunidade internacional, designadamente da OIT.

Em função disso têm sido desenvolvidas¹⁹ um certo número de acções de que são exemplo: maior transparência na economia mundial; sensibilização dos consumidores quando se suspeita que os produtos que comprem possam ter sido produzidos em condições abusivas incluindo trabalho infantil; publicidade dada à exploração sexual das crianças, particularmente prostituição, pornografia e turismo sexual.

Tem-se consciência de que as causas complexas do trabalho infantil ligadas à pobreza, falta de instrução/educação, tradições locais, impedem que, por mero efeito de instrumentos legislativos, o trabalho infantil seja erradicado. Mas constitui um objectivo a longo prazo de sensibilização social onde tem claramente um papel a representação social que é feita do trabalho infantil e nesta, com responsabilidades particulares a desenvolvida pelos diversos meios de comunicação social.

2.4. Organizações de promoção e protecção da criança

Assim, com vista a salvaguardar e proteger o interesse das crianças, incluindo a prevenção e combate ao trabalho infantil, diversas organizações nacionais e internacionais têm privilegiado essa temática seja tendo sido criadas estritamente para o efeito seja integrando esta vertente nas restantes competências. Entre estas organizações interessadas salientamos a UNICEF e a OIT, a nível internacional, e as CPCJ, o IAC e a CNASTI a nível nacional.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

a) UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

A UNICEF é uma agência das Nações Unidas que está presente em 191 países e tem por objectivo promover a defesa dos direitos das crianças, ajudar a dar resposta às suas necessidades básicas e contribuir para o seu desenvolvimento regendo-se pela Convenção sobre os Direitos da Criança assinada em Nova Iorque a 26 de Janeiro de 1990²⁰.

Para o efeito, trabalha com governos nacionais e organizações locais em programas de desenvolvimento de longo prazo nos sectores da saúde, educação, nutrição, água e saneamento e também em situações de emergência para defender as crianças vítimas de guerras e outras catástrofes. A UNICEF foi criada em Dezembro de 1946, para ajudar as crianças da Europa vítimas da II Guerra Mundial, sendo então conhecida por Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para as Crianças (*United Nations International Children's Emergency Fund*). A partir de 1953 torna-se uma agência permanente das Nações Unidas, ocupando-se especialmente das crianças dos países mais pobres da África, Ásia, América Latina e Médio Oriente e passa a designar-se por Fundo das Nações Unidas para a Infância (*United Nations Children's Fund*) mas mantendo a sigla UNICEF.

Especificamente quanto ao trabalho infantil a UNICEF estabeleceu protocolos com a Organização Internacional do Trabalho e outros parceiros para promover políticas, mobilizar recursos e aplicar medidas práticas para o combater. Um desses programas, por exemplo, é o Projecto de Educação Básica para Crianças Urbanas (Basic Education for Hard to Reach Urban Children - BEHTRUC), apoiado pela UNICEF no Bangladesh, que proporciona, desde 1997, educação não-formal a 346.500 crianças trabalhadoras, das quais metade são raparigas.

Um sinal deste empenhamento foi o comunicado da Directora Executiva da UNICEF, Ann M. Veneman no Dia Internacional contra o Trabalho Infantil a 12 de Junho de 2006²¹, em que salientou que centenas de milhões de crianças são obrigadas a trabalhar quando deveriam estar a aprender e a brincar, o que as priva, e às suas famílias e nações, da oportunidade de desenvolverem as suas potencialidades. Por isso os esforços da UNICEF para proteger as crianças do trabalho infantil e outras formas de exploração assentam na criação de um ambiente protector para as crianças. Num ambiente protector, as pessoas de todos os níveis sociais trabalham individualmente e em conjunto para aplicar leis de protecção, desenvolver os serviços necessários, proporcionar às crianças e a quem trabalha com elas o acesso à infor-

²⁰ E em vigor em Portugal através da ratificação por Decreto do Presidente da República n.º 49/99, publicado no Diário da República n.º 211, I série de 12 de Setembro.

²¹ O Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil comemora-se todos os anos a 12 de Junho, e tem como objectivo a conjugação de esforços do movimento global para eliminar o trabalho infantil. Destaca os perigos e os riscos que muitas crianças trabalhadoras enfrentam ainda muito jovens e as políticas necessárias para lutar contra o trabalho infantil.

mação e às competências de que precisam para evitar os maus-tratos e apoiar as crianças que deles são vítimas, e combater todas as formas de discriminação.

O esforço de combate ao trabalho infantil requer, segundo Ann M. Veneman²² liderança política e parcerias amplas, sendo a responsabilidade de todos: pais, líderes comunitários, o sector privado e os governos pelo que todos têm de assumir a responsabilidade de garantir que as crianças não são exploradas.

b) OIT – Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi fundada em 1919 no quadro do Tratado de Versalhes que pôs fim à 1ª Guerra Mundial, e é a agência das Nações Unidas – a única tripartida – responsável pela formulação e supervisão da aplicação das normas internacionais do trabalho (Convenções, Recomendações e Códigos de Boas Práticas).

A OIT adoptou 15 Convenções relativas ao trabalho infantil e protecção das crianças e adolescentes, duas delas logo no próprio ano da sua fundação e 10 Recomendações. Portugal ratificou cinco das convenções relativas ao trabalho infantil entre elas as duas com maior impacto: Convenção 138 relativa à idade mínima de admissão ao emprego, (1973), que por sua vez procedeu à revisão de 10 convenções; Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças (1999).

Em 1992 com vista a conferir uma dimensão operacional à acção da OIT contra o trabalho infantil que, até então, se tinha centrado na definição de normas internacionais e no controlo da sua aplicação foi lançado o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC).

O trabalho do IPEC estimula a criação de vários mecanismos: programas nacionais que visam promover a introdução de reformas políticas e colocar em prática medidas concretas para pôr cobro ao trabalho infantil; campanhas nacionais e internacionais que visam mudar os comportamentos sociais; investigação aprofundada, aconselhamento jurídico, análise de políticas e avaliação de programas no terreno e a nível regional e internacional.

O IPEC colabora com organizações parceiras ao nível local, públicas e privadas, nos países participantes, com vista à definição e implementação de medidas que têm por objectivo: prevenir o trabalho infantil; libertar as crianças de formas de trabalho perigosas e abusivas e proporcionar alternativas para elas e para as suas famílias; melhorar as condições de trabalho como uma medida de transição para a eliminação total do trabalho infantil.

²² Comunicado de Imprensa da UNICEF, em Junho de 2006.

O IPEC está presente em 90 países e visa eliminar até 2016 as piores formas de trabalho infantil aí se compreendendo trabalhos perigosos, exploração sexual, tráfico de pessoas e todas as formas de escravidão²³.

Não deixa também de se salientar, a este propósito, a articulação entre o conceito de trabalho digno que constitui o principal objectivo da OIT²⁴ e os objectivos do Milénio para o desenvolvimento²⁵. Com efeito, um dos objectivos da Declaração do Milénio das Nações Unidas consiste em velar por que até ao ano de 2015, “as crianças de todo o mundo – rapazes e raparigas – possam concluir um ciclo completo de ensino primário e por que as crianças de ambos os sexos tenham acesso igual a todos os níveis de ensino” (parágrafo 19).

Neste sentido, assegurar a educação primária para todos, que passou a constituir o 2º (entre oito) Objectivo do Milénio para o Desenvolvimento (OMD)²⁶ levou a OIT a salientar que é essencial um compromisso político para aplicar o direito a uma escolaridade obrigatória até à idade mínima de admissão ao trabalho, prevista na Convenção n.º 138 relativa à idade mínima de admissão ao emprego, 1973²⁷. Mas, “para atingir o objectivo de uma educação primária para todos no horizonte de 2015, os governos devem intensificar os seus esforços, não somente para fazer da educação para todos (EPT) uma realidade, mas igualmente para eliminar o trabalho das crianças uma vez que estes dois pontos estão indissociavelmente ligados. A educação é um elemento essencial da prevenção do trabalho das crianças, uma vez que o trabalho das crianças é um dos principais obstáculos à EPT: as crianças que trabalham a tempo inteiro não podem frequentar a escola”.

A OIT participa na promoção da EPT e, logo, no 2º OMD “assegurar a educação primária para todos” no quadro da sua campanha em favor do trabalho digno promovendo uma educação universalmente acessível, livre e obrigatória e lutando contra o trabalho infantil.

Uma pequena referência ao “estado da educação” enquanto principal arma de combate ao trabalho infantil: O Relatório mundial de seguimento da educação para todos alerta que o OMD 2 pode não ser atingida sem um redobrado empenhamento pelas seguintes razões:

23 Ver em “<http://www.ilo.org/mdg>” [Consultado em Novembro de 2010].

24 O conceito de trabalho digno foi formulado pelos mandantes tripartidos da OIT – governos e organizações de trabalhadores e de empregadores – como meio de identificar as principais prioridades da OIT. Baseia-se na ideia de que o trabalho é fonte de dignidade pessoal, de estabilidade familiar, de paz social e de democracia, de crescimento económico que aumente as possibilidades de emprego produtivo e de desenvolvimento das empresas. Ver em “<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/decent-work-agenda/lang--fr/index.htm>” [Consultado em Novembro de 2010].

25 A Declaração do Milénio das Nações Unidas foi aprovada na Cimeira do Milénio realizada de 6 a 8 de Setembro de 2000, em Nova Iorque e reflecte as preocupações de 147 Chefes de Estado e de Governo e de 191 países que participaram na maior reunião de sempre de dirigentes mundiais. Ver em “<http://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>”, [Consultado em Novembro de 2010].

26 Ver em “<http://www.un.org/en/mdg/summit2010/pdf/mdg%20outcome%20document.pdf>”, [Consultado em Novembro de 2010].

27 O artigo 2º dispõe que cada Estado Membro que ratifique a convenção deve especificar em declaração anexa a idade mínima de admissão ao emprego no seu território, que não deverá ser inferior à idade na qual cessa a escolaridade obrigatória, nem em qualquer caso a quinze anos.

- “Depois de 1999, o número de crianças não escolarizadas diminuiu em 33 milhões no mundo e a distância entre raparigas e rapazes no ensino primário reduziu-se em muitos países;
- Em 2010, perto de 72 milhões de crianças, das quais 54% raparigas, ainda não são escolarizadas; a escolarização no que respeita ao ensino secundário, o ensino profissional e a formação qualificante continuam insuficientes e desiguais em muitos países em desenvolvimento;
- Se as tendências actuais se mantiverem, ainda haverá 56 milhões de crianças não escolarizadas em 2015;
- Observa-se falta de professores à escala mundial, sendo que nos países mais pobres, perto de 1,9 milhões de novas colocações serão necessárias para assegurar a educação primária para todos no horizonte de 2015”²⁸.

Donde, um factor chave para a realização deste OMD consiste na eliminação do trabalho infantil na medida em que a maioria senão a totalidade das 100 milhões de crianças não escolarizadas no mundo são crianças que trabalham. A incidência sobre o sucesso das crianças que associam trabalho e escola é considerável, e estas crianças muito frequentemente têm tendência a abandonar a escola por um trabalho a tempo completo.

Concretamente o IPEC contribui para a EPT no quadro do trabalho digno, através de programas específicos para alguns países, da cooperação técnica e no quadro do diálogo sobre medidas a tomar:

- Organizando campanhas de sensibilização sobre o trabalho das crianças e a importância da educação junto das comunidades, dos pais e dos decisores políticos, e eliminando os obstáculos financeiros e materiais que entravam o acesso à escolarização;
- Encorajando mecanismos institucionais que permitam inscrever ou reintegrar as crianças que trabalham e as crianças em risco no sistema escolar formal;
- Dando formação aos professores sobre o problema do trabalho das crianças em cooperação com as grandes organizações internacionais de professores como a Internacional da Educação;

²⁸ Ver em “<http://www.ilo.org/mdg>” [consultado em Novembro de 2010].

- Pugnando por investimentos acrescidos na educação de base, para uma harmonização de legislações sobre trabalho infantil e educação, e por um empenhamento político sobre estas questões”²⁹.

Por causa desta actividade nunca é de mais salientar o papel do IPEC na protecção das crianças e no combate ao trabalho infantil.

c) CPCJ - Comissões de Protecção de Crianças e Jovens³⁰

Na sociedade portuguesa, por força da publicação da Lei n.º147/99³¹, de 1 de Setembro, entrou em vigor, em Janeiro de 2001, um novo modelo de protecção de crianças e jovens em risco que apela à participação activa da comunidade, numa nova relação de parceria com o Estado, concretizada nas Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ).

As Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ) são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

Entre as diversas situações (por exemplo maus tratos físicos ou psíquicos) em que a criança se pode considerar em risco e onde estas comissões devem ser chamadas a intervir consideram-se situações em que ela é obrigada a actividade ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento, ou seja, trabalho infantil.

d) IAC – Instituto de Apoio à Criança

O Instituto de Apoio à Criança é uma associação sem fins lucrativos cujo objectivo é contribuir para o desenvolvimento integral da criança, na defesa e promoção dos seus direitos cooperando com entidades públicas e privadas na definição de uma política nacional de prevenção e protecção à criança e promovendo estudos e trabalhos de divulgação relativos à criança enquanto sujeito de direitos.

Foi criado em 1983 por profissionais de diversas áreas (sociologia, medicina, direito, educação, psicologia etc.) para possibilitar um conhecimento e intervenção transversal em cada uma delas.

²⁹ Ver em “<http://www.ilo.org/mdg>” [consultado em Novembro de 2010].

³⁰ Ver em “<http://www.cnpcjr.pt>” [consultado em Abril de 2010].

³¹ Lei de protecção de crianças e jovens em perigo.

e) PETI- Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil; ACT - Autoridade para as Condições do Trabalho; PIEC - Programa para a Inclusão e Cidadania

O PETI – Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil, foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2004, de 20 de Março, tendo sucedido ao Plano para Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI), e prosseguia, designadamente, os seguintes objectivos:

- Dinamizava e coordenava acções de divulgação e de informação sobre a promoção e protecção dos direitos dos menores junto dos pais e encarregados de educação, dos estabelecimentos de educação e de ensino, dos empregadores e da opinião pública em geral, com vista à prevenção da exploração do trabalho infantil;
- Estabelecia acordos de cooperação institucional com outras entidades, designadamente as autarquias locais, sempre que o diagnóstico das necessidades das crianças e dos jovens em risco justificava a execução de acções conjuntas para a prevenção da exploração do trabalho infantil;
- Desenvolvia acções específicas de prevenção da exploração de trabalho infantil nas formas consideradas intoleráveis pela Convenção n.º 182 da OIT;
- Divulgava as medidas educativas e formativas promovidas, realizadas ou apoiadas pelos organismos dos Ministérios da Educação, do Trabalho e da Solidariedade Social, nomeadamente os Programas Integrados de Educação e Formação (PIEF), em todas as regiões onde o diagnóstico de necessidades das crianças e jovens em risco o justificava.

Os destinatários do programa eram: menores em situação de abandono escolar sem terem concluído a escolaridade obrigatória; menores em risco de inserção precoce no mercado de trabalho; menores em situação de exploração efectiva do trabalho infantil; menores vítimas das piores formas de exploração.

No entanto, e por força do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 229/2009, de 14 de Setembro, as atribuições do Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil, na parte relativa à prevenção e combate ao trabalho infantil passaram a ser asseguradas pela ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho, a quem também cabe a inspecção das condições do trabalho.

Todavia, considerando que continuava a verificar-se a necessidade de promoção e apoio de respostas na área da inclusão social com vista a prevenir e combater situações indiciadas e/ou sinalizadas de crianças e jovens em risco de exclusão social, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2009, de 2 de Setembro criou a estrutura de missão designada Programa para a Inclusão e Cidadania (PIEC), que sucedeu nestas atribuições ao PETI, que foi extinto.

f) CNASTI – Confederação Nacional de Acção sobre Trabalho Infantil

A CNASTI é uma associação privada sem fins lucrativos, que reúne 13 organizações ligadas à acção católica, ao movimento sindical e à sociedade civil com um objectivo comum: combater o trabalho infantil, enquanto exploração e dar apoio à formação da criança com vista ao seu futuro.

Utiliza como estratégias para atingir tal objectivo, entre outras, as seguintes: campanhas de sensibilização e informação sobre matérias relativas a trabalho infantil; promoção de exposições, dinamização de encontros de reflexão, palestras, conferências e colóquios; sinalização de situações de trabalho infantil; colaboração com universidades e organizações internacionais particularmente ONG's; parcerias com instituições governamentais e não governamentais. Para além destas estratégias o centro de documentação sobre a temática do trabalho infantil funciona como um apoio.

Em síntese:

1 - A nível internacional, a prevenção e combate ao trabalho infantil é claramente liderada pela OIT quer a nível da elaboração de normas (convenções e recomendações) quer através da operacionalização da sua aplicação pelo Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), tendo a UNICEF um papel mais abrangente e não exclusivamente vocacionado para as normas laborais.

Concretamente há que destacar nos instrumentos normativos da OIT a Convenção n.º 138 relativa à idade mínima de admissão ao emprego, (1973), e a Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças (1999), ambas ratificadas por Portugal.

E, também, pelo seu impacto sobretudo nos países em vias de desenvolvimento, devemos sublinhar o papel do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), que conferiu uma dimensão operacional à acção da OIT contra o trabalho infantil e que tem estimulado a criação de vários mecanismos tais como programas nacionais com medidas concretas para pôr cobro ao trabalho infantil e campanhas nacionais e internacionais com vista à promoção da mudança de comportamentos sociais.

Note-se, para dar uma ideia do âmbito de intervenção deste organismo, que o IPEC está presente em 90 países e assume como grande objectivo eliminar até 2016 as piores formas de trabalho infantil aí se compreendendo trabalhos perigosos, exploração sexual, tráfico de pessoas e todas as formas de escravidão.

2 - A nível nacional a prevenção e combate ao trabalho infantil é hoje protagonizada pela Autoridade para as Condições do Trabalho tendo as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens e o Instituto de Apoio à Criança um papel mais lato de apoio à criança nas suas múltiplas vertentes (educação, saúde etc.).

Deve salientar-se que, em Portugal, o PETI – Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil, teve um papel importantíssimo na prevenção e combate a este fenómeno. Foi a sua acção bem sucedida de consciencialização e sensibilização (não é por acaso que é fonte relevante das notícias do dossier que esteve na base deste trabalho), que permitiu que as suas atribuições na parte relativa à prevenção e combate ao trabalho infantil passassem a ser asseguradas pela ACT - Autoridade para as Condições do Trabalho, a quem também cabe a inspecção das condições do trabalho. Registe-se que as visitas inspectivas da ACT sobre condições de emprego e trabalho de menores confirmam que a prestação de trabalho infantil em Portugal parece estar, hoje, em franca recessão.

2.5. Evolução do trabalho infantil

A nível internacional em 2004, de acordo com estimativas disponibilizadas³², “haveria cerca de 317 milhões de crianças economicamente activas, com idades compreendidas entre os 5 e os 17 anos, das quais 218 milhões poderiam ser consideradas como crianças em situação de trabalho infantil. Destas, 126 milhões realizavam trabalhos perigosos. Os números correspondentes ao escalão etário mais restrito, dos 5 aos 14 anos, são 191 milhões de crianças economicamente activas, 166 milhões de crianças trabalhadoras, e 74 milhões de crianças em trabalhos perigosos. O número de crianças trabalhadoras, tanto no escalão etário dos 5-14 anos como no dos 5-17 caiu 11 por cento em quatro anos, de 2000 a 2004. Contudo, o declínio foi muito maior entre aquelas que estavam envolvidas em trabalhos perigosos: 26 por cento para o escalão etário dos 5-17, e 33 por cento para os 5 a 14 anos.” A incidência do trabalho infantil para o escalão 5-17 anos estava estimada em 2004 em 13,9%, comparativamente a 16% em 2000.

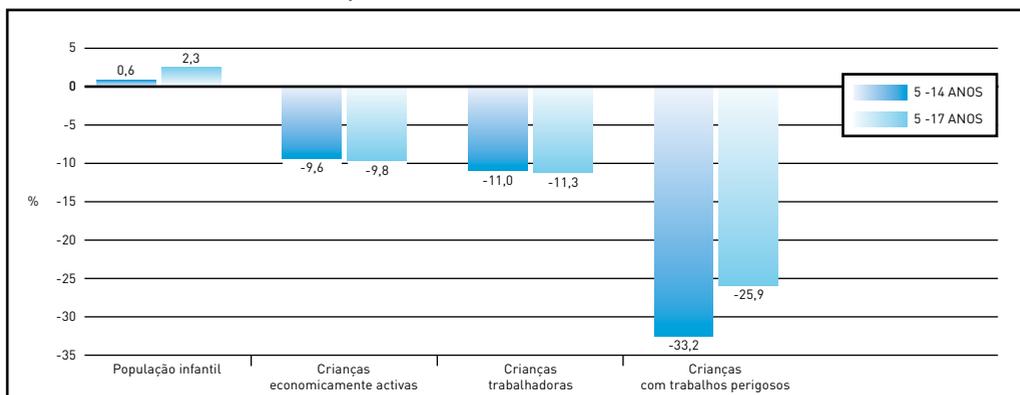
³² ILO Bureau International du Travail, *O Fim do Trabalho Infantil: Um Objectivo ao Nosso Alcance - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*; Lisboa: BIT, 2006.

QUADRO 1: ESTIMATIVAS DAS DIFERENTES CATEGORIAS DE TRABALHO INFANTIL, POR IDADES, 2000 E 2004

AGE GROUP (YEARS)		CHILD POPULATION		OF WHICH: ECONOMICALLY ACTIVE CHILDREN		OF WHICH: CHILD LABOURERS		OF WHICH: CHILDREN IN HAZARDOUS WORK	
		2000	2004	2000	2004	2000	2004	2000	2004
5-17	Number (millions)	1531,4	1566,3	351,9	317,4	245,5	217,7	170,5	126,3
	Incidence (% of age group)	100,0	100,0	23,0	20,3	16,0	13,9	11,1	8,1
	% change from 2000 to 2004	—	2,3	—	-9,8	—	-11,3	—	-25,9
5-14	Number (millions)	1199,4	1206,5	211,0	190,7	186,3	165,8	111,3	74,4
	Incidence (% of age group)	100,0	100,0	17,6	15,8	15,5	13,7	9,3	6,2
	% change from 2000 to 2004	—	0,6	—	-9,6	—	-11,0	—	-33,2
15-17	Number (millions)	332,0	359,8	140,9	126,7	59,2	51,9	59,2	51,9
	Incidence (% of age group)	100,0	100,0	42,4	35,2	17,8	14,4	17,8	14,4
	% change from 2000 to 2004	—	8,4	—	-10,1	—	-12,3	—	-12,3

Fonte: The end of child labour: Within reach; Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work; International Labour Conference 95th Session 2006 Report I (B) International Labour Office Geneva (pg.6).

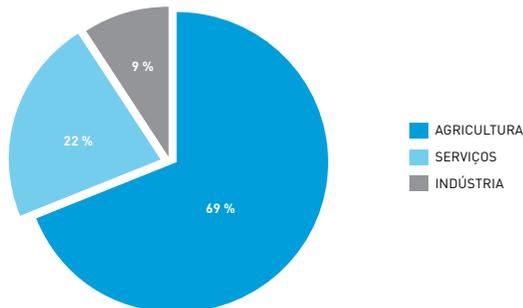
FIGURA 1: VARIAÇÕES PERCENTUAIS NA POPULAÇÃO INFANTIL E CRIANÇAS TRABALHADORAS, ENTRE 2000 E 2004



Fonte: ILO Bureau International du Travail, *O Fim do Trabalho Infantil: Um Objectivo ao Nosso Alcance - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*; Lisboa: BIT, 2006 (pg.13).

Em 2004 a distribuição do trabalho infantil por sectores era a seguinte: agricultura 69%; serviços 22%; Indústria 9%.

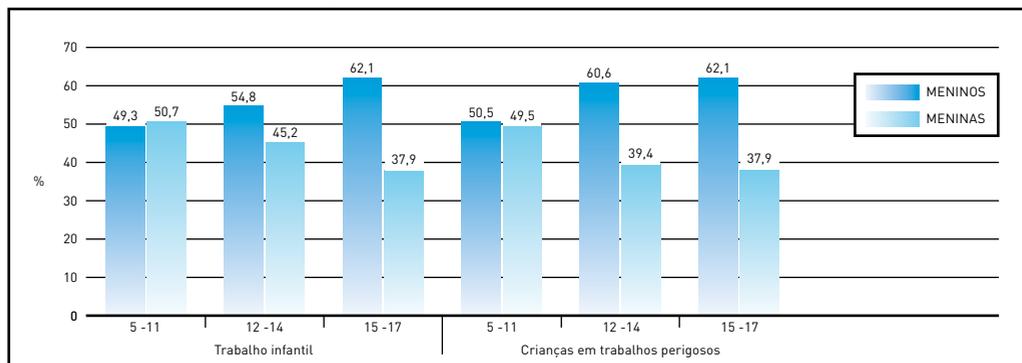
FIGURA 2: CRIANÇAS A TRABALHAR, DISTRIBUIÇÃO POR SECTOR, 2004



Fonte: ILO Bureau International du Travail, *O Fim do Trabalho Infantil: Um Objectivo ao Nosso Alcance - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*; Lisboa: BIT, 2006 (pg.15).

Na distribuição por sexos os meninos continuam mais expostos do que as meninas sobretudo nos de cariz mais perigoso. A diferença torna-se mais acentuada com o aumento da idade³³.

FIGURA 3: TRABALHO INFANTIL E CRIANÇAS EM TRABALHOS PERIGOSOS, DISTRIBUIÇÃO, POR SEXO E IDADE, 2004 (PERCENTAGENS)



Fonte: ILO Bureau International du Travail, *O Fim do Trabalho Infantil: Um Objectivo ao Nosso Alcance - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*; Lisboa: BIT, 2006 (pg.14).

Quanto às tendências regionais, também relativamente a 2004, na América Latina e Caraíbas o número de crianças economicamente activas caiu dois terços em quatro anos e a taxa de actividade³⁴ ainda mais; na África subsariana, a região com

³³ Op. Cit. pg.14.

³⁴ O documento que temos vindo a acompanhar define actividade económica como "um conceito amplo que engloba a maioria das actividades levadas a cabo por crianças, sejam ou não para o mercado pagas ou não, por algumas horas ou a tempo inteiro, de forma ocasional ou regular, legais ou ilegais [...]". Em "<http://www.knoow.net/cienciaeconempr/economia/populacaoactiva.htm>" (consultado em Janeiro de 2011) refere-se que "de forma a medir a capacidade da força de trabalho relativamente à população total, é usual calcular o indicador taxa de actividade: Taxa de Actividade = População Activa / População Total". Fazendo o paralelismo com as crianças a taxa de actividade será: crianças activas/ total de crianças.

maior incidência de trabalho infantil, o pequeno decréscimo na taxa de actividade, de 28,8 para 26,4 por cento, não foi causado por uma quebra do número de crianças economicamente activas, que subiu um pouco, mas sim pela taxa extremamente elevada de crescimento populacional; na Ásia e Pacífico verificou-se declínio tanto na população infantil como no número de crianças economicamente activas, mas apenas um ligeiro decréscimo nas taxas de actividade³⁵.

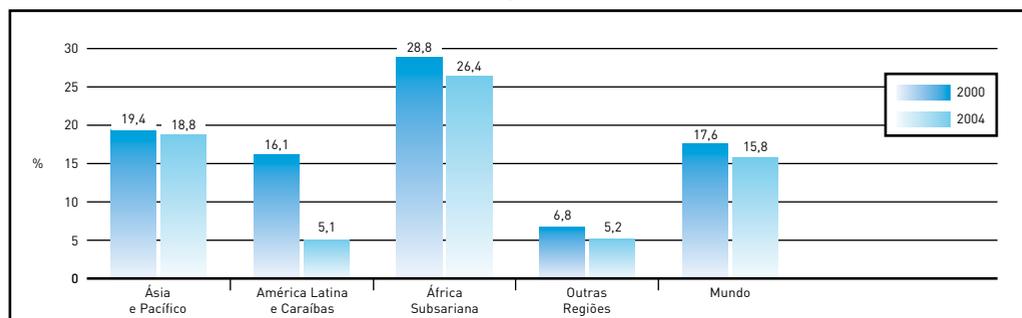
As taxas de actividade das crianças por região entre 2000 e 2004 (percentagem) são as seguintes:

QUADRO 2: TENDÊNCIAS GLOBAIS DA ACTIVIDADE ECONÓMICA DAS CRIANÇAS, POR REGIÃO, 2000 E 2004 (ESCALÃO ETÁRIO 5-14 ANOS)

REGIÕES	POPULAÇÃO INFANTIL (MILHÕES)		CRIANÇAS ECONOMICAMENTE ACTIVAS (MILHÕES)		TAXA DE ACTIVIDADE (%)	
	2000	2004	2000	2004	2000	2004
Ásia e Pacífico	655,1	650,0	127,3	122,3	19,4	18,8
América Latina e Caraíbas	108,1	111,0	17,4	5,7	16,1	5,1
África Subsariana	166,8	186,8	48,0	49,3	28,8	26,4
Outras Regiões	269,3	258,8	18,3	13,4	6,8	5,2
Mundo	1199,3	1206,6	211,0	190,7	17,6	15,8

Fonte: ILO Bureau International du Travail, *O Fim do Trabalho Infantil: Um Objectivo ao Nosso Alcance - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*; Lisboa: BIT, 2006 (pg.16).

FIGURA 4: TAXAS DE ACTIVIDADE DAS CRIANÇAS, POR REGIÃO, 2000 E 2004 (PERCENTAGEM)



Fonte: ILO Bureau International du Travail, *O Fim do Trabalho Infantil: Um Objectivo ao Nosso Alcance - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*; Lisboa: BIT, 2006 (pg.16, adaptação).

Todavia, o recente (terceiro) Relatório Global do BIT sobre trabalho infantil no quadro de acompanhamento da Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, relativo ao período entre 2004 e 2008, "Acelerar a acção

³⁵ Op. Cit. pg.15.

contra o trabalho infantil”, publicado na véspera da Conferência Mundial sobre Trabalho Infantil que teve lugar em Haia em 10 e 11 de Maio de 2010, traça o quadro da evolução recente do trabalho infantil, cujas, estimativas das tendências de trabalho infantil para o referido período (2004 a 2008) explicitadas em alguns quadros e gráficos reproduzidos, são as seguintes:

- a) A nível global, o trabalho infantil continua a diminuir, embora a um ritmo inferior ao do passado tendo recuado de 222 milhões para 215 milhões de crianças, ou seja um abaixamento de 3% no decurso do período de 2004 a 2008³⁶;

QUADRO 3: ESTIMATIVAS GLOBAIS DO NÚMERO DE CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE EMPREGO, TRABALHO INFANTIL E TRABALHOS PERIGOSOS³⁷, 2000, 2004 E 2008

AGE GROUP (YEARS)		CHILD POPULATION			CHILDREN IN EMPLOYMENT			CHILD LABOURERS			CHILDREN IN HAZARDOUS WORK		
		2000	2004	2008	2000	2004	2008	2000	2004	2008	2000	2004	2008
5-17	Number ('000)	1531,400	1566,300	1586,288	351,900	322,729	305,669	245,500	222,294	215,269	170,500	128,381	115,314
	Incidence (% of age group)	100,0	100,0	100,0	23,0	20,6	19,3	16,0	14,2	13,6	11,1	8,2	7,3
	% change (2000 - 04)	—	2,3	—	—	-8,3	—	—	-9,5	—	—	-24,7	—
	% change (2000 - 08)	—	—	1,3	—	—	-5,3	—	—	-3,2	—	—	-10,2
5-14	Number ('000)	1199,400	1206,500	1216,854	211,000	196,047	176,452	186,300	170,383	152,850	111,300	76,470	52,895
	Incidence (% of age group)	100,0	100,0	100,0	17,6	16,2	14,5	15,5	14,1	12,6	9,3	6,3	4,3
	% change (2000 - 04)	—	0,6	—	—	-7,1	—	—	-8,5	—	—	-31,3	—
	% change (2000 - 08)	—	—	0,9	—	—	-10,0	—	—	-10,3	—	—	-30,8
15-17	Number ('000)	332,000	359,800	369,433	140,900	126,682	129,217	59,200	51,911	62,419	59,200	51,911	62,419
	Incidence (% of age group)	100,0	100,0	100,0	42,4	35,2	35,0	17,8	14,4	16,9	17,8	14,4	16,9
	% change (2000 - 04)	—	8,4	—	—	-10,1	—	—	-12,3	—	—	-12,3	—
	% change (2000 - 08)	—	—	2,7	—	—	2,0	—	—	20,2	—	—	20,2

Fonte: ILO Bureau International du Travail, *Accelerating action against child labour Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work* [International Labour Conference 99th session 2010 Report I(B) International Labour Office]; Geneva: BIT, 2010, - (pg. 8).

³⁶ Ver (todas as alíneas) “Acelerar a acção contra o trabalho infantil; Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, 2010”, - pg. 5.

³⁷ As orientações para a medição estatística do trabalho infantil definidas na Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho (ICLS), em Novembro e Dezembro de 2008 incluem as crianças de 5 a 17 anos de idade que tenham participado em actividades produtivas: crianças em situação de emprego, crianças em situação de trabalho infantil e crianças em trabalhos perigosos. Sucintamente, as crianças em situação de emprego são as que participem em qualquer actividade durante pelo menos uma hora num dado período de referência; as crianças em situação de trabalho infantil abrangem as crianças nas piores formas de trabalho infantil, bem como as crianças em situação de emprego com idade inferior à mínima; crianças em trabalhos perigosos abrangem qualquer actividade ou ocupação que, devido à sua natureza ou tipo, tenha ou exponham a efeitos adversos para a segurança, a saúde e o desenvolvimento moral da criança (Fonte: ILO Bureau International du Travail, *Accelerating action against child labour Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work* [International Labour Conference 99th session 2010 Report I(B) International Labour Office]; Geneva: BIT, 2010, - pg. 6.

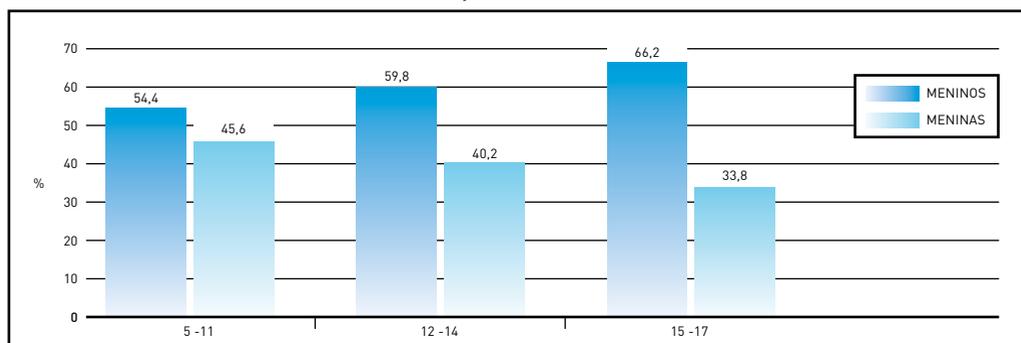
b) O número de crianças em trabalhos perigosos, muitas vezes utilizado como indicador para aferição da proporção das piores formas de trabalho infantil, está a diminuir, em particular entre os indivíduos com menos de 15 anos de idade. Contudo, registou-se um abrandamento no ritmo global de redução. Existem ainda 115 milhões de crianças em trabalhos perigosos³⁸.

QUADRO 4: ESTIMATIVAS GLOBAIS DE CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE EMPREGO, TRABALHO INFANTIL E TRABALHOS PERIGOSOS, 2008

	TOTAL CHILDREN	CHILDREN IN EMPLOYMENT		CHILD LABOURERS		CHILDREN IN HAZARDOUS WORK	
	('000)	('000)	%	('000)	%	('000)	%
World	1586,288	305,669	19,3	215,269	13,6	115,314	7,3
Boys	819,891	175,177	21,4	127,761	15,6	74,019	9,0
Girls	766,397	129,892	16,9	87,508	11,4	41,296	5,4
5 - 11 years	852,488	91,024	10,7	91,024	10,7	25,949	3,0
12 -14 years	364,366	85,428	23,4	61,826	17,0	26,946	7,4
{5 -14 years}	1216,854	176,452	14,5	152,850	12,6	52,895	4,3
12 -17 years	369,433	129,217	35,0	62,419	16,9	62,419	16,9

Fonte: ILO Bureau International du Travail, *Accelerating action against child labour Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work* [International Labour Conference 99th session 2010 Report I(B) International Labour Office]; Geneva: BIT, 2010. (pg. 9).

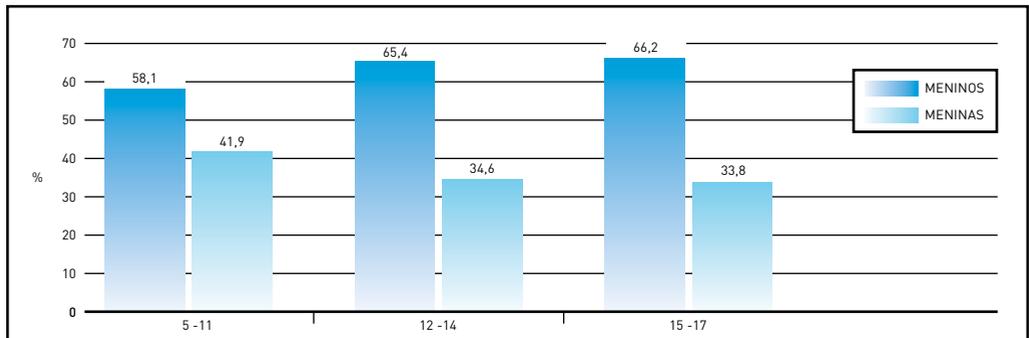
FIGURA 5: TRABALHO INFANTIL, DISTRIBUIÇÃO POR SEXO E GRUPO ETÁRIO (PERCENTAGEM), 2008



Fonte: ILO Bureau International du Travail, *Acelerar a Acção Contra o Trabalho Infantil - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* [Conferência Internacional do Trabalho 99ª Sessão de 2010 - Relatório I (B)]; Lisboa: BIT, 2010 (pg.10).

³⁸ Ver nota de rodapé número 36.

FIGURA 6: CRIANÇAS EM TRABALHOS PERIGOSOS, DISTRIBUIÇÃO POR SEXO E GRUPO ETÁRIO (PERCENTAGEM), 2008



Fonte: ILO Bureau International du Travail, *Acelerar a Acção Contra o Trabalho Infantil - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* [Conferência Internacional do Trabalho 99ª Sessão de 2010 – Relatório I (B)]; Lisboa: BIT, 2010 (pg.10).

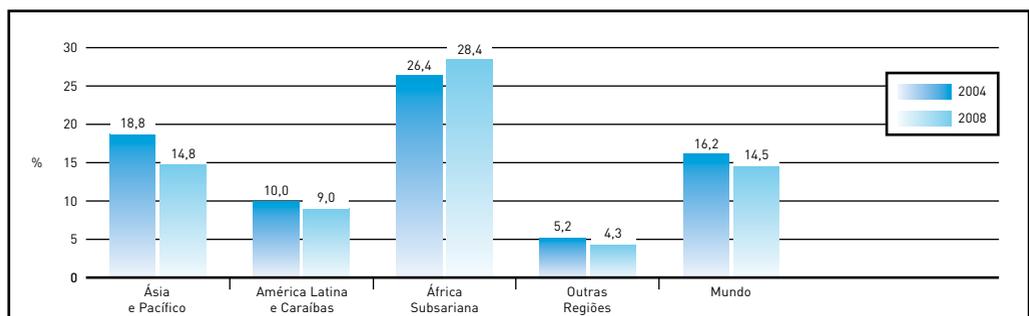
c) De acordo com as referidas estimativas o trabalho infantil está a diminuir na região da Ásia-Pacífico, na América Latina e nas Caraíbas, embora esteja a aumentar na África subsariana.

QUADRO 5: TAXAS DE EMPREGO DE CRIANÇAS, POR REGIÃO, 2004 E 2008 (GRUPO ETÁRIO DOS 5 AOS 14 ANOS DE IDADE, EM PERCENTAGEM)

REGION	CHILD POPULATION ('000)		CHILDREN IN EMPLOYMENT ('000)		ACTIVITY RATE (%)	
	2004	2008	2004	2008	2004	2008
Asia and the Pacific	650,000	651,815	122,300	96,397	18,8	14,8
Latin America and the Caribbean	111,000	110,566	11,047	10,002	10,0	9,0
Sub-Saharan Africa	186,800	205,319	49,300	58,212	26,4	28,4
Other regions	258,800	249,154	13,400	10,700	5,2	4,3
World	1206,500	1216,854	196,047	176,452	16,2	14,5

Fonte: ILO Bureau International du Travail, *Accelerating action against child labour Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work* [International Labour Conference 99th session 2010 Report I(B) International Labour Office]; Geneva: BIT, 2010. (pg. 11).

FIGURA 7: TAXA DE EMPREGO DE CRIANÇAS, POR REGIÃO, 2004 E 2008 (GRUPO ETÁRIO DOS 5 AOS 14 ANOS DE IDADE, EM PERCENTAGEM)



Fonte: ILO Bureau International du Travail, *Acelerar a Acção Contra o Trabalho Infantil - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* [Conferência Internacional do Trabalho 99ª Sessão de 2010 – Relatório I (B)]; Lisboa: BIT, 2010 (pg.11).

d) Verifica-se uma redução significativa do trabalho infantil entre as meninas. Contudo, entre os meninos e as crianças mais velhas (de 15 a 17 anos de idade), as tendências revelam algum aumento. Com efeito, como resulta do quadro abaixo reproduzido, a maior parte do declínio observado no trabalho infantil refere-se ao número de meninas. Foram registadas menos 15 por cento (e 15 milhões) de meninas trabalhadoras em 2008. O número de meninas com trabalhos perigosos diminuiu 24 por cento no total.

De acordo com a mesma fonte³⁹ no caso dos meninos, pelo contrário, registou-se um aumento tanto em termos de taxa de incidência como de números absolutos. Foram registadas em 2008 mais 7 por cento de crianças trabalhadoras do sexo masculino do que quatro anos antes, um valor correspondente a um acréscimo de 8 milhões de crianças. Contudo, a prevalência do trabalho perigoso entre os meninos manteve-se relativamente estável (74 milhões no total). Existem, a nível global, mais 40 milhões meninos do que meninas em situação de trabalho infantil (128 milhões de meninos em comparação com 88 milhões de meninas). A diferença aumenta proporcionalmente à idade e ao perigo existente no local de trabalho. Por exemplo, entre as crianças em trabalhos perigosos na faixa etária dos 15 aos 17 anos de idade, o número de meninos excede o de meninas numa proporção de dois para um.

QUADRO 6: TENDÊNCIAS GLOBAIS DE CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE EMPREGO, TRABALHO INFANTIL E TRABALHOS PERIGOSOS, POR SEXO (2004-8) (GRUPO ETÁRIO DOS 5 AOS 17 ANOS DE IDADE)

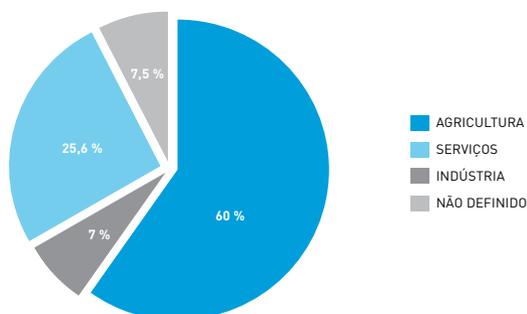
		CHILD POPULATION		CHILDREN IN EMPLOYMENT		CHILD LABOURERS		CHILDREN IN HAZARDOUS WORK	
		2004	2008	2004	2008	2004	2008	2004	2008
World	Number ('000)	1566,300	1586,288	322,729	305,669	222,294	215,269	128,381	115,314
	Incidence (% of age group)	100,0	100,0	20,6	19,3	14,2	13,6	8,2	7,3
	% change (2004 - 08)	—	1,3	—	-5,3	—	-3,2	—	-10,2
Boys	Number ('000)	804,000	819,891	171,150	175,777	119,575	127,761	74,414	74,019
	Incidence (% of age group)	100,0	100,0	21,3	21,4	14,9	15,6	9,3	9,0
	% change (2004 - 08)	—	2,0	—	2,7	—	6,8	—	-0,5
Girls	Number ('000)	762,300	766,397	151,579	129,892	102,720	87,508	53,966	41,296
	Incidence (% of age group)	100,0	100,0	19,9	16,9	13,5	11,4	7,1	5,4
	% change (2004 - 08)	—	9,5	—	-14,3	—	-14,8	—	-23,5

Fonte: ILO Bureau International du Travail, *Accelerating action against child labour Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work* [International Labour Conference 99th session 2010 Report I(B) International Labour Office]; Geneva: BIT, 2010. [pg. 9].

³⁹ ILO Bureau International du Travail, *Accelerating action against child labour Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work* [International Labour Conference 99th session 2010 Report I(B) International Labour Office]; Geneva: BIT, 2010, - pg. 9.

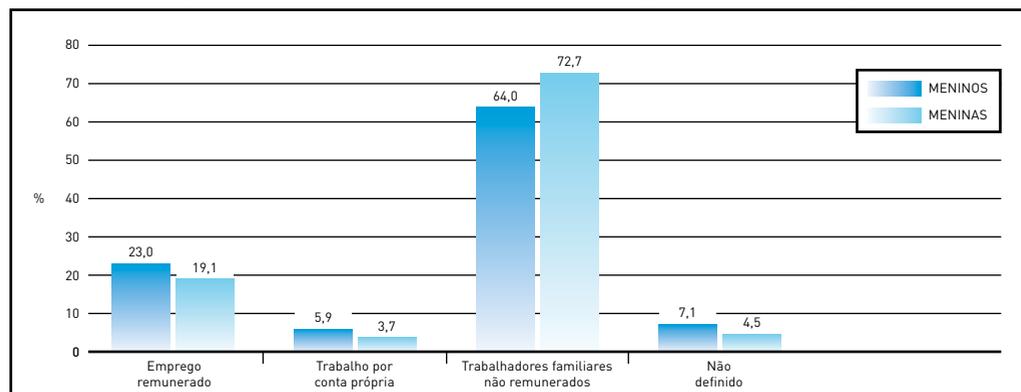
e) A maior parte das crianças trabalhadoras continua a trabalhar na agricultura. Apenas uma em cada cinco crianças trabalhadoras é paga pelo seu trabalho. Trata-se, na esmagadora maioria, de trabalho familiar não remunerado.

FIGURA 8: TRABALHO INFANTIL, DISTRIBUIÇÃO POR ACTIVIDADE ECONÓMICA (GRUPO ETÁRIO DOS 5 AOS 17 ANOS DE IDADE)



Fonte: ILO Bureau International du Travail, *Acelerar a Acção Contra o Trabalho Infantil - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* [Conferência Internacional do Trabalho 99ª Sessão de 2010 - Relatório I (B)]; Lisboa: BIT, 2010 (pg.11).

FIGURA 9: TRABALHO INFANTIL, SITUAÇÃO DE EMPREGO POR SEXO (GRUPO ETÁRIO DOS 5 AOS 17 ANOS DE IDADE, EM PORCENTAGEM)



Fonte: ILO Bureau International du Travail, *Acelerar a Acção Contra o Trabalho Infantil - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* [Conferência Internacional do Trabalho 99ª Sessão de 2010 - Relatório I (B)]; Lisboa: BIT, 2010 (pg.12).

O relatório sublinha, ainda, que a crise económica mundial pode travar o progresso para eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016.

Mais refere que entre 2004 e 2008 os dados por idade e por sexo mostram que os progressos foram mais substanciais entre as crianças dos 5 aos 14 anos, faixa etária em que o número de crianças a trabalhar baixou 10%. Entre as meninas, o número afecto a trabalho infantil diminuiu em 15 milhões ou seja 15%. Ao contrário

o número de rapazes afecto ao trabalho infantil aumentou 8 milhões ou seja mais 7%. Também alarmante é o número de jovens entre os 15 e 17 anos envolvidos no trabalho infantil que aumentou 20% passando de 52 a 62 milhões.

A nível nacional, o então Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional (DETEFP), em colaboração com a OIT e o Instituto Nacional de Estatística, promoveu em 1998 e 2001 dois inquéritos⁴⁰ cujos resultados foram os seguintes:

Em 1998 o inquérito referido concluiu que:

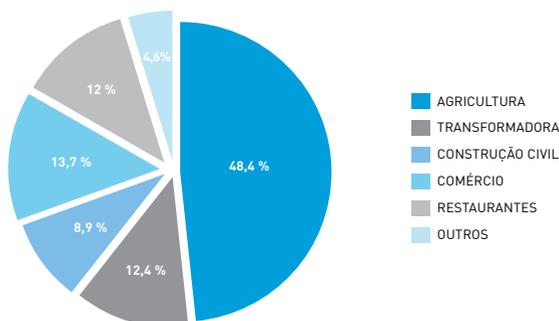
“43.077 menores tinham actividade económica. Destes, 34.064 eram familiares não remunerados. Do total de crianças com actividade económica, 78,1% frequentavam regularmente a escola, 35,3% dos inquiridos que declaram trabalhar têm quinze anos, e 17,6% têm 14 anos. Também o número de horas diárias de trabalho foi analisado, sendo a percentagem mais elevada a relativa às crianças que trabalham uma a três horas por dia (43,3%) (dados só do continente)”.

Na sua edição de 2001, o inquérito concluiu que:

“O número de menores com actividade económica havia passado para os 46.717, dos quais 40.001 eram trabalhadores familiares não remunerados. Do total de crianças com actividade económica, 86,2% frequentavam regularmente a escola, 26,7% dos inquiridos que declararam trabalhar tinham quinze anos, e 18,5% tinham 14 anos. O número de horas de trabalho diário é reduzido para a maior parte dos menores, verificando-se de 1998 para 2001, uma diminuição do número de horas que os menores trabalham por dia. Assim, se entende o aumento de 14,4% do número de crianças que trabalham uma a três horas por dia. (dados só do continente)”.

Por sectores de actividade a distribuição dos menores era a seguinte:

FIGURA 10: MENORES COM ACTIVIDADE ECONÓMICA, POR SECTORES DE ACTIVIDADE



Fonte: SIETI – Sistema de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil, Trabalho Infantil em Portugal: Caracterização Social dos Agregados Familiares Portugueses com Menores em Idade Escolar; IEFP – GCM/NAP, 2003 (pg.180).

⁴⁰ Informação disponibilizada no portal do PETI in “<http://www.peti.gov.pt>” consultado em Fevereiro de 2010).

Nos dias que correm, nomeadamente segundo o jornal “PortugalDiário” *on line*, a situação mantém-se estacionária, trabalhando em Portugal cerca de 47.000 crianças⁴¹ com menos de 16 anos.

No entanto, as acções inspectivas desenvolvidas pela Autoridade para as Condições de Trabalho conduzem a outra conclusão. Com efeito, esta Autoridade realizou em 2009, de acordo com o respectivo Relatório de Actividades, 202 visitas inspectivas sobre condições de emprego e trabalho de menores tendo levantado 31 autos de notícia e 8 autos de advertência relativos a irregularidades sanáveis, o que o indicia que a realidade é muito diferente e que o trabalho infantil tem muito menor expressão.

QUADRO 7: CONDIÇÕES DE EMPREGO E TRABALHO DE MENORES

INTERVENÇÕES	VISITAS	NOTIFICAÇÕES T. MED	AUTOS ADVERTÊNCIA	INFORMAÇÕES	INFRACÇÕES C. O.S	COIMAS APLICADAS	
						MÍN.	MÁX.
152	202	—	8	186	31	40,339	94,338

Fonte: <http://www.act.gov.pt> (consultado em Dezembro de 2010).

Além disso, segundo também é dito, a ACT comunicou as situações de trabalho infantil a outras entidades envolvidas, de forma a desencadear mecanismos de acompanhamento e apoio às famílias dessas crianças e testou metodologias de envolvimento na acção inspectiva, de empresas, que subcontractaram serviços a outras onde fora detectado trabalho de menores, articulando com os Serviços de Fiscalização da Segurança Social e da Administração Fiscal.

Quanto à evolução do trabalho infantil em Portugal a ACT apresenta um quadro com indicadores representativos da acção desenvolvida pelos inspectores do trabalho entre 1999 e 2009 com um registo francamente positivo na erradicação do fenómeno.

Assim, “se em 1999, por cada mil visitas inspectivas específicas aos locais de trabalho considerados de risco para este efeito, eram encontrados 49 menores, esse indicador é em 2009 praticamente inexpressivo (0,55) (...). Uma análise mais pormenorizada do quadro permite constatar que o número de menores em situação de trabalho ilegal tem expressão muito pouco significativa e que o fenómeno, a considerar-se que persiste, é meramente residual”⁴². A diferença, quanto a visitas entre os dois quadros apresentados relativamente a 2009, tem a ver com o facto de muitas das visitas realizadas não se dirigirem expressamente para a verificação das condições de trabalho de menores mas que nem por isso deixaram de ser inspeccionadas.

⁴¹ Cf. jornal “PortugalDiário” *on line* de 10 de Abril de 2009, que cita dados da Confederação Nacional de Acção Sobre o Trabalho Infantil (CNAsti).

⁴² Relatório anual de actividades - área inspectiva 2009 da Autoridade para as Condições de Trabalho, pg. 90 - in “<http://www.act.gov.pt>” (consultado em Dezembro de 2010).

QUADRO 8: EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE MENORES 1999-2009

ANO	VISITAS ESPECÍFICAS	MENORES DETECTADOS	MENORES DETECTADOS POR 1.000 VISITAS
1999	4,736	233	49,20
2000	5,620	126	22,42
2001	7,100	91	12,82
2002	11,043	42	3,80
2003	6,957	18	2,70
2004	11,755	16	1,36
2005	12,142	8	0,66
2006	3,811	13	3,40
2007	3,722	5	0,13
2008	1,203	6	0,49
2009	1,089	6	0,55

Fonte: <http://www.act.gov.pt> (consultado em Dezembro de 2010).

2.6. Enquadramento normativo comunitário/União Europeia, internacional e nacional, sobre trabalho de menores

A protecção dos direitos das crianças e concretamente a proibição do trabalho infantil tem constituído preocupação das principais organizações internacionais. Neste sentido a ONU adoptou diversos instrumentos com esse fim de que se salienta a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os direitos da Criança. Por sua vez a OIT adoptou um extenso corpo normativo de convenções e recomendações desde a sua fundação em 1919. A nível europeu quer a União Europeia quer o Conselho da Europa também adoptaram instrumentos de protecção da criança e combate ao trabalho infantil. Neste capítulo indicaremos os principais instrumentos destas organizações com excepção da OIT em que daremos uma informação total atendendo ao seu papel nuclear na promoção do trabalho digno incluindo a abolição efectiva do trabalho infantil. Finalmente, daremos nota da legislação nacional sobre o enquadramento do trabalho de menores.

2.6.1. Instrumento no quadro comunitário/União Europeia

- a) **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**⁴³: Esta Carta que reafirma os direitos que decorrem, designadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela União e pelo Conselho da Europa proíbe o trabalho infantil no artigo 32º e especifica que a idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória;

⁴³ Ver em "<http://www.europa.eu>" (consultado em Maio de 2010).

- b) **Directiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à protecção dos jovens no trabalho**⁴⁴: obriga os Estados-Membros a tomar todas as medidas necessárias para proibir o trabalho infantil e a assegurarem, que a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho não seja inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória a tempo inteiro nem, em caso algum, a 15 anos. Esta obrigação consente algumas excepções: em sede de prestação de trabalho em actividades culturais ou similares; no âmbito de um sistema de formação alternada (escola/empresa) em crianças com, pelo menos, 14 anos; em trabalhos leves durante um número limitado de horas semanais e para determinadas categorias de trabalhadores em crianças a partir dos 13 anos.

Sem prejuízo destes instrumentos a União Europeia participa activamente na prevenção e combate ao trabalho infantil e na promoção da educação a nível global. Por exemplo, a Comissão Europeia e a OIT lançaram em conjunto o projecto *“Tackling Child Labour through Education” (TACKLE)*⁴⁵, que visa eliminar o trabalho infantil através da educação em 15 países de África, Caraíbas e Pacífico (ACP).

Este programa, assinado em 2004 entre a então Comunidade Europeia e a OIT, tem apoiado tais países a adoptarem Planos Nacionais de Acção para erradicar as piores formas de trabalho infantil, expandir a educação das crianças que tenham deixado de trabalhar e providenciar meios alternativos de rendimento às famílias, estabelecendo ao mesmo tempo sistemas de monitorização de trabalho infantil e melhorias na aplicação da lei.

2.6.2. Instrumentos internacionais sobre protecção das crianças, incluindo a prevenção e combate ao trabalho infantil

2.6.2.1. No quadro da ONU – Organização das Nações Unidas⁴⁶

- a) **Declaração dos Direitos da Criança ou Declaração de Genebra de 1924**⁴⁷: proclama que à criança devem ser facultados os meios necessários ao seu desenvolvimento normal tanto a nível material como espiritual e deve ser protegida contra toda a forma de exploração;
- b) **Declaração Universal dos Direitos do Homem**⁴⁸: o artigo 26º consagra o direito à educação gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental que deve ser obrigatório;

⁴⁴ Ora transposta para o ordenamento jurídico português pelo Código do Trabalho revisto aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (cf. alínea c) do artigo 2º desta Lei).

⁴⁵ Ver em <http://www.ilo.org/ipeinfo/product/download> (consultado em Junho de 2010).

⁴⁶ Incluindo a Liga das Nações que a precedeu.

⁴⁷ Adoptada pela Liga das Nações.

⁴⁸ Proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948.

- c) **Declaração dos Direitos da Criança**⁴⁹: inspirada na Declaração de Genebra de 1924 consagra um conjunto de direitos à criança que garantam o seu desenvolvimento físico, intelectual, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade, designadamente o direito à educação gratuita e obrigatória a par da oportunidade para brincar e para se dedicar a actividades recreativas. É também garantido que a criança não pode trabalhar antes de uma idade mínima adequada e, em caso algum, que o emprego possa prejudicar a sua saúde e impedir o seu desenvolvimento físico, mental e moral;
- d) **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**⁵⁰: o artigo 24º garante que qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor;
- e) **Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais**⁵¹: garante no n.º 3 do artigo 10º que os Estados devem tomar medidas especiais de protecção e de assistência em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma, que devem ser protegidos contra a exploração económica e social e que o seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Finalmente, impõe que os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei. No artigo 13º é garantido o direito à educação sendo o ensino primário obrigatório e gratuito para todos e devendo o secundário ser generalizado e tornado acessível a todos com progressiva gratuidade.
- f) **Convenção sobre os Direitos da Criança**⁵²: A convenção dos direitos da criança assume a maior importância porque já não constitui uma simples declaração e foi aberta à ratificação pelos Estados entrando assim na ordem jurídica interna de cada um. Elenca um conjunto importante de direitos de que se salientam: criança é todo o ser humano menor de 18 anos (artigo 1º); torna o ensino primário obrigatório e gratuito para todos e o ensino superior acessível também a todos em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados (artigo 28º); garante o direito da criança ao repouso e aos tempos livres e o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de partici-

⁴⁹ Proclamada pela Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959.

⁵⁰ Adoptado pela Resolução 2200ª (XXI) da Assembleia-Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966 e aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 17 de Junho, publicada no Diário da República n.º 133/78.

⁵¹ Adoptado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966 e aprovado para ratificação pela Lei n.º 45/78, de 11 de Julho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 157/78.

⁵² Adoptada pela Resolução n.º 44/25 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989 e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 211/90; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série A, n.º 211/90.

par livremente na vida cultural e artística (artigo 31º); prevê que a criança tem o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral em que se inclui a fixação de uma idade mínima de admissão ao emprego.

Outros instrumentos das Nações Unidas sobre esta temática são a Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem.

Ainda no âmbito das Nações Unidas há a referir três tratados relevantes para o combate ao trabalho infantil: Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional; Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças; Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Acrescem dois protocolos facultativos adoptados em Maio de 2000 relativos à participação de crianças em conflitos armados e à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

2.6.2.2. No quadro da OIT: convenções e recomendações sobre trabalho infantil⁵³

Identificam-se a seguir, com especificação do âmbito respectivo, as Convenções e Recomendações relativas ao trabalho infantil, com indicação das que foram ratificadas por Portugal:

- **C5 Convenção sobre a idade mínima (indústria) 1919:** nos termos do seu artigo 2º as crianças de menos de 14 anos não podem estar empregadas ou trabalhar em estabelecimentos industriais, públicos ou privados, ou nas respectivas dependências, com excepção daqueles em que apenas prestam trabalho os membros de uma família. Esta convenção entrou em vigor em 13.06.1921 e foi revista em 1937 pela convenção n.º 59 e em 1973 pela convenção n.º 138.
- **C6 Convenção sobre o trabalho nocturno de menores (indústria) 1919:** O artigo 2º proíbe o trabalho nocturno de menores de 18 anos em estabelecimentos industriais, públicos ou privados ou nas respectivas dependências, com excepção daqueles em que apenas prestam trabalho os membros de uma família. A proibição não se aplica aos menores acima dos dezasseis anos em indústrias cujos trabalhos devam ter lugar de dia e de noite e que são as seguintes: fábricas de ferro e aço; trabalhos com fornos de reverberação ou regeneração, e galvanização da chapa metálica e do fio de ferro (excepto as oficinas de decapagem/desoxidação); indústrias de vidro; fábricas de papel; indústrias de açúcar em que seja

⁵³ Apesar de a OIT ser uma agência das Nações Unidas autonomiza-se a indicação dos instrumentos nela adoptados porque são específicos do direito do trabalho.

processado o açúcar bruto; redução do minério de ouro. Esta convenção entrou em vigor em 13.06.1921 e foi revista em 1948 pela convenção n.º 90.

Esta convenção foi ratificada pelo Decreto n.º 20.992 de 25.11.1931, publicado no Diário do Governo, I Série, n.º 58 de 9.3.1932.

- **C10 Convenção sobre a idade mínima (agricultura), 1921:** o artigo 1º prevê que os menores de 14 anos não poderão estar empregados ou trabalhar nas empresas agrícolas públicas ou privadas ou nas respectivas dependências, a não ser fora das horas fixadas para o ensino escolar, e esse trabalho, se a ele houver lugar, deve ser tal que não possa prejudicar a assiduidade escolar. Esta convenção entrou em vigor em 31.10.1923 e foi revista em 1973 pela convenção n.º 138.
- o **R14 Recomendação sobre o trabalho nocturno das crianças e jovens (agricultura), 1921:** a Conferência Internacional do Trabalho adoptou em 25 de Outubro de 1921 um conjunto de propostas relativas ao trabalho nocturno das crianças e jovens na agricultura que tomou a forma de uma recomendação.
- **C15 (Arquivada) Convenção sobre a idade mínima (paioleiros e fogueiros), 1921:** os menores de 18 anos de idade não podem, nos termos do artigo 2º, estar empregados ou trabalhar a bordo de navios na qualidade de paioleiros e fogueiros. Esta convenção entrou em vigor em 20.11.1922 e foi revista em 1973 pela convenção n.º 138.
- **C33 Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1932:** o artigo 2º prevê que os menores de 14 anos ou aqueles que, tendo ultrapassado esta idade, estão ainda sujeitos à obrigação da escolaridade obrigatória por força da legislação nacional não poderão ser afectos a nenhum dos trabalhos aos quais se aplique a presente convenção. Porém as crianças maiores de 12 anos poderão, fora das horas de frequência escolar, ser afectos a trabalhos ligeiros nos termos definidos na convenção. A convenção entrou em vigor em 06.06.1935, e foi revista em 1937 pela convenção n.º 60 e em 1973 pela convenção n.º 138.
- o **R41 Recomendação sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1932:** a Conferência Internacional do Trabalho depois de adoptar diversas propostas relativas à idade de admissão das crianças ao trabalho em profissões não industriais adoptou a recomendação sobre a idade mínima (trabalhos não industriais) destinada a completar as três convenções adoptadas em sessões anteriores relativas à idade de admissão de menores em trabalhos industriais, no trabalho marítimo e no trabalho agrícola.
- **C59 Convenção (revista) sobre a idade mínima (indústria), 1937:** nos termos do seu artigo 2º os menores de 15 anos não podem estar empregados ou trabalhar em estabelecimentos industriais, públicos ou privados, ou nas respectivas

dependências. Todavia, salvo nos casos em que, pela sua natureza ou pelas condições em que são preenchidos, são perigosos para a vida, a saúde ou a moralidade das pessoas que a eles estão afectos, a legislação nacional pode autorizar o emprego destes menores nos estabelecimentos onde apenas estão empregados membros da família do empregador. Esta convenção entrou em vigor em 21.02.1941 e foi revista em 1973 pela convenção n.º 138.

- o **R52 Recomendação sobre a idade mínima (empresas familiares), 1937**: O objecto da recomendação sobre a idade mínima de admissão de crianças no trabalho industrial em empresas familiares consiste na eliminação do trabalho das crianças e na protecção das crianças e adolescentes. A Conferência Internacional do Trabalho reunida em Junho de 1937 adoptou esta recomendação depois de adoptar uma convenção de revisão da convenção n.º 5 de 1919.
- **C60 (Arquivada) Convenção (revista) da idade mínima (trabalhos não industriais), 1937**: o artigo 2º prevê que os menores de 15 anos ou aqueles que, tendo ultrapassado esta idade, estão ainda sujeitos à obrigação da escolaridade obrigatória por força da legislação nacional não poderão ser afectos a nenhum dos trabalhos aos quais se aplique a presente convenção. Porém as crianças maiores de 13 anos poderão, fora das horas de frequência escolar, ser afectos a trabalhos ligeiros nos termos definidos na convenção. A convenção entrou em vigor em 29.12.1950 e foi revista em 1973 pela convenção n.º 138.
- **C77 Convenção relativa ao exame médico de aptidão para o emprego na indústria das crianças e dos adolescentes (1946)**: nos termos dos artigos 1º e 2º a presente convenção aplica-se às crianças e adolescentes ocupados ou que trabalhem nas empresas industriais, públicas ou privadas, ou em relação com o seu funcionamento; as crianças e adolescentes menores de 18 anos só poderão ser admitidos no emprego por uma empresa industrial se tiverem sido reconhecidos como aptos para o emprego em que serão ocupados, após um exame médico aprofundado. Esta convenção entrou em vigor em 29.12.1950.

Esta convenção foi objecto de ratificação pelo Decreto n.º 115/82, de 15 de Outubro, do Ministério do Trabalho.

- **C78 Convenção relativa ao exame médico de aptidão de crianças e adolescentes para o emprego em trabalhos não industriais (1946)**: nos termos dos artigos 1º e 2º a convenção aplica-se às crianças e adolescentes ocupados em trabalhos não industriais com vista a um salário ou provento directo ou indirecto, podendo a legislação nacional isentar da sua aplicação o emprego nas empresas familiares onde somente estejam ocupados os pais e seus filhos ou pupilos na execução de trabalhos reconhecidos como não constituindo perigo para a saúde das crianças e adolescentes. As crianças e os adolescentes com menos de 18

anos não poderão ser admitidos ao emprego ou ao trabalho nas actividades não industriais se não tiverem sido reconhecidos aptos para o trabalho em questão, após um exame médico rigoroso. Esta convenção entrou em vigor em 29.12. 1950.

Esta convenção foi objecto de ratificação pelo Decreto n.º 111/82, de 7 de Outubro, do Ministério do Trabalho.

- o **R79 Recomendação relativa ao exame médico de aptidão de crianças e adolescentes (1946)**: a Conferência Internacional do Trabalho reunida em 19 de Setembro de 1946, depois de adoptar convenções relativas ao exame médico de aptidão ao emprego de crianças e adolescentes na indústria e em trabalhos não industriais decidiu completar estas convenções com uma recomendação.
- **C79 Convenção relativa ao trabalho nocturno dos adolescentes (trabalhos não industriais), 1946**: nos termos dos artigos 1º e 2º a convenção aplica-se às crianças e adolescentes ocupados com vista a um salário ou a um ganho directo ou indirecto em trabalhos não industriais. As crianças com menos de 14 anos admitidos a tempo completo ou a tempo parcial e as crianças com mais de 14 anos que ainda estão obrigadas a escolaridade a tempo completo não deverão estar empregadas ou trabalhar à noite durante um período de, ao menos, catorze horas consecutivas que deverá compreender o intervalo entre as oito horas da tarde e as oito horas da manhã. A legislação nacional poderá, atendendo a condições locais, substituir este intervalo por um intervalo de 12 horas, que não poderá começar depois das 8 horas e trinta da tarde nem terminar antes das seis da manhã. Esta convenção entrou em vigor em 29.12. 1950.
- o **R80 Recomendação relativa ao trabalho nocturno dos adolescentes (trabalhos não industriais), 1946**: completa a convenção de 1946 sobre o trabalho nocturno dos adolescentes em trabalhos não industriais.
- **C90 Convenção sobre o trabalho nocturno dos menores (indústria) (revista), 1948**: O artigo 2º proíbe o trabalho nocturno de menores de 18 anos em estabelecimentos industriais, públicos ou privados ou nas respectivas dependências, com excepção daqueles em que apenas prestam trabalho os membros de uma família. A proibição não se aplica aos menores acima dos dezasseis anos em indústrias cujos trabalhos devam ter lugar de dia e de noite e que são as seguintes: fábricas de ferro e aço; trabalhos com fornos de reverberação ou regeneração, e galvanização da chapa metálica e do fio de ferro (excepto as oficinas de decapagem/desoxidação); indústrias de vidro; fábricas de papel; indústrias de açúcar em que seja processado o açúcar bruto; redução do minério de ouro. Esta convenção entrou em vigor em 12.06.1951.

- **C123 Convenção sobre idade mínima (trabalhos subterrâneos), 1965:** nos termos do artigo 2º da convenção a idade mínima de admissão não pode, em caso algum, ser inferior a dezasseis anos. Qualquer Estado Membro que ratifique a convenção deve especificar em declaração anexa a idade mínima de admissão. Esta convenção entrou em vigor em 10.11.1967 e foi revista em 1973 pela convenção n.º 138.
- o **R96 (Retirada) Recomendação sobre idade mínima nas minas de carvão, 1953:** com o objectivo de eliminação do trabalho das crianças e protecção das crianças e adolescentes a Conferência Internacional do Trabalho reunida em 1953, e depois de ter adoptado diversas propostas relativas à idade mínima de admissão ao emprego em trabalhos subterrâneos nas minas de carvão, adoptou esta recomendação com o objectivo de evitar o emprego de menores de 16 anos nas minas de carvão, podendo entre os 16 e os 18 ser afectos para efeitos de aprendizagem ou formação profissional.

Esta recomendação foi retirada pela Conferência Internacional do Trabalho em 2004.

- **C124 Convenção relativa ao exame médico de aptidão dos adolescentes para o emprego nos trabalhos subterrâneos nas minas, 1965:** nos termos do artigo 2º da convenção serão exigidos um exame médico aprofundado de aptidão para o emprego e exames periódicos ulteriores, em intervalos que não excedam 12 meses, para as pessoas menores de 21 anos, com vista ao emprego e ao trabalho subterrâneos nas minas. Permitir-se-á, todavia, a adopção de outras medidas relativas à vigilância médica dos adolescentes entre os 18 e os 21 anos, quando a autoridade competente considerar, após parecer médico, que essas medidas equivalem às exigidas no n.º 1, ou são mais eficazes, e desde que consultadas as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas e obtido o seu acordo. Esta convenção entrou em vigor em 10.11.1967 e foi revista em 1973 pela convenção n.º 138.
- o **R125 Recomendação sobre as condições de trabalho dos adolescentes (trabalhos subterrâneos), 1965:** com o objectivo de eliminação do trabalho das crianças e protecção das crianças e adolescentes a Conferência Internacional do Trabalho reunida em 1965, e constatando que as convenções e recomendações internacionais do trabalho aplicáveis às minas contêm disposições relativas às condições de trabalho dos adolescentes, considerou adequado formular normas suplementares a este propósito.
- **C138 Convenção relativa à idade mínima de admissão ao emprego, 1973:** O artigo 1º prevê que cada Estado Membro que ratifique a convenção obriga-se a assegurar a abolição efectiva do trabalho das crianças e a elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou a um trabalho permitindo aos adolescentes atingir um desenvolvimento psíquico e mental mais completo. Por sua vez o artigo 2º dispõe que cada Estado Membro que ratifique a convenção

deve especificar em declaração anexa a idade mínima de admissão ao emprego no seu território, que não deverá ser inferior à idade na qual cessa a escolaridade obrigatória, nem em qualquer caso a quinze anos.

Esta convenção entrou em vigor em 19.06.1976 e procedeu à revisão das seguintes convenções: a convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919, a convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920, a convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921, a convenção sobre a idade mínima (paioleiros e fogueiros), de 1921, a convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), de 1932, a convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936, a convenção (revista) da idade mínima (indústria), de 1937, a convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), de 1937, a convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959, e a convenção sobre a idade mínima (trabalhos subterrâneos), de 1965.

Salienta-se que esta Convenção, a par da Convenção nº 182 sobre as piores formas de trabalho infantil integra a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1998, em que a comunidade internacional assume a obrigação de aplicar, promover e respeitar as convenções essenciais da OIT relativas aos direitos fundamentais do trabalho que são: Convenção (nº 29) sobre o trabalho forçado, 1930; Convenção (nº 105) sobre a eliminação do trabalho forçado, 1957; Convenção (nº 87) sobre a liberdade sindical e a protecção do direito sindical, 1948; Convenção (nº 98) sobre o direito de organização e de negociação colectiva, 1949; Convenção (nº 100) sobre a igualdade de remuneração, 1951; Convenção (nº 111) sobre a discriminação (emprego e profissão) 1958; Convenção (nº 138) sobre a idade mínima, 1973; Convenção (nº 182) sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.

Esta convenção foi objecto de ratificação pelo Decreto do Presidente da República n.º 11/98 de 19 de Março, e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/98, em 22 de Janeiro de 1998. Para efeitos do artigo 2º da convenção Portugal declarou que: no seu território, o ensino básico, universal e obrigatório, tem a duração de nove anos e a obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina aos 15 anos; a idade mínima geral de admissão ao emprego de trabalhadores abrangidos pelo regime jurídico do contrato individual é de 16 anos e, nas relações de emprego público, é de 18 anos.

- o **R146 Recomendação sobre a idade mínima, 1973**: esta recomendação cujo objecto é a eliminação do trabalho infantil e a protecção das crianças e dos adolescentes foi adoptada na sequência da convenção sobre a idade mínima, 1973 e visa completá-la.

- **C182 Convenção sobre as piores formas de trabalho das crianças, 1999:** de acordo com o artigo 2º o termo “criança” aplica-se a todas as pessoas com menos de 18 anos.

O artigo 3º prevê que a expressão “as piores formas de trabalho das crianças” abrange:

- a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;
- c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;
- d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

Esta convenção entrou em vigor em 19.11.2000.

A convenção foi aprovada para ratificação por Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000, de 1 de Junho.

- o **R190 Recomendação sobre as piores formas de trabalho das crianças, 1999:** a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho após ter adoptado a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999 e após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma recomendação que completaria a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999 adoptou, no dia 17 de Junho de 1999, a Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.

Em síntese, a globalidade do fenómeno do trabalho infantil e a progressiva consciencialização da sociedade levou a que no próprio ano da fundação da OIT (1919), sob a égide do Tratado de Versalhes que pôs fim à primeira guerra mundial, fossem adoptadas duas convenções sobre trabalho de menores: a Convenção n.º 5 que fixou em 14 anos a idade mínima em estabelecimentos industriais e a Convenção n.º 6 que proibiu a prestação de trabalho nocturno aos menores de 18 anos nos mesmos estabelecimentos sendo que, no total, a OIT adoptou 15 Convenções relativas ao trabalho infantil e protecção das crianças e adolescentes, duas delas logo no próprio ano da sua fundação, e 10 Recomendações.

E, não por acaso, a declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, adoptada em 1998, integra as convenções relativas à abolição efectiva do trabalho infantil que são a Convenção n.º 138 relativa à idade mínima de admissão ao emprego, 1973 e a Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, 1999. Donde pelo facto de a OIT ser a agência da ONU especialmente vocacionada para a justiça social na promoção do trabalho digno que inclui a prevenção e combate ao trabalho infantil foi dado particular destaque ao conjunto das convenções e recomendações que enquadram o trabalho de menores, incluindo as que já não estão em vigor, para dar uma ideia sequencial da evolução normativa sobre este tema porventura com prejuízo de uma leitura mais fácil.

Portugal ratificou cinco das convenções relativas ao trabalho infantil⁵⁴ entre elas as duas com maior impacto: a Convenção 138 relativa à idade mínima de admissão ao emprego, 1973, que por sua vez procedeu à revisão de 10 convenções e a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, 1999. Note-se que Portugal já tinha ratificado uma das Convenções sobre protecção de menores adoptadas no ano da fundação da OIT em 1919 [a Convenção n.º 6, que proibiu o trabalho nocturno de menores de 18 anos em estabelecimentos industriais].

2.6.2.3. No quadro do Conselho da Europa

No âmbito do Conselho da Europa deve salientar-se a Carta Social Europeia Revista⁵⁵ que prevê, designadamente, (cf. artigo 7º) a idade mínima de admissão ao trabalho (15 anos embora com excepções para crianças empregadas em determinados trabalhos ligeiros; 18 anos em certas ocupações consideradas como perigosas ou insalubres) e a proibição de que as crianças ainda sujeitas a escolaridade obrigatória se empreguem em trabalhos que as privem do pleno benefício desta escolaridade.

2.6.3. Instrumentos nacionais

O Código do Trabalho em vigor na sociedade portuguesa foi revisto recentemente tendo sido aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Este Código regula o trabalho de menores nos artigos 66º a 83º prevendo, designadamente, a idade mínima de admissão ao trabalho⁵⁶.

⁵⁴ C6 Convenção sobre o trabalho nocturno de menores [indústria] 1919; C77 Convenção Relativa ao Exame Médico de Aptidão para o Emprego na Indústria das Crianças e dos Adolescentes [1946]; C78 Convenção Relativa ao Exame Médico de Aptidão de Crianças e Adolescentes para o Emprego em Trabalhos não Industriais [1946]; C138 relativa à idade mínima de admissão ao emprego, 1973; C182 Convenção sobre as piores formas de trabalho das crianças, 1999.

⁵⁵ A Carta Social Europeia Revista [que sucede à Carta Social Europeia] foi adoptada pelo Conselho da Europa e aberta à assinatura dos Estados-Membros em 3 de Maio de 1996, tendo sido aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001, de 21 de Setembro, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 54-A/2001, de 16 de Outubro, ambos publicados no Diário da República n.º 241 de 17 de Outubro de 2001.

⁵⁶ Nos termos do artigo 68º a idade mínima de admissão ao trabalho é de 16 anos embora o menor com idade inferior, que tenha concluído a escolaridade obrigatória, possa prestar trabalhos leves que consistam em tarefas simples e definidas.

Por sua vez, a Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, regulamenta o Código do Trabalho, e regula a participação do menor em actividades de natureza cultural, artística ou publicitária. Designadamente prevê o seguinte:

- Limites de idade e duração do período de participação de menores em espectáculos: por exemplo menos de 1 ano, uma hora por semana; de 3 a menos de 7 anos, duas horas por dia e quatro horas por semana; de sete a menos de 12 anos três horas por dia e nove horas por semana; de 12 a menos de 16 anos quatro horas por dia e doze horas por semana (n.º 1 do artigo 3º);
- A actividade do menor não deve coincidir com o horário escolar e deve ser suspensa pelo menos um dia por semana, coincidente com o dia de descanso durante o período de aulas (n.ºs 2 e 3 do artigo 3º);
- A participação de menor em espectáculo está sujeita a autorização ou comunicação, sendo que a comunicação só pode ter lugar no caso de participação que decorra num período de vinte e quatro horas e respeite a menor, com pelo menos 13 anos de idade que não tenha participado nos 180 dias anteriores em qualquer actividade (n.ºs 1 e 2 do artigo 5º);
- É competente para a autorização e para receber a comunicação a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ), que deve ouvir o menor em causa sempre que tal seja possível e só autoriza se a duração da prestação respeitar a lei e não prejudique a segurança, a saúde, o desenvolvimento físico, psíquico e moral, a educação e a formação do menor (n.º 3 do artigo 5º e artigo 7º);
- O pedido de autorização deve ser feito por escrito e é muito detalhado: além da identificação do menor, tem que ser especificado qual o estabelecimento de ensino que este frequenta; a natureza da actividade; a duração da participação do menor; a pessoa disponível sendo o caso para o vigiar. Acresce que deve ser junto ao requerimento não só a declaração de horário escolar como informação do aproveitamento escolar do menor e ficha de aptidão física e psíquica (artigo 6º).

Assim, em Portugal o Código do Trabalho revisto assegura a protecção das crianças e jovens, proibindo o trabalho infantil e criminalizando a admissão de menor ao trabalho sem que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou que não disponha das capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho. A participação de menor em actividades de natureza cultural, artística ou publicitária, atendendo à especificidade do sector, é regulada em legislação especial.

E será portanto a natureza e diversidade do trabalho dos menores e a forma como é prestado que vai ser objecto da análise a desenvolver com base nos recortes de imprensa relativos ao ano de 2008.

1 2 3 4 5 6

REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NOS *MEDIA*
SOBRE TRABALHO INFANTIL

3. REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NOS *MEDIA* SOBRE TRABALHO INFANTIL

3.1. Conceito de representação social

Representações sociais podem ser definidas como um conjunto de explicações, crenças e ideias que nos permitem evocar um dado acontecimento, pessoa ou objecto. Estas representações são resultantes da interacção social, pelo que são comuns a um determinado grupo de indivíduos⁵⁷.

Na definição de Denise Jodelet, “as representações sociais são uma forma de conhecimento, socialmente elaborada e partilhada, tendo uma visão prática e concorrendo para a construção de uma realidade comum a um conjunto social”⁵⁸.

A primeira base teórica relativa às representações sociais surge em 1961 pela mão de Serge Moscovici, através da obra “A Psicanálise, sua imagem e seu público”.

O principal objectivo da Teoria das Representações Sociais é explicar os fenómenos do homem a partir de uma perspectiva colectiva, sem perder de vista a individualidade.

Assim, a Teoria das Representações Sociais, preconizada pelo psicólogo social europeu Serge Moscovici, está principalmente relacionada com o estudo das simbologias sociais tanto a nível de análise macro como micro incidindo nas trocas simbólicas desenvolvidas em ambientes sociais e nas relações interpessoais e respectiva influência na construção do conhecimento compartilhado e da cultura. Donde, pelo objecto da análise, parece de situar o autor supracitado entre os chamados interacionistas simbólicos tais como Peter Berger, George Mead e Erving Goffman⁵⁹.

Segundo Serge Moscovici⁶⁰ uma das finalidades das representações sociais é tornar familiar algo não-familiar, isto é, uma alternativa de classificação, categorização e nomeação de novos acontecimentos e ideias, com as quais não tínhamos contacto anteriormente, possibilitando, assim, a compreensão e manipulação destes a partir de ideias, valores e teorias já preexistentes e internalizadas por nós e amplamente aceites pela sociedade. É neste sentido que se recorre ao conceito para perceber a realidade de trabalho infantil em Portugal.

Assimila-se a nova informação e volta-se a apresentá-la procurando, ao mesmo tempo, tanto enriquecer e transformar esquemas cognitivos anteriores (...), como também adaptá-la a antigos esquemas cognitivos, na busca de manter o mundo estável e seguro⁶¹.

⁵⁷ MOSCOVICI, S, *Representações sociais: investigações em psicologia social*; Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

⁵⁸ *Idem*.

⁵⁹ PAIS, José Machado, *Sociologia da Vida Quotidiana*; Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2002, pg. 42 e 97 e seguintes.

⁶⁰ MOSCOVICI, S, *La psychanalyse, son image et son public*, 2ª edição; Paris: PUF, 1961.

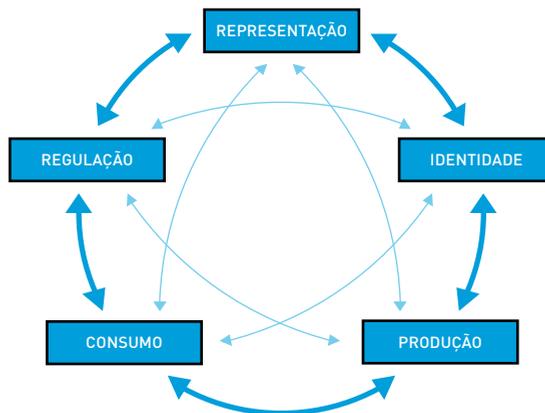
⁶¹ MOSCOVICI, S, *La psychanalyse, son image et son public*, 2ª edição; Paris: PUF, 1961.

Outro autor que aborda o tema das representações é Stuart Hall, na obra “Representation: Cultural Representations and Signifying Practices” de 1997.

Para Stuart Hall a representação é uma das práticas centrais no que diz respeito à produção de cultura e é também um dos elementos chave do “circuito da cultura” (circuit of culture). O autor passa então a explicar qual é a relação entre representação e cultura e o que é que liga ambas. Dito de uma forma simples a cultura refere-se aos “significados partilhados”, e a linguagem é o meio pelo qual o significado é produzido e trocado.

Assim os significados só podem ser partilhados através do acesso comum à linguagem, o que faz com que esta seja vista como repositório chave dos valores e significados culturais.

FIGURA 11: O CIRCUITO DA CULTURA



Fonte: HALL, Stuart, *Representation: cultural representations and signifying practices*, Col. Culture, media and identities; London: Sage, 1997, (pg.1).

A linguagem é capaz de construir significados porque funciona como um sistema representacional. Na linguagem usam-se signos e símbolos - como sons, palavras, imagens produzidas electronicamente, notas musicais ou até objectos - para revelar, representar ou transmitir às outras pessoas as nossas ideias, pensamentos e sentimentos.

A linguagem é um dos meios de comunicação através do qual, as ideias e sentimentos são representados na cultura. Ainda de acordo com o autor, a cultura é um dos conceitos mais difíceis das ciências sociais e humanas e existem várias maneiras de a definir.

Num sentido mais tradicional do termo, a cultura refere-se ao que de “melhor foi pensado e dito” numa sociedade. É a soma das grandes ideias tal como estão representadas nas obras clássicas da literatura, pintura, música e filosofia ou seja corresponde à “alta cultura” de uma era⁶².

Pertencente ao mesmo quadro de referência, mas mais “moderna” nas suas associações, é o uso de “cultura” para referir as, amplamente difundidas, formas de música popular, arte, design e literatura, ou de actividades de lazer e entretenimento que compõem o quotidiano da maioria das “pessoas comuns” - que é chamado de “cultura de massas” ou “cultura popular” de uma época. “Alta cultura” *versus* “cultura popular” foi, durante muitos anos, a forma clássica de enquadrar o debate sobre a cultura - conceitos associados a uma intensa carga valorativa em que alta cultura era considerada como sinónimo de boa e cultura popular como sinónimo de degradada.

Nos últimos anos o conceito de cultura tem sido usado para se referir a tudo o que é distintivo na forma de vida de um povo, comunidade, nação ou grupo social e tem vindo a ser conhecido como visão antropológica⁶³. Mas, numa concepção mais sociológica, a cultura pode ser descrita como “partilha de valores” de um grupo ou sociedade⁶⁴ estando assim correlacionada com a produção e troca de significados entre os membros de um grupo ou sociedade; e é neste sentido mais sociológico que a entendemos.

Voltando ao circuito da cultura, a “viragem cultural” nas ciências sociais e humanas tendeu a enfatizar a importância do significado para a definição de cultura. Cultura é não tanto um conjunto de coisas (factos ou realidades) mas um processo ou conjunto de práticas. Principalmente, a cultura está preocupada com a produção e o intercâmbio de significados - o “dar e receber de sentido” - entre os membros de uma sociedade ou grupo. Dizer que duas pessoas pertencem à mesma cultura é dizer que elas interpretam o mundo quase da mesma maneira e podem expressar as suas ideias, os seus pensamentos e sentimentos sobre o mundo, de maneira que seja compreendida pelo outro. Assim, a cultura depende dos seus participantes, pois são os participantes que numa cultura dão significado às pessoas, objectos e acontecimentos, e não são as coisas em si que possuem significado.

Mas, tal como o “circuito de cultura” indicia, o significado pode ser produzido em diferentes locais e circula por diferentes processos ou práticas. Este processo de produção e troca é contínuo em cada interacção pessoal e social em que tomemos parte. Aliás, nos dias de hoje, os diferentes *mass media*, com poderosos meios de comunicação ao dispor, fazem circular e interagir quase instantaneamente significados de diferentes culturas a uma escala global.

⁶² HALL, Stuart, *Representation: cultural representations and signifying practices*, Col. Culture, media and identities; London: Sage, 1997, pg. 2.

⁶³ PETERSON, M.A, *Anthropology and Mass Communication: Media and Myth in the New Millenium*; New York: Berghahn Books, 2003.

⁶⁴ HALL, Stuart, “The spectacle of the other” in Hall, S. [ed.] *Representation: Cultural Representation and Signifying Practices, Col. Culture, Media and Identities*, London: Sage, 1997.

Tais significados contribuem para regular e organizar condutas e práticas, ou seja ajudam a criar normas e convenções pelas quais a vida social é ordenada e regulada.

Por exemplo, o conceito de trabalho infantil integra claramente um circuito de representação social que neste caso é promovido pelas normas produzidas de forma tripartida pelos mandantes da OIT – governos, representantes dos trabalhadores e dos empregadores – se quis que alcançasse repercussão global atendendo a diferentes valorações que em diversas regiões e culturas ainda se mantêm. Por isso foi lançado em 1992 o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) com vista a conferir uma dimensão operacional à acção da OIT contra o trabalho infantil (p.e. campanhas nacionais e internacionais que visam mudar os comportamentos sociais) que, até então, se tinha centrado na definição de normas internacionais e no controlo da sua aplicação⁶⁵.

Donde, a questão do significado releva em todos os momentos do circuito cultural: na construção da identidade, na produção e consumo e na regulação da conduta social, partilhados por cada cultura e que constituem as ferramentas para interagir com o mundo. Mas esta cultura, código cultural ou sistema de representação (conceito, imagens, emoções) pode assumir um significado diferente em distintas culturas/identidades. Não é por acaso que, como acima salientado, quer a UNICEF quer a OIT através do IPEC privilegiam mecanismos tais como as campanhas de sensibilização e a formação, tendo em vista a promoção da partilha dos mesmos códigos culturais e, logo, do mesmo sistema de representação (linguagem, conceitos, imagens e formas de estar). Portanto o conceito de trabalho infantil não é estático mas constitui uma representação social continuamente actualizada conforme se tornem mais exigentes os valores associados aos direitos das crianças (direito a crescimento saudável, à educação que inclua a escolaridade obrigatória e ao lazer).

O processo de representação não é, assim, o reflexo ou espelho do que se passa no mundo ou sequer intencional (a linguagem expressa o que o emissor deseja), mas sim um processo constitutivo ou construcionista.

De facto, as representações sociais podem ser objecto de distintas abordagens aptas a explicar o seu funcionamento.

Stuart Hall no capítulo “The Work of Representation”⁶⁶ da obra “Representation: Cultural Representations and Signifying Practice” considera, para o efeito, três abor-

⁶⁵ Eliminar as piores formas de trabalho infantil: guia prático da Convenção N.º 182 ISBN: 978-972-704-311-8 in http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_eliminartrabinfantil.pdf (consultado em Janeiro 2011).

⁶⁶ HALL, Stuart, *Representation: cultural representations and signifying practices*, Col. Culture, media and identities; London: Sage, 1997.

dagens: na primeira, reflexiva, o significado está na pessoa, no objecto, no evento ou na ideia funcionando a linguagem como um espelho daquilo que já existe reflectindo o seu significado verdadeiro; na segunda, intencional, o significado único das coisas é imposto, através da linguagem (para Hall esta abordagem é problemática uma vez que “não podemos ser exclusivamente a única fonte de significados de uma linguagem, uma vez que isto significaria que poderíamos expressar-nos em linguagens inteiramente particulares”)⁶⁷; na última das abordagens, construcionista ou construtivista, há que distinguir o mundo material onde as pessoas e as coisas existem do mundo dos símbolos através dos quais funcionam a representação, a linguagem e o significado.

A terceira abordagem é a que melhor explica o funcionamento das representações sociais pois permite a produção de significados através da ligação de três diversas ordens de coisas: o mundo das pessoas, das coisas, de experiências e eventos; o mundo conceptual ou a parametrização mental de cada um; os signos acolhidos nas línguas que “significam” ou comunicam estes efeitos⁶⁸.

Donde decorre que as pessoas utilizarão um sistema cultural e linguístico na construção de significados. Logo, a representação é uma prática que “usa objectos e efeitos materiais, mas o significado depende não da qualidade material do signo, mas da sua função simbólica”⁶⁹.

Nesta abordagem construtivista podem ainda distinguir-se duas variantes importantes: a abordagem semiótica (do grego *semion*, signo) influenciada pelo linguista suíço Ferdinand de Saussure⁷⁰ e a abordagem discursiva proposta pelo filósofo e historiador francês Michael Foucault.

A abordagem semiótica indaga a forma pela qual a representação ou a linguagem produzem significado enquanto a abordagem discursiva privilegia os efeitos e consequências da representação ou seja examina não só a forma através da qual a linguagem e representação produzem significado mas sobretudo a forma através da qual o conhecimento associado a um dado discurso produz ligações ao poder, regula condutas e constrói identidades, apontando o caminho pelo qual certas realidades são representadas.

⁶⁷ HALL, Stuart, *Representation: cultural representations and signifying practices*, Col. Culture, media and identities; London: Sage, 1997, pg. 25.

⁶⁸ HALL, Stuart, *Representation: cultural representations and signifying practices*, Col. Culture, media and identities; London: Sage, 1997, pg.61.

⁶⁹ Idem, pg. 25-26.

⁷⁰ Como salientado pela Professora Doutora Maria João Fonseca Leitão Cunha Silvestre na sua tese de doutoramento em nota de rodapé a páginas 161, “para Saussure, o signo tem dois elementos: a forma (palavra, imagem, fotografia) e a ideia ou conceito que na nossa mente associamos à forma. Saussure chama ao primeiro elemento (forma) significante e ao segundo elemento (ideia ou conceito) significado. Ambos são necessários para produzir significado, mas é a sua relação que é fixada pelos códigos culturais e linguísticos, que sustenta a representação”.

Conseqüentemente, no contexto desta tese, parece que a forma pela qual a representação do que é trabalho infantil tem evoluído ao longo do tempo⁷¹, de que é exemplo o aumento da idade mínima de admissão ao trabalho, vai no sentido de que há uma progressiva consciencialização da sociedade em relação aos direitos da criança.

3.2. Representação social nos meios de comunicação social

Os meios de comunicação social de massas constituem um espaço privilegiado para elaboração/partilha de ideias e crenças com um registo permanente de mensagens impressas ou gravadas nos diversos suportes (jornais, revistas, rádio, televisão) e uma audiência de milhões de indivíduos. No entanto, deve ter-se em atenção que os meios de comunicação social são organizações complexas, com ampla divisão de trabalho, e cuja viabilidade/expansão está dependente de níveis de audiência, publicidade etc., que também condicionam a mensagem, quantas vezes privilegiando alguma superficialidade e sensacionalismo.

Mas não há dúvida de que a representação social da realidade promovida ou partilhada pelos meios de comunicação social proporciona nas mais diversas áreas, e também no trabalho infantil, uma alavanca essencial na prevenção e erradicação do fenómeno.

Ainda de acordo com Cunha Silvestre⁷², “os media mais do que simples expo-
sitores de representações sociais, são também agentes dinâmicos na construção de significados e de interpretações que fornecem aos indivíduos guias na sua vivência do mundo” e “constituem (...) um factor importante na compreensão de um qualquer facto social nas sociedades (...) contemporâneas, precisamente pela forma como representam e podem moldar os valores culturais numa dada sociedade”.

E, mais adiante: “Retomando o contributo de Hall,⁷³ o autor destaca o papel dos media como sendo cada vez mais responsáveis no fornecimento de uma base sobre a qual os grupos constroem uma imagem das vidas, dos significados, das práticas

⁷¹ Por exemplo enquanto que a Convenção n.º 5 sobre a idade mínima (indústria) 1919, estabelecia que as crianças de menos de 14 anos não podiam estar empregadas ou trabalhar em estabelecimentos industriais, públicos ou privados, ou nas respectivas dependências, com excepção daqueles em que apenas prestam trabalho os membros de uma família, a Convenção n.º 138 relativa à idade mínima de admissão ao emprego, 1973, que entre outras procedeu à sua revisão dispõe que a idade mínima de admissão ao emprego, não deverá ser inferior à idade na qual cessa a escolaridade obrigatória, nem em qualquer caso a quinze anos.

⁷² CUNHA SILVESTRE, Maria João, *Mass Media e Imagem Corporal: Representações e impactos da publicidade da imprensa feminina na Imagem Corporal das Adolescentes*; Lisboa: Universidade Aberta, 2008, pg. 171 e segs.

⁷³ HALL, S. “Introduction”, in Hall, S. (ed.) *Representation: Cultural Representations and Signifying Practices*, Col. Culture, Media and Identities; London: Sage, 1997a. HALL, S. “The work of representation”, in Hall, S. (ed.) *Representation: Cultural Representations and Signifying Practices*, Col. Culture, Media and Identities; London: Sage, 1997b.

e dos valores de outros grupos e classes, sobretudo em sociedades cada vez mais fragmentadas, com vidas diferenciadas. Por outro lado, esta responsabilidade dos *media* manifesta-se ainda no fornecimento de imagens, representações e ideias a partir das quais a totalidade social pode ser compreendida como um todo – embora seja composta por fragmentos e peças separadas”. Através desta conceptualização percebemos a importância da análise dos textos dos meios de comunicação de massas para compreender quais os significados que possam ser encontrados nas representações.

São elucidativas da aplicação desta construção teórica algumas das análises relativas à representação social do trabalho infantil que decorrem de notícias publicadas em diversos órgãos de imprensa nacionais durante o ano de 2008. E se no trabalho infantil no domicílio podemos admitir que além de razões culturais existam necessidades económicas do agregado familiar que o justificam no caso do trabalho infantil artístico certamente que estarão sobretudo em causa representações sociais que não só não desvalorizam tal trabalho como ao invés o fomentam e tornam socialmente prestigiante, sendo transversal em termos de classes sociais.

1 2 3 4 5 6

METODOLOGIA

4. METODOLOGIA

Os motivos que me levaram a abordar o tema da representação social do trabalho infantil na imprensa (recortes de imprensa disponibilizados pelo PETI) prendem-se com três ordens de razões:

a) A primeira tem a ver com a relevância social do tema da prevenção e combate ao trabalho infantil que tem uma dimensão global e é objecto das preocupações das principais organizações a nível internacional (por exemplo a ONU, OIT, UNICEF). Esta preocupação levou à criação de um conjunto de instrumentos internacionais de protecção da criança e de prevenção e combate ao trabalho infantil quer normativos - como é o caso das Convenções e Recomendações da OIT - quer operacionais como é o caso do IPEC. Para dar maior visibilidade a este combate foi adoptado um dia mundial contra o trabalho infantil (12 de Junho) e uma meta da OIT (2016) até à qual se visam eliminar as piores formas de trabalho infantil.

b) A segunda pretendia auscultar a forma pela qual este fenómeno estava representado em Portugal através da dimensão que apresentava e da percepção social que existia a esse propósito. Daí ter recorrido aos recortes de imprensa, recolhidos e seleccionados durante um dado período de tempo, pela organização que em Portugal mais se distinguiu na prevenção e combate ao trabalho infantil.

c) A terceira porque ao considerar as “notícias” como fonte do trabalho, se teve em conta que a consciencialização da sociedade para o conjunto das consequências negativas associadas ao trabalho infantil quer no desenvolvimento físico e psíquico do menor quer, consequentemente, no respectivo aproveitamento escolar, tem um efeito muito mais dissuasor da sua prática do que quaisquer sanções aplicáveis a utilizadores deste tipo de trabalho, contribuindo de maneira determinante para uma representação social negativa do fenómeno que contribui para a sua diminuição/erradicação.

Neste sentido a metodologia seguida partiu de uma questão, especificando em que se traduz a análise de conteúdo e identificando/sumariando as categorias que foram objecto do *corpus* de análise. Ou seja, tomando por base do trabalho o conjunto das notícias publicadas em diversos órgãos de imprensa nacionais durante o ano de 2008 sobre trabalho e outras formas de exploração infantil, tentou aferir-se a representação social presente nessas notícias através da análise das diversas categorias escolhidas (por exemplo “região” ou “sectores onde é prestado”, “sexo” e “idade” das crianças).

4.1. Pergunta de partida

A pergunta de partida para esta dissertação é: Qual é a representação social do trabalho infantil apresentada nas notícias publicadas em diversos órgãos de imprensa nacionais durante o ano de 2008?

Esta pergunta implica que se considerem duas vertentes: a primeira relativa à delimitação do conceito de trabalho infantil a que tentámos responder na parte introdutória desta tese invocando, a propósito, a doutrina da OIT, essencial para analisar o fenómeno; a segunda sobre a respectiva representação nos *media* e, porventura, dos efeitos daí decorrentes.

Cruzando o conceito com a realidade, num dado período de tempo, analisámos a incidência dos diversos tipos de trabalho infantil/exploração de crianças desagregados por diversas categorias (p.e. “idade”, “sexo”) e os efeitos (valoração) que lhes estão associados.

E, como acima referimos, a propósito da representação nos meios de comunicação social, e constitui um dos pressupostos de análise, os *media* mais do que reflectirem uma realidade são agentes de mudança e condicionam o nosso comportamento e o nosso sistema de valores.

Donde para esta abordagem – construtivista – “não nos é possível apreender a realidade em si, mas antes o mediado, ou seja, os acontecimentos como são representados ou construídos nos *media*. A este nível, falamos então da ‘interpretação’ dos *media*, o que, juntamente com o estabelecimento das representações anteriormente referido, aponta para uma análise que se procura a mais compreensiva ao fenómeno”⁷⁴.

4.2. Objectivos

O objectivo geral deste trabalho consiste em analisar a representação social do trabalho infantil na imprensa.

Os objectivos específicos têm em atenção as suas múltiplas vertentes:

1. Caracterizar os tipos de trabalho infantil representados na imprensa.
2. Identificar, entre outras categorias, diferenças de sexo nas representações do trabalho infantil, ou seja da criança enquanto sujeito da notícia, na imprensa.
3. Compreender os valores, positivos ou negativos, associados ao trabalho infantil nas suas representações mediáticas.

⁷⁴ CUNHA SILVESTRE, Maria João, *Mass Media e Imagem Corporal: Representações e impactos da publicidade da imprensa feminina na Imagem Corporal das Adolescentes*; Lisboa: Universidade Aberta, 2008, pg. 314.

4.3. A análise de conteúdo

A análise de conteúdo é uma técnica de análise de textos que tomámos numa perspectiva quantitativa, analisando a frequência de ocorrência de determinados termos, construções e referências num dado texto. Em Comunicação é frequentemente usada como contraponto à análise do discurso a qual tem uma natureza eminentemente qualitativa.

Neste trabalho para além da vertente quantitativa da análise de conteúdo tentámos ilustrar com uma mais qualitativa recorrendo directamente às notícias.

A análise de conteúdo pode incidir sobre várias mensagens desde obras literárias, até entrevistas. O investigador vai construir um conhecimento analisando o “discurso”, a disposição e os termos utilizados pelo locutor. Para o efeito privilegia a aplicação de processos técnicos relativamente precisos e não se preocupa apenas com aspectos formais que apenas servem de indicadores de actividade cognitiva do locutor.

Por outro lado, quando se aplica a análise de conteúdo, “é essencial utilizar uma forma de análise que revele o conjunto completo dos significados potenciais que são veiculados pelo conteúdo dos *media*. Embora possa ser importante estabelecer, através de técnicas quantitativas, se certas entidades superam outras em número [...] [o *que*] pode indicar a probabilidade com que certos tipos de mensagens serão apreendidas pelas audiências, a identificação das próprias mensagens pode requerer procedimentos qualitativos” (neste caso recorreremos à análise dos jornais para ilustrar de forma qualitativa a análise quantitativa que havíamos levado a cabo).⁷⁵

A análise de conteúdo tem sido utilizada para estudar uma grande variedade de assuntos relacionados com os *media* com fundamento na premissa de que “os padrões de comportamento, os valores e as atitudes encontradas no material reflectem e afectam o comportamento, as atitudes e os valores das pessoas que criam o material”⁷⁶.

Para Berelson esta técnica “permite fazer uma descrição objectiva, sistemática, e quantitativa do conteúdo manifesto das comunicações”⁷⁷; mas para outros como Krippendorff excede a perspectiva quantitativa sendo entendida como “técnica de pesquisa que permite reproduzir e validar inferências dos dados a partir dos seus contextos”⁷⁸.

No caso do trabalho infantil e de outras situações de exploração das crianças a análise terá como objectivo a descrição estática de um dado fenómeno num determinado período (p.e. “dimensão”; “incidência sectorial e regional”), mas não deixará de aferir também a representação/valoração que lhes está associada.

⁷⁵ GUNTER, B., *Media Research Methods: Measuring Audiences, Reactions and Impact*; London: Sage Pub, 2000, pg. 91 e 92.

⁷⁶ BERGER, A. A., *Media Research Techniques*, 2ª edição; California: Sage 1998b, pg. 23.

⁷⁷ BERELSON, B., *The Analysis of Communication Content*; Chicago and New York: University of Chicago and Columbia University 1948, pg. 18.

⁷⁸ KRIPPENDORFF, K., *Content Analysis: An introduction to its methodology*; California: Sage Publications, 1980, pg. 21.

4.3.1. *Corpus* de análise

Como refere Cunha Silvestre⁷⁹ “o *Corpus* constitui o conjunto de documentos seleccionados para se proceder, posteriormente, à análise do conteúdo”.

Neste caso a fonte utilizada para a análise integra todos os artigos de imprensa sobre a temática do trabalho infantil publicados durante o ano de 2008, seleccionados e recolhidos pelo PETI, e agregados na “revista de imprensa” facultada por aquele organismo. É uma análise extensa porquanto a própria revista de imprensa faz eco de outros meios de comunicação (p.e. “rádio” e “televisão”), sendo que a imprensa escrita propriamente dita abarca uma grande variedade de órgãos de informação entre jornais e revistas.

Para o efeito foram analisadas 109 notícias das quais 65 de carácter nacional e 44 carácter internacional e os dados foram tratados em SPSS (*Statistical Package for Social Sciences*), versão 17.0.

Cabe referir, a propósito, duas anotações:

- 1) A primeira é que, a par do trabalho infantil em sentido estrito, foram também tratados os dados relativos a outras formas de exploração infantil (por exemplo: “prostituição” e “tráfico de droga”), sendo certo que, como acima se salientou a propósito de cada uma destas organizações, quer a UNICEF quer a OIT atendem a outras formas de exploração das crianças. Aliás a OIT considera entre as piores formas de trabalho infantil além da realização de trabalhos perigosos, a exploração sexual, o tráfico de pessoas e todas as formas de escravidão⁸⁰;
- 2) Os artigos de imprensa utilizam critérios jornalísticos e não técnicos, ou seja, sendo certo que nem todo o trabalho prestado por crianças é trabalho infantil, porquanto para assim ser considerado tem que ser prestado à margem da lei, a análise obviamente tem que se reportar à linguagem e aos dados facultados, não podendo distinguir o que não é tratado com autonomia.

Importa, ainda, ressaltar que neste trabalho só vão ser analisadas as notícias de carácter nacional embora se refiram e comparem os totais nacionais e internacionais, apenas na primeira situação referente à categoria “Espaço”.

4.3.2. *Categorias* de análise

Construímos as categorias de análise abaixo discriminadas porque considerámos que assumiam maior relevância para a compreensão não só das causas do trabalho

⁷⁹ CUNHA SILVESTRE, Maria João, *Mass Media e Imagem Corporal: Representações e impactos da publicidade da imprensa feminina na Imagem Corporal das Adolescentes*; Lisboa: Universidade Aberta, 2008, pg. 355.

⁸⁰ Cf. C182 Convenção sobre as piores formas de trabalho das crianças, 1999.

infantil e outras formas de exploração das crianças mas também no que respeita à prevenção, ao combate e à erradicação do fenómeno.

No entanto as categorias seleccionadas têm sido objecto de trabalhos anteriores. Por exemplo no Inquérito de Outubro de 2001⁸¹ foram também consideradas algumas destas categorias tais como o “sexo”, a “idade”, as “regiões” e os “sectores de actividade”. As restantes categorias foram construídas após uma análise preliminar das notícias que constituíram o *corpus* de análise.

Identificado o *corpus*, foram seleccionadas as categorias que pudessem caracterizar a análise:

- a) Categoria “Espaço” – Unidade de Registo Nacional/Internacional: visou-se aferir a forma pela qual se distribui o universo total de notícias, ou seja quantas notícias sobre o tema se reportam a Portugal ou, ao invés, são de carácter internacional;
- b) Categoria “Meios” - Unidade de Registo Meios de Comunicação: visou-se, de entre os meios de comunicação existentes (jornais, revistas, rádio; televisão, internet), identificar quais deles abordavam em termos de frequência e percentagem o fenómeno do trabalho infantil (p.e. verificou-se que eram os jornais que de forma importante e consistente abordavam esta temática);
- c) Categoria “Suporte” - Unidade de Registo Identificação do Meio de Comunicação: providenciou-se a identificação em concreto do meio de comunicação (p.e. “Expresso”; “Público” e a “TSF” *on-line*);
- d) Categoria “Data” - Unidade de Registo Mês da publicação: o mês da publicação é importante para a análise dos resultados para, por exemplo, aferir a relação entre as férias escolares e a prestação de trabalho;
- e) Categoria “Dimensão” - Unidade de Registo Extensão da notícia: a forma como é noticiado o trabalho infantil repercute-se na representação social do fenómeno. Nesta medida era importante determinar se o fenómeno era abordado de forma detalhada ou se as notícias eram apenas superficiais. O critério utilizado para determinar a extensão da notícia foi o seguinte: notícia “curta” até meia página; notícia “média” mais do que meia página e até uma página; notícia “longa” mais do que uma página;
- f) Categoria “Fontes” - Unidade de Registo Fontes da Notícia: as fontes da notícia são importantíssimas para determinarmos quem está atento ao fenómeno identificando-o e contribuindo para a sua erradicação. A maioria das fontes

⁸¹ SIETI – Sistema de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil, Trabalho Infantil em Portugal: Caracterização Social dos Agregados Familiares Portugueses com Menores em Idade Escolar; IEFP – GCM/NAP, 2003, pg.180.

consideradas são, na maior parte dos casos, divulgadoras das notícias embora por vezes também sejam produtoras;

- g) Categoria “TrabInfant” - Unidade de Registo Menção relativa a Trabalho Infantil: esta categoria visa determinar se na notícia existe ou não menção a Trabalho Infantil;
- h) Categoria “IdentTrabInfantil” - Unidade de Registo Identificação de Situações de Trabalho Infantil: nesta categoria visa-se determinar se a notícia relativa a Trabalho Infantil identifica ou não situações a que respeita;
- i) Categoria “SectActTrabInfantil” - Unidade de Registo Sector de Actividade de desempenho do Trabalho Infantil: visou-se no conjunto das variáveis agregadas nesta categoria identificar concretamente as notícias relativas à prestação do trabalho infantil nos diversos sectores de actividade (p.e. “calçado”, “têxtil”, “agricultura”, “artístico”), que por si já indiciam se é leve, penoso, perigoso etc. Note-se que a representação mediática pode não dar a dimensão exacta da distribuição sectorial pois privilegia a notícia. Para efeitos de dimensão ou extensão do trabalho infantil seriam mais adequadas outras metodologias (p.e. inquéritos). Esta categoria, relativa a trabalho infantil em sentido estrito, é importante sobretudo se articulada com outras situações de exploração de crianças porventura tão ou mais graves e que integram o conceito lato de trabalho infantil;
- j) Categoria “SituaçõesExploração” - Unidade de Registo Menção relativa a Exploração Infantil: esta categoria visa determinar se na notícia existe ou não menção a Exploração Infantil;
- k) Categoria “IdentExpl” - Unidade de Registo Identificação de Situações de Exploração: Identificação de Situações de Exploração Infantil: nesta categoria visa-se determinar se a notícia relativa a Exploração Infantil identifica ou não situações a que respeita;
- l) Categoria “TiposExploração” - Unidade de Registo Tipos/Natureza da Exploração Infantil: como acima referido, muitas das variáveis identificadas nesta categoria são também consideradas como trabalho infantil pela OIT, concretamente pela Convenção nº 182. A autonomização aqui operada permite ter uma visão mais clara do fenómeno, pelo que se considerou que em termos metodológicos, a separação dos temas clarificava os resultados;
- m) Categoria “Região” - Unidade de Registo Menção explícita da Região/Distrito: a maior parte das notícias é omissa na matéria. No entanto, existência de mais ou menos notícias relativas a uma ou outra região não é indicativa, por si só, da dimensão do trabalho infantil nessas regiões;

- n) Categoria “Sexo” - Unidade de Registo Menção ao Sexo da Criança: tal qual acontece na metodologia seguida em relatórios internacionais seria de grande importância determinar o sexo da criança, até porque este, muitas vezes, tem associado um determinado tipo de trabalho num dado sector específico;
- o) Categoria “Idade” - Unidade de Registo Grupo Etário da criança: pela natureza das coisas, a idade seria a categoria mais importante para analisarmos a incidência do trabalho infantil. No entanto, os órgãos de comunicação são as mais das vezes generalistas na abordagem dos fenómenos;
- p) Categoria “ClasseSoc” - Unidade de Registo Classe Social: quer no trabalho infantil quer na exploração das crianças pode ser importante determinar em que medida a proveniência social tem influência na dimensão do fenómeno e na sua distribuição;
- q) Categoria “Reinserção” - Unidade de Registo Reinserção Social: esta categoria é de extrema importância porque constitui contraponto da prevenção e da eliminação do trabalho/exploração infantil. Saliente-se que o processo de reinserção social visa reconstruir as perdas da pessoa e tem como objectivo capacitá-la para o exercício do seu direito de cidadania⁸².
- r) Categoria “Representação” - Unidade de Registo Resultados da Reinserção: nesta categoria visámos aferir os resultados da reinserção ou seja em que medida houve ou não sucesso na reintegração social;
- s) Categoria “Valores” - Unidade de Registo Representação do Trabalho Infantil na Sociedade – em função do tipo de trabalho: nesta categoria visou-se aferir em que medida o trabalho infantil era representado na sociedade, ou seja os valores positivos ou negativos que a sociedade atribui ao trabalho infantil.

Das categorias seleccionadas escolhemos para efeitos de cruzamento aquelas que nos pareceram mais importantes em função dos objectivos do trabalho ou seja afinamos a escolha. Por isso fizemos os seguintes cruzamentos: Sector de Actividade de desempenho do Trabalho Infantil com a Menção explícita da Região/Distrito; Sector de Actividade de desempenho do Trabalho Infantil com a Menção ao Sexo da criança; Sector de Actividade de desempenho do Trabalho Infantil com o Grupo Etário da criança; Sector de Actividade de desempenho de Trabalho Infantil com Classe Social; Sector de Actividade de desempenho do Trabalho Infantil com a Representação do Trabalho Infantil na Sociedade – em função do tipo de trabalho; Tipos/Natureza da Exploração Infantil com a Menção explícita da Região/Distrito; Tipos/Natureza da Exploração Infantil com Menção ao Sexo da criança; Tipos/Natureza da Exploração Infantil com o Grupo Etário da criança; Tipos/Natureza da Exploração Infantil com a Classe Social e por último a Reinserção Social com o Registo Resultados da Reinserção.

⁸² in “http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/conteudo/index.php?id_conteudo=11437&rastra=TRATAMENTO%2FReinser%2FC3%A7%C3%A3o+Social/Defini%C3%A7%C3%A3o” (consultado em Janeiro de 2011).

1 2 3 4 5 6

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

5. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

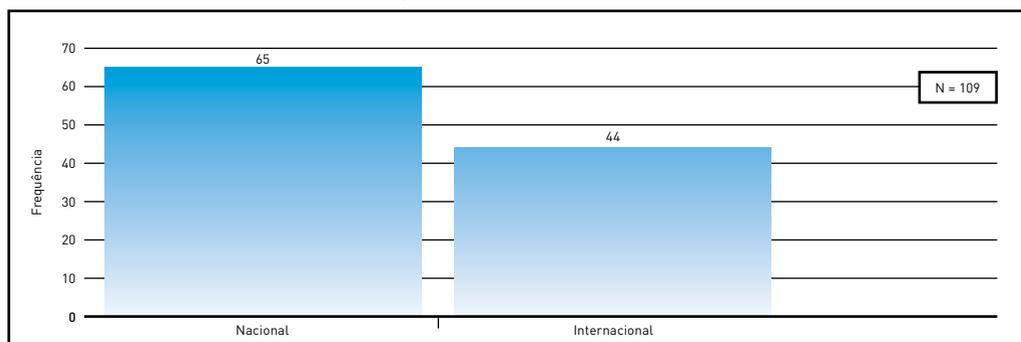
Como já foi anteriormente referido, a técnica que vamos utilizar consiste na análise de conteúdo relativa a todos os artigos de imprensa sobre o trabalho infantil seleccionados e recolhidos pelo PETI durante o ano de 2008.

Assim, apresentam-se a propósito de cada uma das diversas categorias as tabelas e os gráficos correspondentes:

TABELA 1: ESPAÇO - NACIONAL/INTERNACIONAL (N=109)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Nacional	65	59,6	59,6	59,6
	Internacional	44	40,4	40,4	100,0
	Total	109	100,0	100,0	—

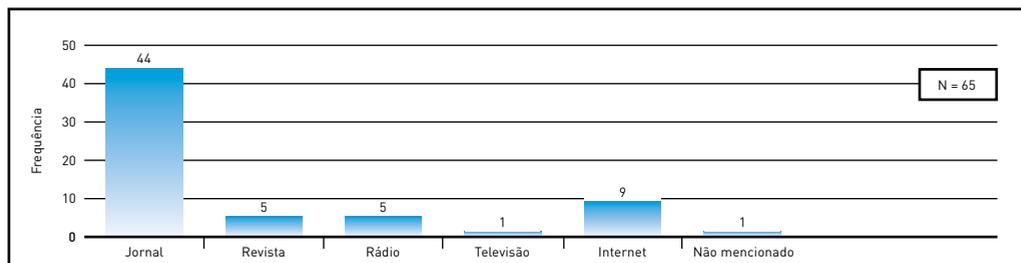
GRÁFICO 1: ESPAÇO - NACIONAL/INTERNACIONAL (N=109)



Em relação à categoria “Espaço” – Nacional/Internacional (tabela e gráfico nº1) podemos observar como se distribui o universo total de notícias, havendo uma preponderância das notícias relativas ao espaço Nacional.

TABELA 2: MEIOS DE COMUNICAÇÃO (N=65)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Jornal	44	67,7	67,7	67,7
	Revista	5	7,7	7,7	75,4
	Rádio	5	7,7	7,7	83,1
	Televisão	1	1,5	1,5	84,6
	Internet	9	13,8	13,8	98,5
	Não mencionado	1	1,5	1,5	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 2: MEIOS DE COMUNICAÇÃO (N=65)

Em relação à categoria “Meios de Comunicação” (tabela e gráfico nº 2 podemos observar que o meio de comunicação predominante é o jornal com um universo de 44 notícias seguindo-se a internet com um universo de 9 notícias.

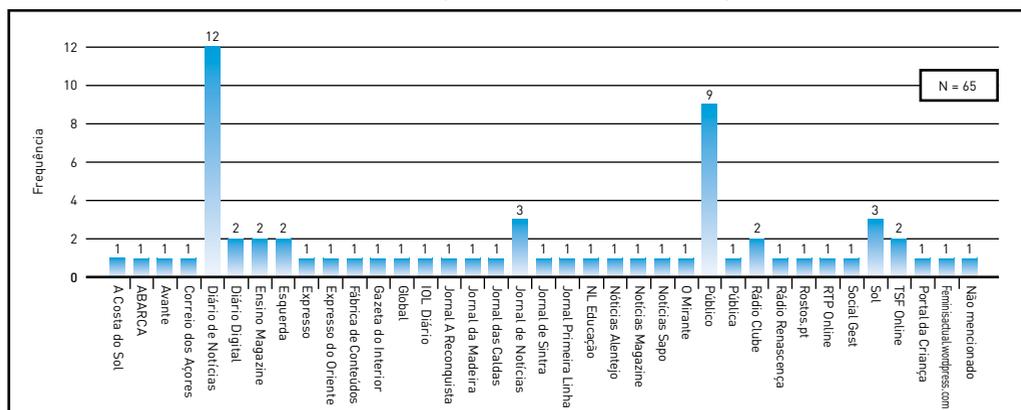
TABELA 3: IDENTIFICAÇÃO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO (N=65)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	A Costa do Sol	1	1,5	1,5	1,5
	ABARCA	1	1,5	1,5	3,1
	Avante	1	1,5	1,5	4,6
	Correio dos Açores	1	1,5	1,5	6,2
	Diario de Noticias	12	18,5	18,5	24,6
	Diário Digital	2	3,1	3,1	27,7
	Ensino Magazine	2	3,1	3,1	30,8
	Esquerda	2	3,1	3,1	33,8
	Expresso	1	1,5	1,5	35,4
	Expresso do Oriente	1	1,5	1,5	36,9
	Fábrica de Conteúdos	1	1,5	1,5	38,5
	Gazeta do Interior	1	1,5	1,5	40,0
	Global	1	1,5	1,5	41,5
	IOL Diário	1	1,5	1,5	43,1
	Jornal a Reconquista	1	1,5	1,5	44,6
	Jornal da Madeira	1	1,5	1,5	46,2
	Jornal das Caldas	1	1,5	1,5	47,7
	Jornal de Noticias	3	4,6	4,6	52,3
	Jornal de Sintra	1	1,5	1,5	53,8
	Jornal Primeira Linha	1	1,5	1,5	55,4
	NL Educação	1	1,5	1,5	56,9
	Noticias Alentejo	1	1,5	1,5	58,5
	Noticias Magazine	1	1,5	1,5	60,0
Noticias Sapo	1	1,5	1,5	61,5	
O Mirante	1	1,5	1,5	63,1	

continua →

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	O Público	9	13,8	13,8	76,9
	Pública	1	1,5	1,5	78,5
	Rádio Clube	2	3,1	3,1	81,5
	Rádio Renascença	1	1,5	1,5	83,1
	Rostos.pt	1	1,5	1,5	84,6
	RTP Online	1	1,5	1,5	86,2
	Social Gest	1	1,5	1,5	87,7
	Sol	3	4,6	4,6	92,3
	TSF Online	2	3,1	3,1	95,4
	Portal da Criança	1	1,5	1,5	96,9
	Blog: Feministactual.wordpress.com	1	1,5	1,5	98,5
	Não mencionado	1	1,5	1,5	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 3: IDENTIFICAÇÃO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO (N=65)



No que diz respeito à categoria “Suporte” - Identificação do Meio de Comunicação (tabela e gráfico nº 3) temos dois jornais que se destacam claramente dos restantes: o Diário de Notícias com 12 notícias seguindo-se o Público com 9 notícias, o que indicia que a imprensa escrita tem dedicado uma maior atenção ao fenómeno.

TABELA 4: MÊS DA PUBLICAÇÃO (N=65)

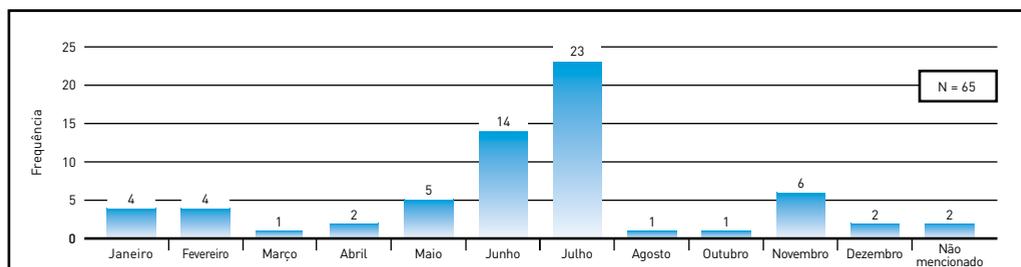
		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Janeiro	4	6,2	6,2	6,2
	Fevereiro	4	6,2	6,2	12,3
	Março	1	1,5	1,5	13,8

continua →

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Abril	2	3,1	3,1	16,9
	Mai	5	7,7	7,7	24,6
	Junho	14	21,5	21,5	46,2
	Julho	23	35,4	35,4	81,5
	Agosto	1	1,5	1,5	83,1
	Outubro	1	1,5	1,5	84,6
	Novembro	6	9,2	9,2	93,8
	Dezembro	2	3,1	3,1	96,9
	Não mencionado	2	3,1	3,1	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

Nota: o mês de Setembro não integra a tabela, porque não foi publicada qualquer notícia, de carácter nacional, sobre Trabalho Infantil.

GRÁFICO 4: MÊS DA PUBLICAÇÃO (N=65)



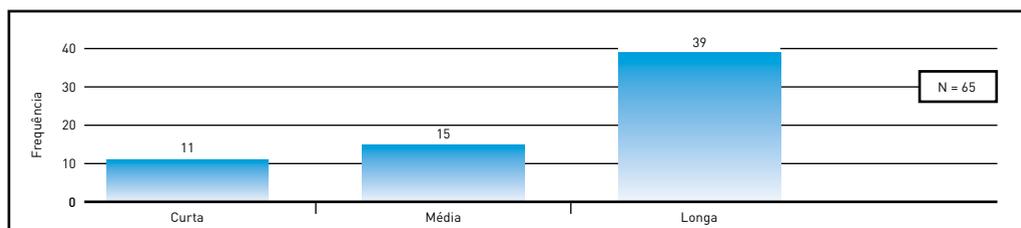
Nota: o mês de Setembro não integra o gráfico, porque não foi publicada qualquer notícia, de carácter nacional, sobre Trabalho Infantil.

No caso da categoria “Data” – Mês da Publicação (tabela e gráfico nº 4), constata-se que os meses em que foram publicadas mais notícias foram os meses de Julho e Junho com respectivamente 23 e 14 notícias.

TABELA 5: EXTENSÃO DA NOTÍCIA (N=65)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Curta	11	16,9	16,9	16,9
	Média	15	23,1	23,1	40,0
	Longa	39	60,0	60,0	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 5: EXTENSÃO DA NOTÍCIA (N=65)

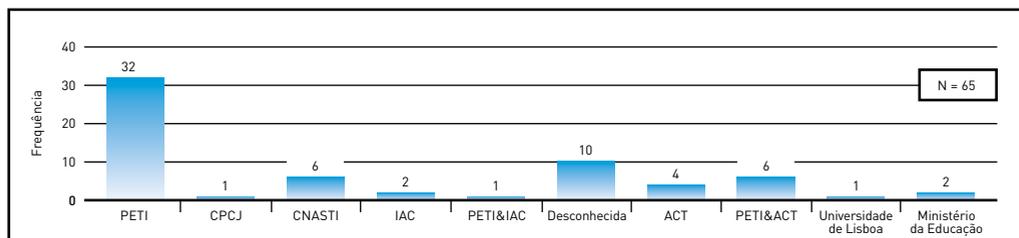


No que toca à categoria “Dimensão” – Extensão da Notícia (tabela e gráfico nº5) deparamo-nos com o domínio das notícias longas, com um total de 39 notícias, seguindo-se as médias com um total de 15 notícias e por último as curtas com um total de 11 notícias. Concluiu-se que a esmagadora maioria das notícias era longa e só uma minoria era curta.

TABELA 6: FONTES DA NOTÍCIA (N=65)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	PETI	32	49,2	49,2	49,2
	CPCJ	1	1,5	1,5	50,8
	CNAsti	6	9,2	9,2	60,0
	IAC	2	3,1	3,1	63,1
	PETI&IAC	1	1,5	1,5	64,6
	Desconhecida	10	15,4	15,4	80,0
	ACT	4	6,2	6,2	86,2
	PETI&ACT	6	9,2	9,2	95,4
	Universidade de Lisboa	1	1,5	1,5	96,9
	Ministério da Educação	2	3,1	3,1	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

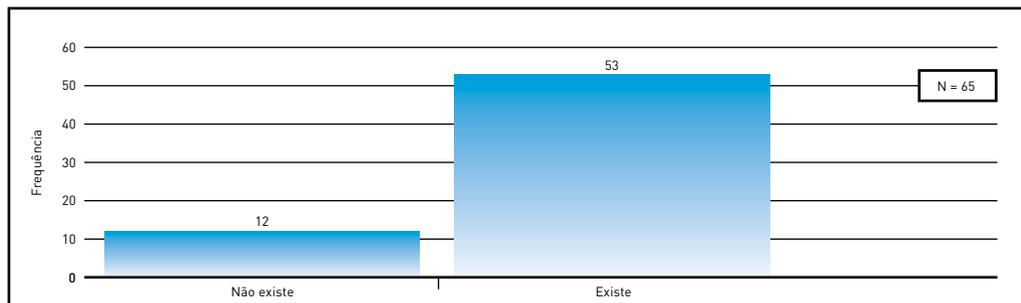
GRÁFICO 6: FONTES DA NOTÍCIA (N=65)



No caso da categoria “Fontes” – Fontes da Notícia (tabela e gráfico nº 6) em primeiro lugar e bem destacado das outras fontes surge o PETI com 32 notícias seguido de fontes desconhecidas ou não identificadas. Também constatámos que a maioria das notícias provém de fontes institucionais e associativas (p.e. o além do extinto PETI cujo objecto consistia exactamente em prevenir e eliminar o trabalho infantil, a CNAsti e também a ACT que sucedeu ao PETI nesta matéria);

TABELA 7: MENÇÃO EXPLÍCITA A TRABALHO INFANTIL (N=65)

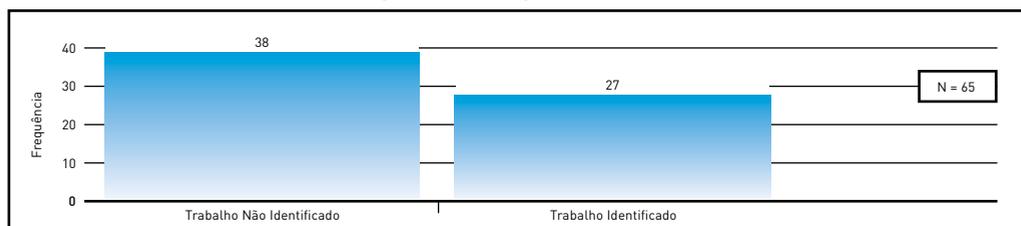
		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Não existe	12	18,5	18,5	18,5
	Existe	53	81,5	81,5	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 7: MENÇÃO EXPLÍCITA A TRABALHO INFANTIL (N=65)

Em relação à categoria “TrabInfant” - Menção relativa a Trabalho Infantil (tabela e gráfico nº 7) concluímos que na maior parte das notícias existe menção a Trabalho Infantil com um total de 53 notícias.

TABELA 8: IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE TRABALHO INFANTIL (N=65)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Trabalho Não Identificado	38	58,5	58,5	58,5
	Trabalho Identificado	27	41,5	41,5	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 8: IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE TRABALHO INFANTIL (N=65)

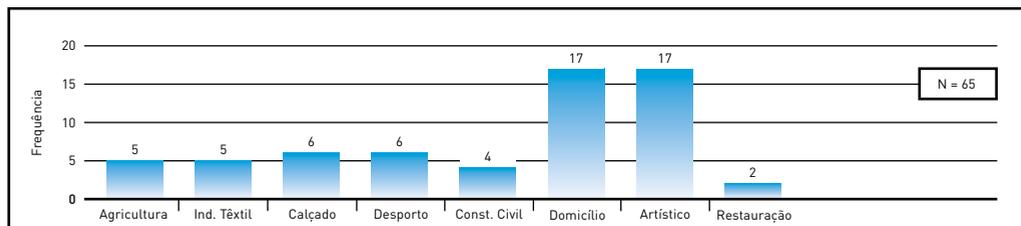
Em relação à categoria “IdentTrabInfantil” – Identificação de Situações de Trabalho Infantil (tabela e gráfico nº 8) concluímos que na maior parte das notícias o Trabalho Infantil não está identificado.

TABELA 9: SECTOR DE ACTIVIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFANTIL (N=65)

		RESPONSES		PERCENT OF CASES
		N	PERCENT	
Sector de Actividade de Trabalho Infantil ^a	Trabalho Infantil na Agricultura	5	8,1%	16,7%
	Trabalho Infantil na Indústria Têxtil e de Confecção	5	8,1%	16,7%
	Trabalho Infantil no Sector do Calçado	6	9,7%	20,0%
	Trabalho Infantil no Desporto	6	9,7%	20,0%
	Trabalho Infantil na Construção Cível	4	6,5%	13,3%
	Trabalho Infantil no Domicílio	17	27,4%	56,7%
	Trabalho Infantil Artístico (moda/espectáculos/publicidade/circo)	17	27,4%	56,7%
	Trabalho Infantil na Restauração	2	3,2%	6,7%
Total	62	100,0%	206,7%	

^a Dichotomy group tabulated at value 1.

GRÁFICO 9: SECTOR DE ACTIVIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFANTIL (N=65)



Em relação à categoria “SectActTrabInfantil” - Sector de Actividade de desempenho do Trabalho Infantil (tabela e gráfico nº 9) constata-se que os sectores onde há maior incidência de notícias são o Trabalho Infantil no Domicílio e o Trabalho Infantil Artístico ambos com 17 notícias. Segue-se, com igual número de frequências, o Trabalho Infantil no Calçado e o Trabalho Infantil no Desporto ambos com 6 notícias e o Trabalho Infantil na Agricultura e na Indústria Têxtil ambos com 5 notícias. Ou seja os sectores que as notícias mais têm em atenção são o trabalho no domicílio (que pode também incluir calçado e têxtil, havendo neste aspecto particular sobreposição) e o trabalho artístico.

A título de exemplos referidos nos *media* salientam-se a notícia do Jornal “Público”, de 20-07-2008, em que se reporta que a ACT “detectou dois menores a trabalhar numa confecção de Paços de Ferreira”, tendo os proprietários “tentado fazer

sair os menores de 14 e 15 anos, quando se aperceberam da presença dos inspectores da ACT” ou a notícia publicada no jornal “Correio dos Açores” de 5-07-2008, em que a então directora do PETI “admitiu que ainda há bolsas de trabalho domiciliário - as célebres tarefas de coser sapatos ou têxteis - mas isso acontece porque são as famílias que assumem essa maneira de estar na vida”.

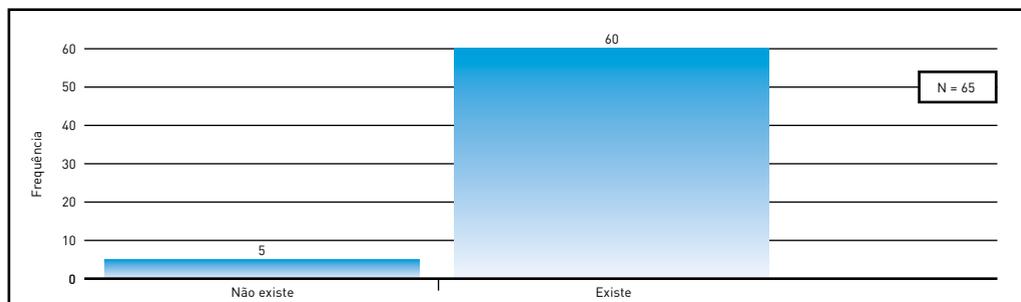
Talvez também de realçar, para constatar que o trabalho artístico tem, por vezes, uma representação social positiva a referência no site “Socialgest”, de 4-07-2008, de que “Acabou, em Portugal, o trabalho infantil nos moldes que, em 1998, atraiu, pela negativa, as atenções da Imprensa europeia. Fala-se, agora, no «trabalho infantil dos ricos»: jovens no mundo do espectáculo e da moda”.

A nível mundial, como acima referido, mais de 60% do trabalho infantil ocorre na agricultura e a nível nacional, no último inquérito realizado em 2001 essa percentagem quase atingia os 50%. Ou seja temos que ter a noção de que as notícias traduzem uma realidade mediática que pode não corresponder exactamente à dimensão dos factos concretos. Assim não é de presumir que de 2001 até hoje o trabalho na agricultura, menos visível, tenha equivalência directa com o registo de apenas 5 notícias, sendo certo que não é menos verdade que o trabalho no domicílio também pouco visível tem uma maior expressão nas notícias. Quanto ao trabalho artístico a sua maior visibilidade mediática pode indiciar que terá uma menor expressão na realidade dos factos sobretudo se comparada a outros sectores. Mas o objectivo desta análise tem a ver com a representação social nos *media* e não com a dimensão sectorial do trabalho infantil em Portugal.

TABELA 10: MENÇÃO A SITUAÇÕES DE EXPLORAÇÃO/ABUSO/NEGLIGÊNCIA (N=65)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Não Existe	5	7,7	7,7	7,7
	Existe	60	92,3	92,3	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 10: MENÇÃO A SITUAÇÕES DE EXPLORAÇÃO/ABUSO/NEGLIGÊNCIA (N=65)

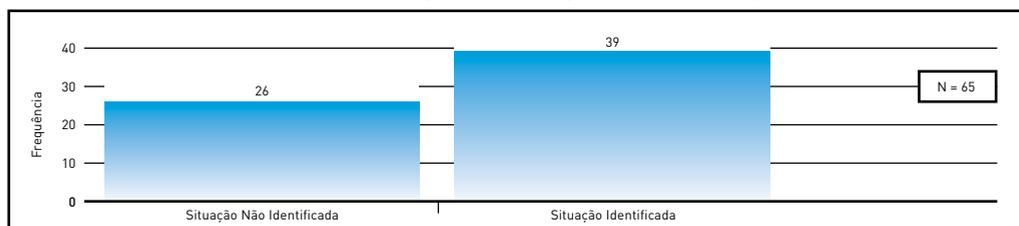


No caso da categoria “Situações Exploração” - Menção a Situações de Exploração/Abuso/Negligência (tabela e gráfico nº 10) vemos que na maior parte das notícias existe referência a situações de exploração/abuso/negligência, sendo que só em apenas 5 notícias é que não existiu menção.

TABELA 11: IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE EXPLORAÇÃO (N=65)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Situação Não Identificada	26	40,0	40,0	40,0
	Situação Identificada	39	60,0	60,0	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 11: IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE EXPLORAÇÃO (N=65)



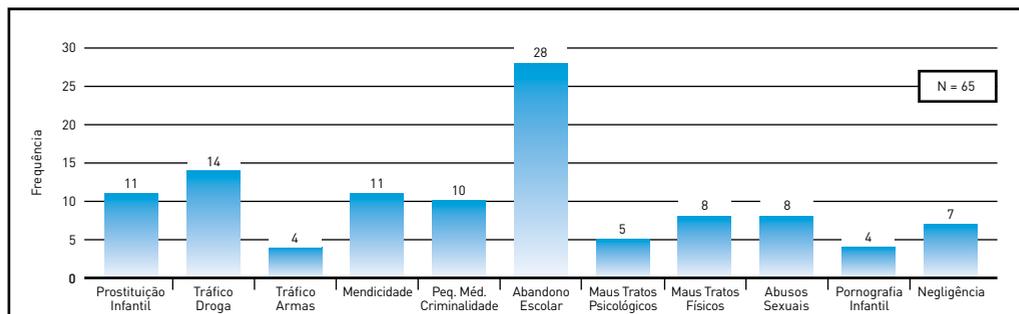
Em relação à categoria “IdentExpl” – Identificação de Situações de Exploração (tabela e gráfico nº11) concluímos que na maior parte das notícias as Situações de Exploração Infantil estão identificadas.

TABELA 12: TIPOS/NATUREZA DA EXPLORAÇÃO INFANTIL (N=65)

		RESPONSES		PERCENT OF CASES
		N	PERCENT	
Situações de exploração ^a	Prostituição Infantil	11	10,0%	28,2%
	Correios de droga/Tráfico de Droga	14	12,7%	35,9%
	Tráfico de armas	4	3,6%	10,3%
	Mendicidade	11	10,0%	28,2%
	Pequena e Média Criminalidade	10	9,1%	25,6%
	Abandono Escolar	28	25,5%	71,8%
	Maus Tratos Psicológicos ou Abuso Emocional	5	4,5%	12,8%
	Maus Tratos Físicos	8	7,3%	20,5%
	Abusos Sexuais/Exploração Sexual	8	7,3%	20,5%
	Pornografia Infantil	4	3,6%	10,3%
	Negligência	7	6,4%	17,9%
Total	110	100,0%	282,1%	

^a Dichotomy group tabulated at value 1.

GRÁFICO 12: TIPOS/NATUREZA DA EXPLORAÇÃO INFANTIL (N=65)



Em relação à categoria “TiposExploração” – Tipos/Natureza da Exploração Infantil (tabela e gráfico nº12), consideramos vários tipos, nomeadamente a “Prostituição Infantil”, o “Tráfico de Droga” (...) e a “Negligência”. Assim temos como maior causa da Exploração Infantil o Abandono Escolar com 28 notícias, seguido do Tráfico de Droga com 14 notícias. Muitas vezes as notícias referem indistintamente trabalho infantil e outras formas de exploração e abuso de crianças (p.e. “prostituição infantil”).

A título exemplificativo de notícias que documentam este fenómeno podemos citar o “Jornal da Madeira”, de 23-11-2008, que reporta que “A negligência em relação às crianças é o principal motivo de intervenção das Comissões de Protecção de Crianças e jovens na Região. De acordo com os dados referentes ao ano passado, este problema ocupa o primeiro lugar, seguido do abandono escolar e dos maus-tratos físicos (...)” ou o jornal “Diário de Notícias”, de 27-10-2008, em que um procurador da República recorda que teve “um caso, no Porto, em que o pai queimava a criança com o cigarro para ela chorar e assim comover as pessoas que passavam e davam dinheiro”.

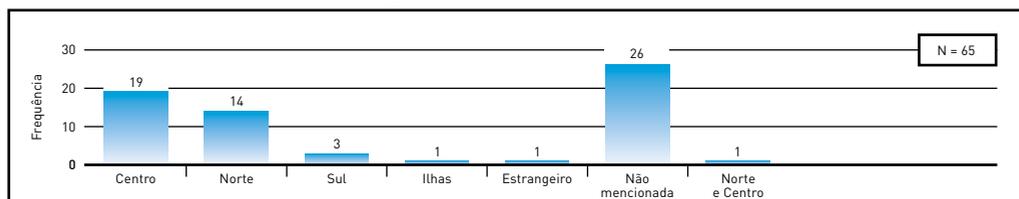
Mas também a propósito da exploração infantil foi relevante o papel de alerta do entretanto extinto PETI que pela voz da respectiva Directora na rádio “TSF” *on-line* de 20-11-2008, referia que: “É um submundo a que não chega a inspecção e estamos a falar de prostituição infantil, exploração sexual para fins económicos de outrem, correios de droga, mendicidade, e o caso da pequena ou média criminalidade juvenil para obter vantagens económicas”.

Tal qual acontece com o trabalho infantil, também aqui se visa a representação social apresentada nos meios de comunicação. E os critérios noticiosos podem não coincidir com a dimensão do fenómeno. Ainda assim, não deixa de ser importante verificar que o abandono escolar é a “notícia” predominante seguida do tráfico de droga e da prostituição infantil a par da mendicidade.

TABELA 13: MENÇÃO EXPLÍCITA DA REGIÃO/DISTRITO (N=65)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Centro	19	29,2	29,2	29,2
	Norte	14	21,5	21,5	50,8
	Sul	3	4,6	4,6	55,4
	Ilhas	1	1,5	1,5	56,9
	Estrangeiro	1	1,5	1,5	58,5
	Não mencionada	26	40,0	40,0	98,5
	Norte e Centro	1	1,5	1,5	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 13: MENÇÃO EXPLÍCITA DA REGIÃO/DISTRITO (N=65)

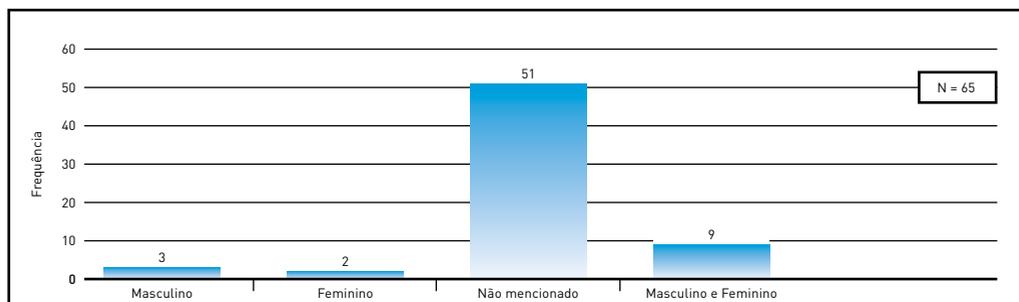


No que toca à categoria “Região” - Região/Distrito (tabela e gráfico nº 13) podemos observar que, na sua maioria, o conteúdo das notícias não menciona a região ou o distrito. Nos casos em que são referidos predominam o Centro e o Norte com respectivamente 19 e 14 notícias.

TABELA 14: MENÇÃO AO SEXO DA CRIANÇA (N=65)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Masculino	3	4,6	4,6	4,6
	Feminino	2	3,1	3,1	7,7
	Não mencionado	51	78,5	78,5	86,2
	Masculino e Feminino	9	13,8	13,8	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 14: MENÇÃO AO SEXO DA CRIANÇA (N=65)

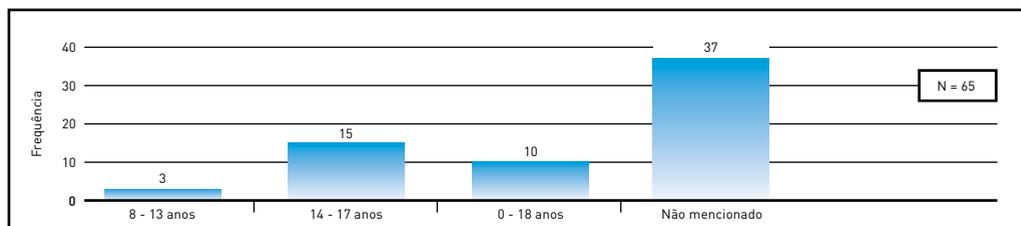


Na categoria “Sexo” - Sexo da Criança (tabela e gráfico nº 14) também prevalece a falta de menção ao sexo com um total de 51 notícias, seguindo-se a menção a ambos os sexos com 9 notícias. Donde, esmagadoramente, as notícias ou não referiam o sexo, ou não distinguiam entre eles, sendo que embora residualmente se constata que o sexo masculino é predominante na prestação de trabalho infantil;

TABELA 15: GRUPO ETÁRIO DA CRIANÇA (N=65)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	8 - 13 anos	3	4,6	4,6	4,6
	14 - 17 anos	15	23,1	23,1	27,7
	0 - 18 anos	10	15,4	15,4	84,4
	Não mencionado	37	56,9	56,9	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 15: GRUPO ETÁRIO DA CRIANÇA (N=65)

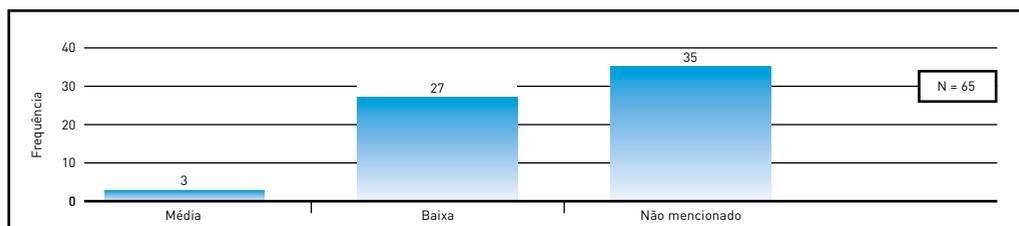


Na categoria “Idade” - Grupo Etário (tabela e gráfico nº 15) também é dominante a ausência de menção relativa à idade com 37 notícias, seguindo-se a faixa etária dos 14 aos 17 anos com um universo de 15. A coluna dos 0-18 é remanescente e corresponde a notícias que, ou respeitam a idades a inferiores a 8 anos ou indicam idades, na mesma notícia, entre os 8 e os 18 anos, pelo que não podem ser integradas nas colunas que tratam exclusivamente dos [8-13 anos] e dos [14 aos 17].

TABELA 16: CLASSE SOCIAL (N=65)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Média	3	4,6	4,6	4,6
	Baixa	27	41,5	41,5	46,2
	Não mencionado	35	53,8	53,8	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 16: CLASSE SOCIAL (N=65)

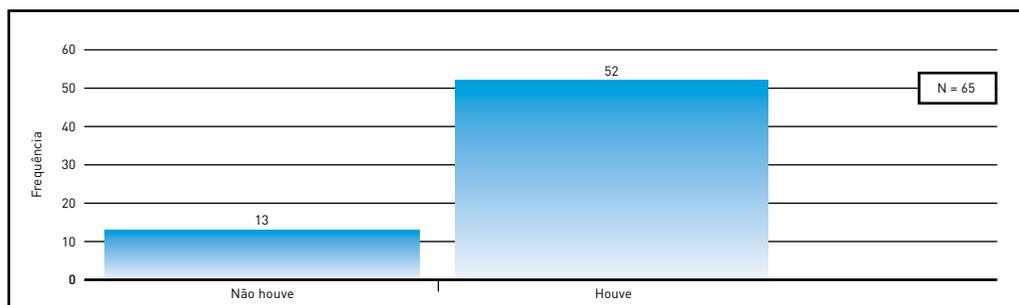


No caso da categoria “ClasseSoc” - Classe Social (tabela e gráfico nº 16) a parcela maior pertence também, como nos casos anteriores, à ausência de menção relativa à classe social, seguido da “classe baixa” e por último da “classe média”. No entanto, não há menção no universo das 65 notícias à classe alta, o que é significativo. Nesta categoria os resultados eram expectáveis, ou seja, na maioria das notícias não há referências à classe social, sendo que quando existe a classe baixa é dominante. É do conhecimento, pelo menos difuso, de todos nós que apenas o trabalho dito artístico é tolerado senão, por vezes, incentivado a nível de classe média ou até alta;

TABELA 17: REINSERÇÃO SOCIAL (N=65)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Não houve	13	20,0	20,0	20,0
	Houve	52	80,0	80,0	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 17: REINSERÇÃO SOCIAL (N=65)



No caso da categoria “Reinscrição” - Reinscrição Social (tabela e gráfico nº 17) vemos que na sua esmagadora maioria houve reinscrição social com um total de 52 notícias. Para ilustrar este fenómeno podemos citar o “Jornal ABARCA”, de 8-12-2008,

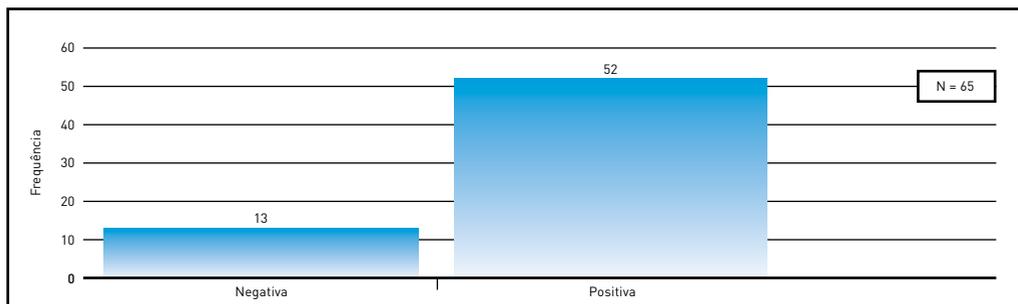
que refere “São 28 os jovens entre os 15 e os 17 anos. Tinham deixado de estudar sem atingir a escolaridade obrigatória, mas hoje integram o Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF) de Abrantes a funcionar na Escola Secundária Dr. Manuel Fernandes. «Passou pouco mais de um mês do início das aulas e é estrondoso o trabalho já efectuado», afirma Joaquina Cadete, directora nacional do Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI), onde se integra a medida PIEF. «São jovens que já estavam num abandono escolar absolutamente instalado», mas que agora estão a traçar o seu próprio percurso”.

Ainda a propósito da Reinserção Social, o “Jornal O Mirante” de 27-11-2008 refere que “ A Câmara de Rio Maior e o Programa para a Prevenção e Eliminação de Exploração de Trabalho Infantil (PETI) celebraram um protocolo com vista ao acompanhamento das crianças do concelho, sobretudo nos meios mais carenciados. Segundo a autarquia, desta forma estão criadas as condições para identificar, caracterizar e acompanhar a situação de menores em situação de exploração infantil ou em risco de abandono escolar. A autarquia já tem identificadas 30 crianças no âmbito do programa, que começaram a receber formação em instalações do pavilhão desportivo. O município assegura a estes menores, divididos em duas turmas, os transportes, o apoio social escolar e o desenvolvimento das actividades curriculares não disciplinares e de formação vocacional.”

Outro exemplo de Reinserção Social está contemplado no “Jornal A Gazeta do Interior” de 06-07-2008, “A escola do segundo e terceiro ciclo do Teixoso recorta-se contra a serra salpicada de neve. Está uma bela manhã de Fevereiro. O ar cristalino, bom de se respirar. Tudo está quieto, pelo menos até à hora do intervalo, altura em que escola explode num fervilhar de passos, risos, conversas. Entre os 300 alunos, há um pequeno grupo com horários diferentes, um programa curricular especial, sala exclusiva e o acompanhamento permanente de uma monitora e uma psicóloga. Como se explicam estes privilégios? Bem, esta turma foi criada no âmbito do programa nacional para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI). São 13 os menores – 11 rapazes e duas raparigas – sem a escolaridade obrigatória, que se encontravam em situação (ou risco) de trabalho infantil ou em abandono escolar. Neste caso, nem sequer tinham concluído o sexto ano, ponto de partida para qualquer curso profissional.”

TABELA 18: RESULTADOS DA REINSERÇÃO (N=65)

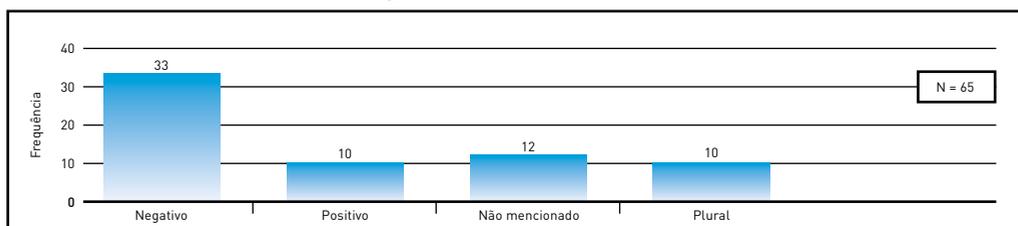
		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Negativa	13	20,0	20,0	20,0
	Positiva	52	80,0	80,0	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 18: RESULTADOS DA REINserÇÃO (N=65)

Em relação à categoria “Representação” - Resultados da Reinsersão (tabela e gráfico nº 18) constatamos que em todos os casos em que houve reinsersão (tabela e gráfico nº 17) não existiu retrocesso, ou seja, as crianças não voltaram a trabalhar ou a estar sujeitas a situações de exploração. A título de exemplo no jornal “Expresso do Oriente”, de 28-06-2008, é referido: “Vivem nos bairros mais pobres de Lisboa e estiveram expostos ao tráfico de droga, à prostituição, à criminalidade, à exploração infantil. As suas histórias de vida contam-se a preto e branco, mas agora têm uma última oportunidade de fazerem algo bom com o seu futuro e pintá-lo com cores vivas e alegres. Falamos dos cerca de 20 alunos do programa para a prevenção e eliminação da exploração do trabalho infantil (PETI), que vão às aulas de Educação e Formação num anexo da escola Adriano Correia de Oliveira, nos Olivais”.

TABELA 19: REPRESENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA SOCIEDADE (EM FUNÇÃO DO TIPO DE TRABALHO) (N=65)

		FREQUENCY	PERCENT	VALID PERCENT	CUMULATIVE PERCENT
Valid	Negativo	33	50,8	50,8	50,8
	Positivo	10	15,4	15,4	66,2
	Não mencionado	12	18,5	18,5	84,6
	Plural	10	15,4	15,4	100,0
	Total	65	100,0	100,0	—

GRÁFICO 19: REPRESENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA SOCIEDADE (EM FUNÇÃO DO TIPO DE TRABALHO) (N=65)

No que toca à categoria “Valores” - Representação do Trabalho Infantil na Sociedade (em função do tipo de trabalho) (tabela e gráfico nº 19) constata-se que, na maior parte dos casos, o Trabalho Infantil é valorado de forma negativa com 33 notícias, seguido da ausência a menção com 12 notícias. Por fim, e no mesmo nível de frequência, observa-se uma representação positiva com 10 notícias e uma representação plural (Positivo e Negativo) com 10 notícias. Em consequência verificou-se que na maior parte dos casos há uma valoração negativa por parte da sociedade relativamente ao trabalho infantil, ainda que seja relativamente importante a representação positiva.

Como exemplo de notícias que reportam os valores positivos ou negativos associados ao trabalho infantil podemos citar o “Jornal Sol” de 04-07-2008, onde referiu Fernando Medina “O caminho que fizemos ao longo dos últimos dez anos é de progresso, muito devido à mudança da consciência da sociedade relativamente ao fenómeno que não acontecia de forma acentuada e que hoje existe de clara rejeição das práticas do trabalho infantil”.

Ainda a propósito da Representação do Trabalho Infantil na Sociedade no site “Socialgest” consultado em 04-07-2008, temos “Os casos detectados anualmente para a Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) não excedem a dezena e a atenção do legislador e das autoridades inspectivas viram-se para o que Catalina Pestana, ex-provedora da Casa Pia de Lisboa presente em Santa Maria da Feira, classificou de «trabalho infantil dos ricos». Ou seja, a participação de crianças e jovens em espectáculos, telenovelas ou em desfiles de moda. Um fenómeno que, reconheceu Joaquim Pintado Nunes, da ACT, «é uma realidade incontornável» e um «desafio» para o legislador. A verdade é que já é possível, num regime especial, a participação de crianças praticamente desde o berço, desde que não estejam envolvidas em actividades perigosas ou prolongadas e que não sejam prejudicadas na actividade escolar e no seu desenvolvimento físico e psíquico. «É um desafio pois há resistência da família e dos menores, tratando-se de ocupações ocasionais»”.

Cruzamentos

TABELA 20: CRUZAMENTO DO SECTOR DE ACTIVIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFANTIL COM A MENÇÃO EXPLÍCITA DA REGIÃO/DISTRITO

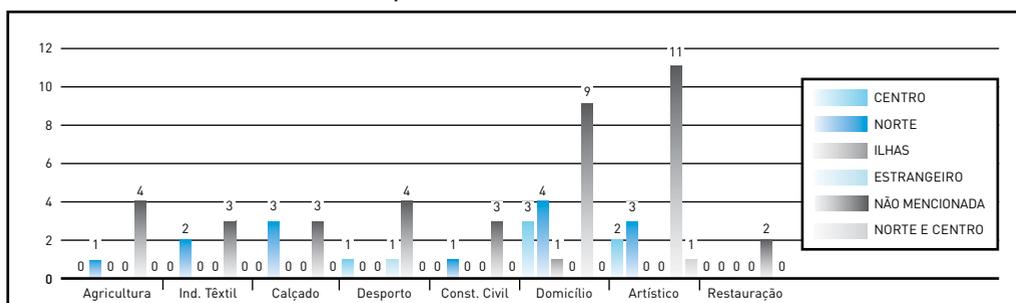
			MENÇÃO EXPLÍCITA DA REGIÃO / DISTRITO						TOTAL
			CENTRO	NORTE	ILHAS	ES-TRAN-GEIRO	NÃO MENCIO-NADA	NORTE E CENTRO	
Sector de Actividade de Trabalho Infantil ^a	Trabalho Infantil na Agricultura	Count	0	1	0	0	4	0	5
	Trabalho Infantil na Indústria Têxtil e de Confecção	Count	0	2	0	0	3	0	5
	Trabalho Infantil no Sector do Calçado	Count	0	3	0	0	3	0	6
	Trabalho Infantil no Desporto	Count	1	0	0	1	4	0	6
	Trabalho Infantil na Construção Cível	Count	0	1	0	0	3	0	4

continua →

			MENÇÃO EXPLÍCITA DA REGIÃO / DISTRITO						TOTAL
			CENTRO	NORTE	ILHAS	ES-TRAN-GEIRO	NÃO MENCIO-NADA	NORTE E CENTRO	
	Trabalho Infantil no Domicílio	Count	3	4	1	0	9	0	17
	Trabalho Infantil Artístico (moda/espectáculos/publicidade/circo)	Count	2	3	0	0	11	1	17
	Trabalho Infantil na Restauração	Count	0	0	0	0	2	0	2
Total		Count	4	9	1	1	14	1	30

Percentages and totals are based on respondents | ^a Dichotomy group tabulated at value 1.

GRÁFICO 20: CRUZAMENTO DO SECTOR DE ACTIVIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFANTIL COM A MENÇÃO EXPLÍCITA DA REGIÃO/DISTRITO



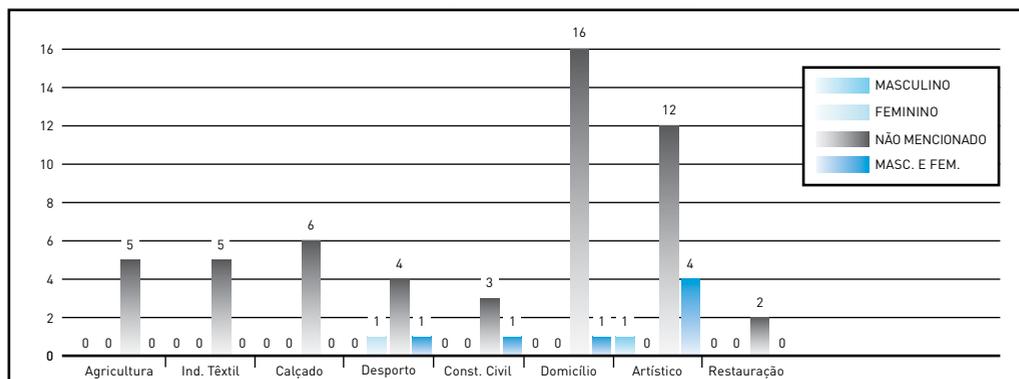
Do cruzamento da categoria “SectActTrabInfantil” – Sector de Actividade de desempenho do Trabalho Infantil com a categoria “Região” – Menção explícita da Região/Distrito (tabela e gráfico nº 20) podemos concluir que, na maior parte das vezes, não é indicado o local da prestação do trabalho. Mas quando o é confirma-se um pouco a percepção comum da distribuição do trabalho infantil, ou seja, que a generalidade do trabalho infantil reportado se situa no Norte do território (apenas no desporto a região Centro prevalece).

TABELA 21: CRUZAMENTO DO SECTOR DE ACTIVIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFANTIL COM A MENÇÃO AO SEXO DA CRIANÇA

			MENÇÃO AO SEXO DA CRIANÇA				TOTAL
			MASCULINO	FEMININO	NÃO MENCIO-NADO	MASCULINO E FEMININO	
Sector de Actividade de Trabalho Infantil ^a	Trabalho Infantil na Agricultura	Count	0	0	5	0	5
	Trabalho Infantil na Indústria Têxtil e de Confeção	Count	0	0	5	0	5
	Trabalho Infantil no Sector do Calçado	Count	0	0	6	0	6
	Trabalho Infantil no Desporto	Count	0	1	4	1	6
	Trabalho Infantil na Construção Civil	Count	0	0	3	1	4
	Trabalho Infantil no Domicílio	Count	0	0	16	1	17
	Trabalho Infantil Artístico (moda/espectáculos/publicidade/circo)	Count	1	0	12	4	17
	Trabalho Infantil na Restauração	Count	0	0	2	0	2
Total		Count	1	1	24	4	30

Percentages and totals are based on respondents | ^a Dichotomy group tabulated at value 1.

GRÁFICO 21: CRUZAMENTO DO SECTOR DE ACTIVIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFANTIL COM A MENÇÃO AO SEXO DA CRIANÇA



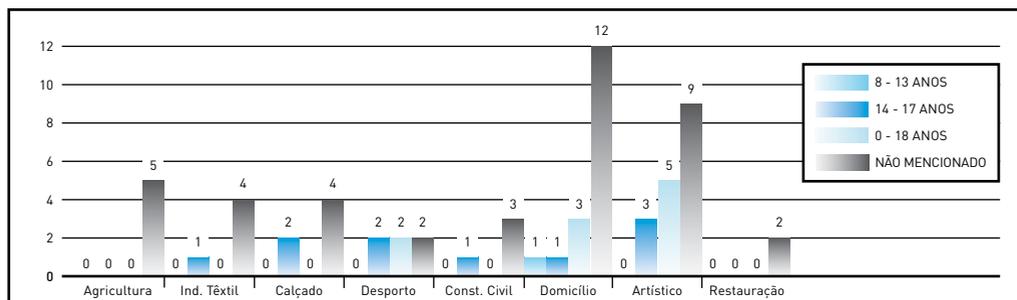
Do cruzamento da categoria “SectActTrabInfantil” – Sector de Actividade de desempenho do Trabalho Infantil com a categoria “Sexo” – Menção ao Sexo da Criança (tabela e gráfico nº 21), também com resultados pouco significativos porque, na maioria dos casos as notícias são omissas ou não distinguem entre géneros, podemos concluir uma equivalência entre géneros com prevalência do género feminino no desporto e do género masculino no trabalho artístico.

TABELA 22 : CRUZAMENTO DO SECTOR DE ACTIVIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFANTIL COM O GRUPO ETÁRIO DA CRIANÇA

			GRUPO ETÁRIO DA CRIANÇA				TOTAL
			8 - 13 ANOS	14 - 17 ANOS	0 - 18 ANOS	NÃO MENCIONADO	
Sector de Actividade de Trabalho Infantil ^a	Trabalho Infantil na Agricultura	Count	0	0	0	5	5
	Trabalho Infantil na Indústria Têxtil e de Confecção	Count	0	1	0	4	5
	Trabalho Infantil no Sector do Calçado	Count	0	2	0	4	6
	Trabalho Infantil no Desporto	Count	0	2	2	2	6
	Trabalho Infantil na Construção Civil	Count	0	1	0	3	4
	Trabalho Infantil no Domicílio	Count	1	1	3	12	17
	Trabalho Infantil Artístico (moda/espectáculos/publicidade/circo)	Count	0	3	5	9	17
	Trabalho Infantil na Restauração	Count	0	0	0	2	2
Total	Count	1	7	6	16	30	

Percentages and totals are based on respondents | ^a Dichotomy group tabulated at value 1.

GRÁFICO 22: CRUZAMENTO DO SECTOR DE ACTIVIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFANTIL COM O GRUPO ETÁRIO DA CRIANÇA



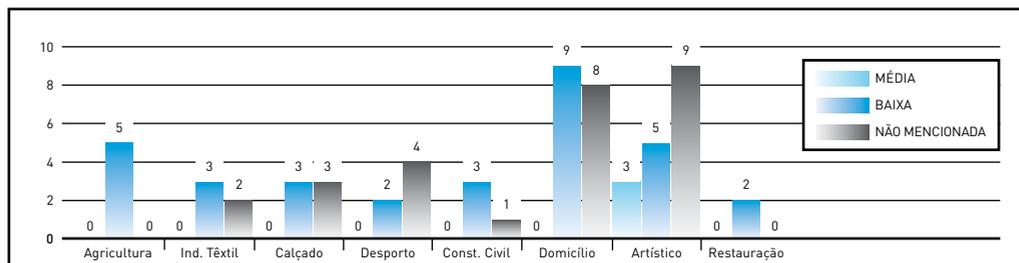
Do cruzamento da categoria “SectActTrabInfantil” – Sector de Actividade de desempenho do Trabalho Infantil com a categoria “Idade” - Grupo Etário da criança (tabela e gráfico nº 22), constatámos, por exemplo, que no grupo etário dos 8 aos 13 anos as notícias publicadas dão uma expressão residual à prestação de trabalho sectorial registando apenas algum relevo o que é prestado no domicílio. No entanto, a prestação de trabalho infantil no grupo etário dos 14 aos 17 tem alguma repercussão nas notícias e é transversal a alguns sectores (por exemplo nos sectores artístico, domicílio, calçado e desporto). Também o grupo etário dos 8 aos 13 é razoavelmente referido sobretudo quanto ao trabalho artístico e no domicílio.

TABELA 23 : CRUZAMENTO DO SECTOR DE ACTIVIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFANTIL COM A CLASSE SOCIAL

			CLASSE SOCIAL			TOTAL
			MÉDIA	BAIXA	NÃO MENCIONADO	
Sector de Actividade de Trabalho Infantil ^a	Trabalho Infantil na Agricultura	Count	0	5	0	5
	Trabalho Infantil na Indústria Têxtil e de Confeccção	Count	0	3	2	5
	Trabalho Infantil no Sector do Calçado	Count	0	3	3	6
	Trabalho Infantil no Desporto	Count	0	2	4	6
	Trabalho Infantil na Construção Cível	Count	0	3	1	4
	Trabalho Infantil no Domicílio	Count	0	9	8	17
	Trabalho Infantil Artístico (moda/espectáculos/publicidade/circo)	Count	3	5	9	17
	Trabalho Infantil na Restauração	Count	0	2	0	2
Total	Count	3	11	16	30	

Percentages and totals are based on respondents | ^a Dichotomy group tabulated at value 1.

GRÁFICO 23: CRUZAMENTO DO SECTOR DE ACTIVIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFANTIL COM A CLASSE SOCIAL



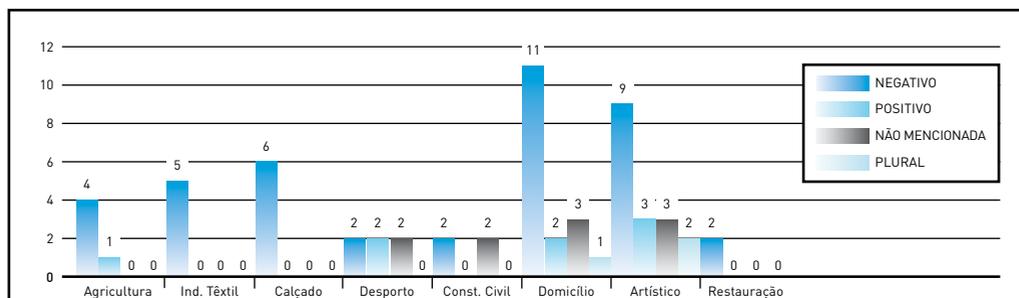
Do cruzamento da categoria “SectActTrabInfantil” – Sector de Actividade de desempenho do Trabalho Infantil com a categoria “ClasseSoc” - Classe Social (tabela e gráfico nº 23), constata-se que a maioria das notícias associam o trabalho infantil, na generalidade dos sectores, à classe baixa. Apenas no sector artístico é reportado trabalho infantil por crianças pertencentes à classe média.

TABELA 24 : CRUZAMENTO DO SECTOR DE ACTIVIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFANTIL COM A REPRESENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA SOCIEDADE (EM FUNÇÃO DO TIPO DE TRABALHO)

			REPRESENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA SOCIEDADE (EM FUNÇÃO DO TIPO DE TRABALHO)				TOTAL
			NEGATIVO	POSITIVO	NÃO MENCIONADO	PLURAL	
Sector de Actividade de Trabalho Infantil ^a	Trabalho Infantil na Agricultura	Count	4	1	0	0	5
	Trabalho Infantil na Indústria Têxtil e de Confeção	Count	5	0	0	0	5
	Trabalho Infantil no Sector do Calçado	Count	6	0	0	0	6
	Trabalho Infantil no Desporto	Count	2	2	2	0	6
	Trabalho Infantil na Construção Civil	Count	2	0	2	0	4
	Trabalho Infantil no Domicílio	Count	11	2	3	1	17
	Trabalho Infantil Artístico (moda/espectáculos/publicidade/circo)	Count	9	3	3	2	17
Trabalho Infantil na Restauração	Count	2	0	0	0	2	
Total	Count	18	5	4	3	30	

Percentages and totals are based on respondents | ^a Dichotomy group tabulated at value 1.

GRÁFICO 24 : CRUZAMENTO DO SECTOR DE ACTIVIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFANTIL COM A REPRESENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA SOCIEDADE (EM FUNÇÃO DO TIPO DE TRABALHO)



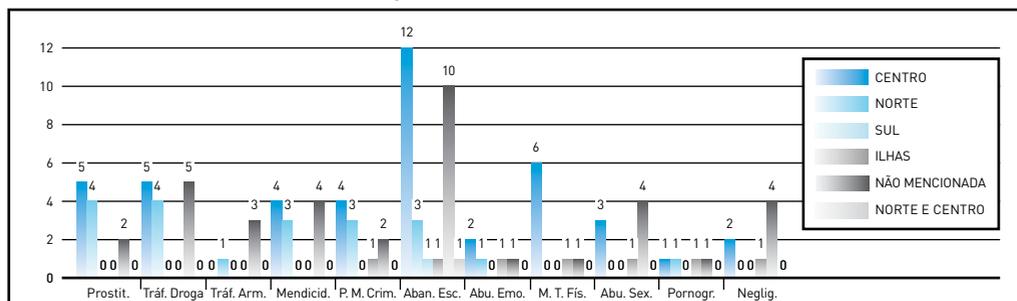
Do cruzamento da categoria “SectActTrabInfantil” – Sector de Actividade de desempenho do Trabalho Infantil com a categoria “Valores” - Representação do Trabalho Infantil na Sociedade (em função do tipo de trabalho) (tabela e gráfico nº 24), verifica-se que as notícias inculcam um juízo extremamente negativo quanto a este tipo de trabalho, curiosamente com prevalência para os sectores onde este é mais expressivo (trabalho no domicílio e trabalho artístico). Há, no entanto, uma valoração social positiva de alguns tipos de trabalho de que se destaca também o trabalho artístico e o desporto.

TABELA 25: CRUZAMENTO DOS TIPOS/NATUREZA DA EXPLORAÇÃO INFANTIL COM A MENÇÃO EXPLÍCITA DA REGIÃO/DISTRITO

			MENÇÃO EXPLÍCITA DA REGIÃO/DISTRITO						TOTAL
			CENTRO	NORTE	SUL	ILHAS	NÃO MENCIONADA	NORTE E CENTRO	
Tipos/ Natureza da Exploração Infantil ^a	Prostituição Infantil	Count	5	4	0	0	2	0	11
	Correios de droga/Tráfico de Droga	Count	5	4	0	0	5	0	14
	Tráfico de armas	Count	0	1	0	0	3	0	4
	Mendicidade	Count	4	3	0	0	4	0	11
	Pequena e Média Criminalidade	Count	4	3	0	1	2	0	10
	Abandono Escolar	Count	12	3	1	1	10	1	28
	Maus Tratos Psicológicos ou Abuso Emocional ^a	Count	2	1	0	1	1	0	5
	Maus Tratos Físicos	Count	6	0	0	1	1	0	8
	Abusos Sexuais/Exploração Sexual	Count	3	0	0	1	4	0	8
	Pornografia Infantil	Count	1	1	0	1	1	0	4
Negligência	Count	2	0	0	1	4	0	7	
Total	Count	14	6	1	1	16	1	39	

Percentages and totals are based on respondents | ^a Dichotomy group tabulated at value 1.

GRÁFICO 25: CRUZAMENTO DOS TIPOS/NATUREZA DA EXPLORAÇÃO INFANTIL COM A MENÇÃO EXPLÍCITA DA REGIÃO/DISTRITO



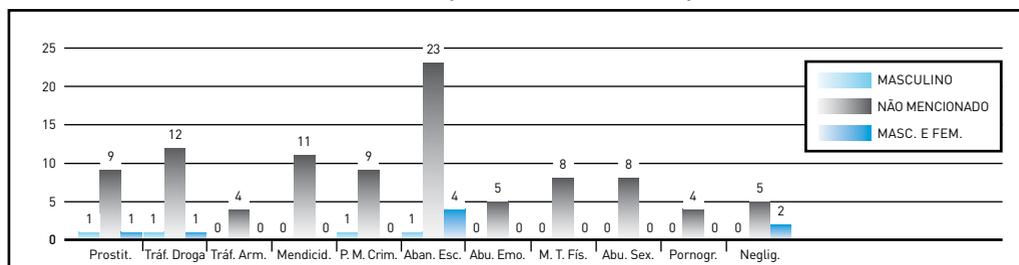
Do cruzamento da categoria “TiposExploração” – Tipos/Natureza da Exploração Infantil com a categoria “Região” – Menção explícita da Região/Distrito (tabela e gráfico nº25) verifica-se que nas notícias publicadas o Sul quase não aparece representado e o Centro e o Norte estão muito aproximados em algumas das situações (por exemplo tráfico de droga e prostituição infantil). No entanto, no que respeita ao abandono escolar a região em que esta situação de exploração é, de longe, superior é a região Centro.

TABELA 26: CRUZAMENTO DOS TIPOS/NATUREZA DA EXPLORAÇÃO INFANTIL COM A MENÇÃO AO SEXO DA CRIANÇA

			MENÇÃO AO SEXO DA CRIANÇA			TOTAL
			MASCULINO	NÃO MENCIONADO	MASCULINO E FEMININO	
Tipos/ Natureza da Exploração Infantil ^a	Prostituição Infantil	Count	1	9	1	11
	Correios de droga/Tráfico de Droga	Count	1	12	1	14
	Tráfico de armas	Count	0	4	0	4
	Mendicidade	Count	0	11	0	11
	Pequena e Média Criminalidade	Count	1	9	0	10
	Abandono Escolar	Count	1	23	4	28
	Maus Tratos Psicológicos ou Abuso Emocional	Count	0	5	0	5
	Maus Tratos Físicos	Count	0	8	0	8
	Abusos Sexuais/Exploração Sexual	Count	0	8	0	8
	Pornografia Infantil	Count	0	4	0	4
	Negligência	Count	0	5	2	7
Total	Count	1	32	6	39	

Percentages and totals are based on respondents | ^a Dichotomy group tabulated at value 1.

GRÁFICO 26: CRUZAMENTO DOS TIPOS/NATUREZA DA EXPLORAÇÃO INFANTIL COM A MENÇÃO AO SEXO DA CRIANÇA



Do cruzamento da categoria “TiposExploração” – Tipos/Natureza da Exploração Infantil com a categoria “Sexo” – Menção ao Sexo da criança verifica-se que as notícias publicadas normalmente não identificam o sexo ou referem indistintamente

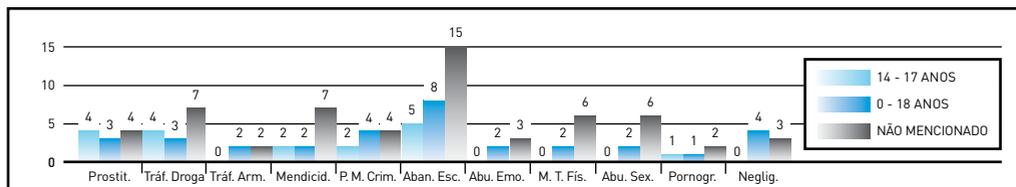
ambos os sexos, pelo que é difícil extrapolar conclusões relativas a cada situação de exploração em concreto.

TABELA 27: CRUZAMENTO DOS TIPOS/NATUREZA DA EXPLORAÇÃO INFANTIL COM O GRUPO ETÁRIO DA CRIANÇA

			GRUPO ETÁRIO DA CRIANÇA			TOTAL
			14 - 17 ANOS	0 - 18 ANOS	NÃO MENCIONADO	
Tipos/ Natureza da Exploração Infantil ^a	Prostituição Infantil	Count	4	3	4	11
	Correios de droga/Tráfico de Droga	Count	4	3	7	14
	Tráfico de armas	Count	0	2	2	4
	Mendicidade	Count	2	2	7	11
	Pequena e Média Criminalidade	Count	2	4	4	10
	Abandono Escolar	Count	5	8	15	28
	Maus Tratos Psicológicos ou Abuso Emocional	Count	0	2	3	5
	Maus Tratos Físicos	Count	0	2	6	8
	Abusos Sexuais/Exploração Sexual	Count	0	2	6	8
	Pornografia Infantil	Count	1	1	2	4
	Negligência	Count	0	4	3	7
Total	Count	5	10	24	39	

Percentages and totals are based on respondents | ^a Dichotomy group tabulated at value 1.

GRÁFICO 27: CRUZAMENTO DOS TIPOS/NATUREZA DA EXPLORAÇÃO INFANTIL COM O GRUPO ETÁRIO DA CRIANÇA



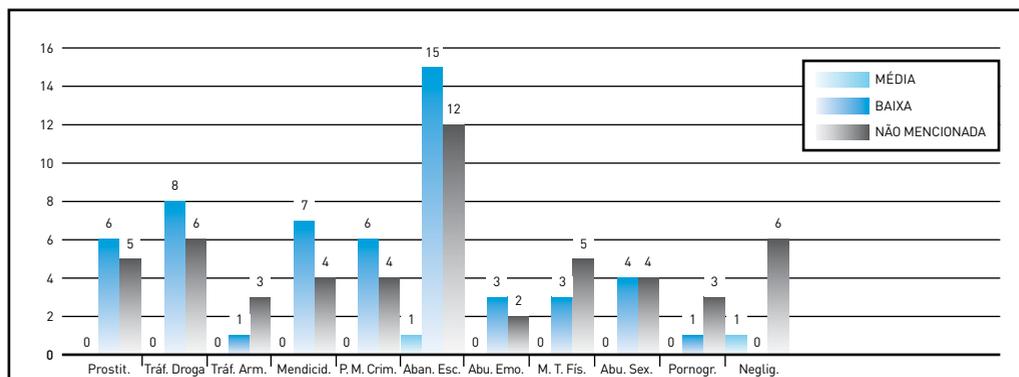
Do Cruzamento da categoria “TiposExploração” – Tipos/Natureza da Exploração Infantil com a categoria “Idade” - Grupo Etário da criança (tabela e gráfico nº 27) verifica-se que, quando mencionado, é no grupo dos 14 aos 17 anos que há a maior incidência de notícias e que o abandono escolar, o tráfico de droga e a prostituição infantil são as situações mais reportadas.

TABELA 28: CRUZAMENTO DOS TIPOS/NATUREZA DA EXPLORAÇÃO INFANTIL COM A CLASSE SOCIAL

			CLASSE SOCIAL			TOTAL
			MÉDIA	BAIXA	NÃO MENCIONADO	
Tipos/ Natureza da Exploração Infantil ^a	Prostituição Infantil	Count	0	6	5	11
	Correios de droga/Tráfico de Droga	Count	0	8	6	14
	Tráfico de armas	Count	0	1	3	4
	Mendicidade	Count	0	7	4	11
	Pequena e Média Criminalidade	Count	0	6	4	10
	Abandono Escolar	Count	1	15	12	28
	Maus Tratos Psicológicos ou Abuso Emocional	Count	0	3	2	5
	Maus Tratos Físicos	Count	0	3	5	8
	Abusos Sexuais/Exploração Sexual	Count	0	4	4	8
	Pornografia Infantil	Count	0	1	3	4
	Negligência	Count	1	0	6	7
Total	Count	2	20	17	39	

Percentages and totals are based on respondents | ^a Dichotomy group tabulated at value 1.

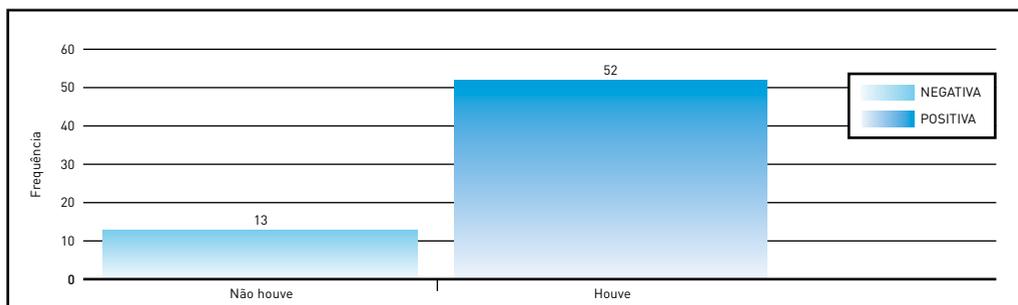
GRÁFICO 28: CRUZAMENTO DOS TIPOS/NATUREZA DA EXPLORAÇÃO INFANTIL COM A CLASSE SOCIAL



Do cruzamento da categoria “TiposExploração” – Tipos/Natureza da Exploração Infantil com a categoria “ClasseSoc” - Classe Social (tabela e gráfico nº 28), verifica-se que é dominante, nas situações de exploração, a classe baixa, sendo o abandono escolar, o tráfico de droga e a mendicidade as situações mais reportadas.

TABELA 29: CRUZAMENTO DA REINserÇÃO SOCIAL COM OS RESULTADOS DA REINserÇÃO

		RESULTADOS DA REINserÇÃO		TOTAL
		NEGATIVA	POSITIVA	
Reinserção Social	Não houve	13	0	13
	Houve	0	52	52
Total		13	52	65

GRÁFICO 29: CRUZAMENTO DA REINserÇÃO SOCIAL COM OS RESULTADOS DA REINserÇÃO

Do cruzamento da categoria “Reinscrição” – Reinscrição Social com a categoria “Representação” - Resultados da Reinscrição (tabela e gráfico nº 29), verifica-se que sempre que houve Reinscrição o resultado foi positivo e o menor não retrocedeu para a situação anterior, havendo um total sucesso.

1 2 3 4 5 6

CONCLUSÕES

6. CONCLUSÕES

Pretendemos com este trabalho sobre a representação do trabalho infantil nas notícias publicadas nos diversos órgãos de imprensa, nacionais, durante o ano de 2008, entre outros objectivos, identificar valores positivos ou negativos associados ao trabalho infantil e outras formas de exploração das crianças, caracterizar tipos de trabalho infantil e a sua distribuição por faixa etária e sexo. Dito de outro modo, procurámos compreender a forma pela qual tal representação concorre para a construção de uma dada percepção tendencialmente comum a uma sociedade, com reflexos nos comportamentos, nas atitudes e nos valores.

Para podermos chegar a uma conclusão tivemos que, previamente, delimitar o fenómeno, ou seja: densificámos o conceito doutrinário de trabalho infantil; identificámos as organizações de promoção e protecção da criança; analisámos a evolução do trabalho infantil a nível nacional e internacional; fizemos o enquadramento normativo dos instrumentos legais que protegem as crianças a nível da União Europeia, a nível internacional e a nível nacional.

Esta fase era essencial porque nem todo o trabalho das crianças constitui trabalho infantil, mas apenas aquele que é prestado à margem da lei. Seguidamente, tanto ou mais importante que o conceito, o enquadramento legal do trabalho infantil e a referência às entidades que operacionalizam, no terreno, a prevenção e combate ao fenómeno, importava identificar sociologicamente o conceito de representação social e a forma pela qual esta representação social da realidade é promovida ou partilhada pelos meios de comunicação social. Também se afigurava útil compreender se há um interesse transversal dos *media* no fenómeno do trabalho/exploração infantil ou, ao contrário, se é mais localizado e inclusive qual a forma de tratamento e atenção dadas à notícia.

Neste sentido, as tabelas, gráficos e cruzamentos das categorias que seleccionámos permitem leituras do ponto de vista do interesse dos órgãos de informação e da representação social expressa.

Constatámos, por exemplo, que o fenómeno do trabalho infantil foi preferencialmente abordado em órgãos de informação escrita, tendo o “Diário de Notícias” e o “Público” publicado a maioria das notícias, ou seja, foram jornais de referência e não sensacionalistas os que mais destacaram este fenómeno.

Verificámos que a maior parte das notícias foram publicadas nos meses de Junho e Julho o que indicia que, a haver um paralelismo entre a notícia e a maior incidência do fenómeno, as férias escolares e o trabalho sazonal são importantes na sua dimensão.

Parece também de salientar que as notícias que relatam o fenómeno são na sua maioria extensas e só uma minoria é curta, o que implica uma abordagem detalhada do fenómeno com impacto na representação social do mesmo, facto a que não é alheio estarmos maioritariamente na presença de jornais de referência, como referimos, que primam pelo aprofundamento dos temas e pela existência do denominado “jornalismo de investigação”.

Mas em Portugal, como aliás a nível internacional, as fontes da notícia são preferencialmente institucionais (ex-PETI ou ACT) ou associativas (CNASTI) o que indicia que estas organizações têm um papel mobilizador na prevenção e eliminação do trabalho infantil contribuindo para consciencializar a sociedade (atitudes e valores) quanto à natureza do fenómeno.

Quanto aos sectores de actividade com maior incidência de notícias, sem que isto signifique uma tradução em números concretos - que não são reportados - quer o trabalho infantil no domicílio quer o trabalho artístico foram os sectores com maior destaque nas notícias. Como referimos na análise de resultados isto pode não significar, necessariamente, que estes sejam os sectores onde há maior prestação de trabalho infantil mas sim aqueles a que os *media* estiveram mais atentos com consequências a nível da representação social. Por exemplo, apenas foram publicadas 6 notícias sobre trabalho na agricultura, sendo certo que, de acordo com os resultados do inquérito de 2001 do Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional (DETEFP), o trabalho infantil quase atingia os 50% na agricultura.

No que concerne às situações de exploração das crianças constatou-se que a situação predominante (cerca de metade) nas notícias é a relativa ao abandono escolar. A esta constatação não deverá ser alheio o facto de a maior parte das notícias se encontrar temporalmente perto da altura das férias escolares, com relevo para temas relacionados com a ocupação dos tempos livres dos jovens e factores relacionados. Por outro lado, as situações de exploração relativas, por exemplo, a tráfico de droga, prostituição infantil e mendicidade tiveram uma atenção mediática praticamente equivalente.

As notícias são normalmente omissas na referência à distribuição geográfica do trabalho infantil e das situações de exploração. No entanto, do cruzamento das categorias respectivas constatamos que as notícias reportam mais situações de trabalho infantil e de situações de exploração no Norte e Centro do território.

De igual modo as notícias são normalmente de carácter genérico e nem sempre referem o sexo e a idade da criança objecto de trabalho infantil ou de situações de exploração. No entanto, quando assim acontece, observa-se que a maioria regista situações de trabalho masculino, sendo a idade da prestação entre os 14 e os 17

anos, ou seja, das notícias não resulta que em Portugal se verifique trabalho infantil em idades muito precoces.

No que à classe social diz respeito, como expectável, as situações de trabalho infantil e de exploração são associadas pelas notícias à classe baixa, com excepção do trabalho artístico em que é reportado trabalho infantil por crianças pertencentes à classe média. A representação social do trabalho neste sector justifica este resultado.

Refira-se que do resultado da análise do conteúdo de algumas das notícias, por exemplo as relativas a situações de abandono escolar ou às idades de prestação de trabalho por crianças, por contraponto com os inquéritos do DETEFP de 1998 e 2001 referidos no ponto 2.5. desta dissertação, podem relativizar-se algumas situações e confirmar-se outras.

No que respeita a situações de abandono escolar, embora predominantes nas notícias sobre exploração das crianças, a manter-se a evolução positiva registada naqueles inquéritos, a gravidade do problema terá diminuído. Com efeito, tendo os inquéritos revelado que, no período de tempo que decorreu entre eles, houve uma evolução positiva da frequência escolar das crianças, com actividade económica, que passou de 78,1% em 1998 para 86,2% em 2001, parece de presumir que, hoje em dia, a situação terá melhorado.

Quanto à faixa etária em que as crianças mais prestam trabalho também parece ter havido uma evolução favorável, e não só na diminuição acentuada do número das que o fazem, a ter-se em conta os resultados das acções inspectivas da ACT. De facto à prestação de trabalho por menores com idades entre os 14 e os 17 anos que resultam do tratamento noticioso que desenvolvemos podem contrapor-se os dados daqueles inquéritos: em 1998 cerca de 35,3% dos inquiridos que declararam trabalhar tinham quinze anos, e 17,6% tinham 14 anos e em 2001 cerca de 26,7% dos inquiridos que declararam trabalhar tinham quinze anos, e 18,5% tinham 14 anos.

Não certamente por acaso a representação do trabalho infantil na sociedade é vista maioritariamente de forma negativa embora ainda haja uma percentagem significativa que valora positivamente o trabalho infantil, nomeadamente, o “trabalho infantil artístico” e o “trabalho infantil no desporto”.

Deve porém salientar-se que as notícias inculcam a ideia de que a maioria das crianças detectadas a prestar trabalho infantil ou em situação de exploração foram objecto de reinserção social efectiva e bem sucedida.

Estes resultados valem por si enquanto representação mediática de uma dada realidade relativa a situações de trabalho infantil ou situações de exploração, mas não as quantificam. Como vimos anteriormente, em Portugal foram realizados dois inquéritos exaustivos a esta realidade em 1998 e 2001, pelo Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional (DETEFP), em colaboração com a OIT e o Instituto Nacional de Estatística.

A avaliar pelo relatório de actividades da ACT, o fenómeno de trabalho infantil está em queda acentuada, pelo que não se justificaria um inquérito deste tipo. No entanto, poderá ser útil compreender o que acontece às crianças em abandono escolar, para perceber a relação entre este abandono e o início do exercício de actividades remuneradas. Por outro lado, poder-se-ia compreender outro tipo de fenómenos associados a outras situações de exploração, as quais embora estatisticamente menos relevantes são qualitativamente importantes num país da União Europeia.

Para a queda das situações de trabalho infantil terão contribuído as organizações de protecção das crianças que mantêm o tema na agenda, envolvendo os *media* na acção (ou vice-versa) e promovendo, como vimos, que a sociedade formule uma representação social negativa do trabalho infantil e de situações de exploração.

Neste sentido, de toda a análise realizada e evidenciada, parece ser de confirmar o papel relevante dos *media* no combate ao fenómeno do trabalho infantil e da exploração das crianças, quer noticiando a prestação deste trabalho em sectores tradicionais como o calçado e o têxtil, quer alertando para os riscos do “trabalho infantil dos ricos” relativo a crianças no mundo do espectáculo e da moda ou chamando a atenção, entre outras situações, para o abandono escolar.

Esta actuação dos *media* tem uma função importante na valoração social negativa associada ao trabalho infantil e exploração das crianças, tal como atestam os resultados da análise de conteúdo.

No entanto, o facto de ser a imprensa escrita a dar mais destaque ao fenómeno, e nem toda com a mesma ênfase, indicia que o trabalho infantil e outras formas de exploração das crianças estão a regredir e, por isso, é cada vez menos notícia pelo que Portugal estará no bom caminho na protecção efectiva dos direitos das crianças.

Todavia o mundo em geral, e também Portugal, atravessam hoje uma crise económica significativa que pode assumir reflexos sociais graves inclusive no que se refere à exploração das crianças. Neste contexto não é de excluir que a evolução positiva que se verificou nos últimos anos possa sofrer algum retrocesso e atingir

comunidades mais desfavorecidas como as dos migrantes ou, por exemplo, as de etnia cigana onde a escolaridade das meninas, mesmo em condições normais, suscita resistências internas. Note-se que, de acordo com a análise de conteúdo efectuada a todas as notícias de 2008, a maior causa da exploração infantil é o abandono escolar (28 notícias).

Desta forma, a crise económica com a consequente exclusão social dos mais vulneráveis, e dentro destes das crianças, constituem temas em aberto para futuros estudos e investigações.

Por isso, pela nossa parte esperamos bem que o dia 12 de Junho em que se comemora o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil possa continuar a sensibilizar a sociedade para este problema e que a meta da OIT, que visa eliminar até 2016 as piores formas de trabalho infantil, aí se compreendendo trabalhos perigosos, exploração sexual, tráfico de pessoas e todas as formas de escravidão, seja conseguida.

ACP - África Caraíbas e Pacífico
ACT - Autoridade para as Condições de Trabalho
BIT - Bureau International du Travail
BEHTRUC - Basic Education for Hard to Reach Urban Children
CNASTI - Confederação Nacional de Acção sobre o Trabalho Infantil
CPCJ - Comissões de Protecção de Crianças e Jovens
DETEFP - Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional
EPT - Educação Para Todos
IAC - Instituto de Apoio à Criança
ILO - International Labour Organization
IPEC - International Programme on the Elimination of Child Labour
OIT - Organização Internacional do Trabalho
OMD - Objectivo do Milénio para o Desenvolvimento
ONU - Organização das Nações Unidas
PIEC - Programa para a Inclusão e Cidadania
PIEF - Programas Integrados de Educação e Formação
PEETI - Plano para a Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil
PETI - Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil
SIETI - Sistema de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil
TACKLE - Tackling Child Labour through Education
UNICEF - United Nations Children's Fund

ARIÈS, Philippe, *História Social da Criança e da Família*, 2ª edição; Rio de Janeiro: Zanar, 1981.

BERELSON, B., *The Analysis of Communication Content*; Chicago and New York: University of Chicago and Columbia University 1948.

BERGER, A. A., *Media Research Techniques*, 2ª edição; California: Sage 1998b.

BERGER, P.L. e LUCKMANN, T., *A construção social da realidade*; Lisboa: Diana, 1999.

BILHIM, João Abreu de Faria, *Sociologia da Empresa*; Lisboa: Universidade Aberta, 1997.

BILHIM, João Abreu de Faria, *Teoria Organizacional; Estrutura e Pessoas*; Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1996.

BILHIM, João Abreu de Faria, *Trabalho e Lazer na Sociedade da Informação*; Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

CUNHA SILVESTRE, Maria João, *Mass Media e Imagem Corporal: Representações e impactos da publicidade da imprensa feminina na Imagem Corporal das Adolescentes*; Lisboa: Universidade Aberta, 2008.

DURKHEIM, Émile, *As Regras Do Método Sociológico*, 9ª edição; Lisboa: Editorial Presença, 2004.

FREEMAN, Michael e VEERMAN, Philip, *The ideologies of children's rights*; Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1992.

FRIEDMAN, Georges, *Tratado de Sociologia do Trabalho*; S. Paulo: Cultrix, 1973.

GIDDENS, Anthony, *Sociologia*, 7ª edição; Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

GIDDENS, Anthony, *Sociology*, 3ª edição; Cambridge: Polity Press, 1998.

HALL, Stuart, *Representation: cultural representations and signifying practices*, Col. Culture, media and identities; London: Sage, 1997.

HALL, S. "Introduction", in Hall, S. (ed.) *Representation: Cultural Representations and Signifying Practices*, Col. Culture, Media and Identities; London: Sage, 1997a.

HALL, S. "The work of representation", in Hall, S. (ed.) *Representation: Cultural Representations and Signifying Practices*, Col. Culture, Media and Identities; London: Sage, 1997b.

GUNTER, B., *Media Research Methods: Measuring Audiences, Reactions and Impact*; London: Sage Pub, 2000.

ILO Bureau International du Travail, *Accelerating action against child labour Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work* [International Labour Conference 99th session 2010 Report I(B) International Labour Office]; Geneva: BIT, 2010.

ILO Bureau International du Travail, *Acelerar a Acção Contra o Trabalho Infantil - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* [Conferência Internacional do Trabalho 99ª Sessão de 2010 – Relatório I (B)]; Lisboa: BIT, 2010.

ILO Bureau International du Travail, *Constituição da Organização Internacional do Trabalho*; Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 2007.

ILO Bureau International du Travail, *Eliminar as Piores Formas de Trabalho Infantil: Guia prático da convenção n. 182*; Lisboa: Gabinete de Estratégia e Planeamento do MTSS, 2008.

ILO Bureau International du Travail, *O Fim do Trabalho Infantil: Um Objectivo ao Nosso Alcance - Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*; Lisboa: BIT, 2006.

ILO Bureau International du Travail, *Trabalho Infantil: Respostas Políticas e Legislativas Modernas ao Trabalho Infantil*; Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 2009.

KRIPPENDORFF, K. *Content Analysis: An introduction to its methodology*; California: Sage Publications, 1980.

LISBOA, Manuel, *Infância Interrompida: Caracterização das actividades desenvolvidas pelas crianças e jovens em Portugal*; Lisboa: Edições Colibri, PETI, CESNOVA e SocNova, 2009.

MOSCOVICI, S, *La psychanalyse, son image et son public*, 2ª edição; Paris: PUF, 1961.

MOSCOVICI, S, *Representações sociais: investigações em psicologia social*; Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

MOSCOVICI, S, *The phenomenon of social representation*, in R.M. Farr e S. Moscovici (eds.), *Social Representations*, Cambridge: University Press, 1984.

MCQUAIL, Denis, *Mass Communication Theory: An Introduction*, 3ª edição; London: SAGE, 1994.

PAIS, José Machado, *Sociologia da Vida Quotidiana*; Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2002.

PEREIRA, Inês, *Caracterização das Actividades dos Menores em Espectáculos, Moda e Publicidade*; Lisboa: IEFP – GCM/NAP, 2004.

PETERSON, M.A, *Anthropology and Mass Communication: Media and Myth in the New Millenium*; New York: Berghahn Books, 2003.

PETI, *10 anos de combate à exploração do trabalho infantil em Portugal*; Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 2008.

PETI, *Trabalho Infantil em Portugal: Caracterização Social dos Menores em Idade Escolar e suas Famílias*; Lisboa: Ministério do Trabalho, 2000.

REED, Michael, *The Sociology of Organizations: Themes, Perspectives and Prospects*; New York: Harvester Wheatsheaf, 1992.

RIEFFEL, Rémy, *Sociologia dos Media*; Porto: Porto Editora, 2003.

SIETI – Sistema de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil, *Trabalho Infantil em Portugal: Caracterização Social dos Agregados Familiares Portugueses com Menores em Idade Escolar*; IEFP – GCM/NAP, 2003.

TOURAINÉ, Alain, *Pela Sociologia*; Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1982.

VALA, Jorge e MONTEIRO, Maria Benedicta, *Psicologia Social*, 4ª edição; Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

VEERMAN, Philip, *The Rights of the Child and the Changing Image of Childhood*, Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1992.

<http://www.cnasti.pt>
(consultado em Março e Abril de 2010)

<http://www.cnpcjr.pt>
(consultado em Março e Abril de 2010)

<http://www.dgert.mtss.gov.pt>
(consultado em Fevereiro/Junho e Outubro de 2010)

<http://www.europa.eu>
(consultado em Abril e Maio de 2010)

<http://www.ilo.org>
(consultado em Fevereiro/Junho/Outubro e Novembro de 2010)

<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/decent-work-agenda/lang--fr/index.htm>
(consultado em Novembro de 2010)

<http://www.ilo.org/public/english/region/eurpro/moscow/areas/ipecc/causes.htm>
(consultado em Janeiro 2011)

http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_eliminartrabinfantil.pdf
(consultado em Janeiro 2011)

<http://www.ipu.org>
(consultado em Março e Abril de 2010)

<http://www.knoow.net/cienciaeconempr/economia/populacaoactiva.htm>
(consultado em Janeiro 2011)

<http://www.mtss.gov.pt>
(consultado em Janeiro/Abril e Setembro de 2010)

<http://www.obid.senad.gov.br>
(consultado em Novembro e Dezembro de 2010)

<http://www.oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/index.htm>
(consultado em Fevereiro/Junho/Outubro e Novembro de 2010)

<http://www.peti.gov.pt>
(consultado em Fevereiro/Junho e Outubro de 2010)

<http://www.un.org/en/mdg/summit2010/pdf/mdg%20outcome%20document.pdf>
(consultado em Novembro de 2010)

<http://www.unicef.org>
(consultado em Novembro e Dezembro de 2010)

<http://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>
(consultado em Novembro de 2010)

GRELHA DE ANÁLISE DE CONTEÚDO

CATEGORIAS	UNIDADES DE REGISTO
N	Número de caso
Meios	Meios de comunicação
Suporte	Identificação do meio de comunicação
Espaço	Nacional/Internacional
Data	Mês
Dimensão	Extensão
Fontes	Fontes da Notícia
TrabInfant	Menção explícita a Trabalho Infantil
IdentTrabInfantil	Identificação de Situações de Trabalho Infantil
TrabAgri	Trabalho Infantil na Agricultura
TrabText	Trabalho Infantil na Indústria Têxtil e de Confeção
TrabCalçado	Trabalho Infantil no Sector do Calçado
TrabDesp	Trabalho Infantil no Desporto
TrabConst	Trabalho Infantil na Construção Civil
TrabDom	Trabalho Infantil no Domicílio
TrabArt	Trabalho Infantil Artístico (moda/espectáculos/publicidade/circo)
TrabRest	Trabalho Infantil na Restauração
SituaçõesExploração	Menção a Situações de Exploração/Abuso/Negligência
IdentExpl	Identificação de Situações de Exploração
Prostituição	Prostituição Infantil
CorreiosDrogTráfico	Correios de droga/Tráfico de Droga
TrafArmas	Tráfico de armas
Mendicidade	Mendicidade
PeqMedCriminalidade	Pequena e Média Criminalidade
AbandEscolar	Abandono Escolar
MausTratosPsic	Maus Tratos Psicológicos ou Abuso Emocional
MausTratosFisc	Maus Tratos Físicos
AbusosSex	Abusos Sexuais/Exploração Sexual
PornInfant	Pornografia Infantil
Negligência	Negligência
Região	Menção explícita da Região/Distrito
Sexo	Menção ao Sexo da Criança
Idade	Grupo Etário da Criança
ClasseSoc	Classe Social
Reinserção	Reinserção Social
Representação	Resultados da Reinserção
Valores	Representação do Trabalho Infantil na Sociedade (em função do tipo de trabalho)

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA ⁸³

Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959.

Preâmbulo

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, a sua fé nos direitos fundamentais, na dignidade do homem e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Considerando que as Nações Unidas, na Declaração dos Direitos do Homem, proclamaram que todos gozam dos direitos e liberdades nela estabelecidas, sem discriminação alguma, de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna ou outra situação;

Considerando que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento;

Considerando que a necessidade de tal protecção foi proclamada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924 e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos estatutos de organismos especializados e organizações internacionais preocupadas com o bem-estar das crianças;

Considerando que a Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar,

A Assembleia Geral

Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança com vista a uma infância feliz e ao gozo, para bem da criança e da sociedade, dos direitos e liberdades aqui estabelecidos e com vista a chamar a atenção dos pais, enquanto homens e mulheres, das organizações voluntárias, autoridades locais e Governos nacionais, para o reconhecimento dos direitos e para a necessidade de se empenharem na respectiva aplicação através de medidas legislativas ou outras progressivamente tomadas de acordo com os seguintes princípios:

Princípio 1.º

A criança gozará dos direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão reconhecidos a todas as crianças sem discriminação alguma, independentemente

⁸³ Ver em "<http://www.gddc.pt>"

de qualquer consideração de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra da criança, ou da sua família, da sua origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação.

Princípio 2.º

A criança gozará de uma protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Princípio 3.º

A criança tem direito desde o nascimento a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4.º

A criança deve beneficiar da segurança social. Tem direito a crescer e a desenvolver-se com boa saúde; para este fim, deverão proporcionar-se quer à criança quer à sua mãe cuidados especiais, designadamente, tratamento pré e pós-natal. A criança tem direito a uma adequada alimentação, habitação, recreio e cuidados médicos.

Princípio 5.º

A criança mental e fisicamente deficiente ou que sofra de alguma diminuição social, deve beneficiar de tratamento, da educação e dos cuidados especiais requeridos pela sua particular condição.

Princípio 6.º

A criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afecto e segurança moral e material; salvo em circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não deve ser separada da sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas têm o dever de cuidar especialmente das crianças sem família e das que careçam de meios de subsistência. Para a manutenção dos filhos de famílias numerosas é conveniente a atribuição de subsídios estatais ou outra assistência.

Princípio 7.º

A criança tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Deve ser-lhe ministrada uma educação que promova a sua cultura e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas aptidões mentais, o seu sentido de responsabilidade moral e social e tornar-se um membro útil à sociedade.

O interesse superior da criança deve ser o princípio directivo de quem tem a responsabilidade da sua educação e orientação, responsabilidade essa que cabe, em primeiro lugar, aos seus pais.

A criança deve ter plena oportunidade para brincar e para se dedicar a actividades recreativas, que devem ser orientados para os mesmos objectivos da educação; a sociedade e as autoridades públicas deverão esforçar-se por promover o gozo destes direitos.

Princípio 8.º

A criança deve, em todas as circunstâncias, ser das primeiras a beneficiar de protecção e socorro.

Princípio 9.º

A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objecto de qualquer tipo de tráfico. A criança não deverá ser admitida ao emprego antes de uma idade mínima adequada, e em caso algum será permitido que se dedique a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde e impedir o seu desenvolvimento físico, mental e moral.

Princípio 10.º

A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Deve ser educada num espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, e com plena consciência de que deve devotar as suas energias e aptidões ao serviço dos seus semelhantes.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA ⁸⁴

Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989.

Entrada em vigor na ordem internacional: 2 de Setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49º.

Portugal:

- . Assinatura: 26 de Janeiro de 1990;
- . Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 211/90;
- . Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série A, n.º 211/90;
- . Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 21 de Setembro de 1990;
- . Aviso do depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 248/90, de 26 de Outubro;
- . Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 21 de Outubro de 1990;
- . Portugal aceitou a emenda ao artigo 43.º, n.º 2 da Convenção (adoptada pela Conferência dos Estados Partes a 12 de Dezembro de 1995), disso tendo dado conta o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 267/98, de 20 de Novembro, publicado no Diário da República I Série-A, n.º 269/98.

Estados Partes: (informação disponível no website do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas).

A Assembleia Geral

Lembrando as suas resoluções anteriores, em especial as resoluções 33/166 de 20 de Dezembro de 1978 e 43/112 de 8 de Dezembro de 1988, e as resoluções da Comissão dos Direitos do Homem e do Conselho Económico e Social relativas à questão da elaboração de uma convenção sobre os direitos da criança,

⁸⁴ Ver em "<http://www.gddc.pt>"

Tomando nota, em particular, da resolução 1989/57 de 8 de Março de 1989 da Comissão dos Direitos do Homem pela qual a Comissão decidiu transmitir o projecto da Convenção sobre os Direitos da Criança, através do Conselho Económico e Social, à Assembleia Geral, bem como a resolução 1989/79 de 24 de Maio de 1989 do Conselho Económico e Social.

Reafirmando que os Direitos da Criança exigem uma especial protecção e melhorias contínuas na situação das crianças em todo o mundo, bem como o seu desenvolvimento e a sua evolução em condições de paz e segurança.

Profundamente preocupada pelo facto de a situação das crianças permanecer crítica em muitas partes do mundo, como resultado de condições sociais inadequadas, calamidades naturais, conflitos armados, exploração, analfabetismo, fome e deficiências, e convicta de que é necessária uma acção nacional e internacional urgente e efectiva,

Consciente do importante papel do Fundo das Nações Unidas para as crianças e do papel das Nações Unidas na promoção do bem estar das crianças e do seu desenvolvimento,

Convicta de que uma convenção internacional sobre os direitos da criança, como uma realização das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem, traria uma contribuição positiva à protecção dos direitos das crianças e à garantia do seu bem estar,

Consciente de que 1989 é o ano do trigésimo aniversário da Declaração sobre os Direitos da Criança e o décimo aniversário do Ano Internacional da Criança,

1. *Exprime o seu apreço* pela conclusão da elaboração do texto da Convenção sobre os Direitos da Criança pela Comissão dos Direitos do Homem,

2. *Adopta e abre à assinatura, ratificação e adesão* a Convenção sobre os Direitos da Criança contida no anexo à presente Resolução,

3. *Convida* os Estados membros a considerarem a possibilidade de assinatura e ratificação ou adesão à Convenção como prioridade e exprime o desejo de que ela entre em vigor no mais breve trecho,

4. *Solicita* ao Secretário Geral que forneça os meios e o auxílio necessários à difusão de informações sobre a Convenção,

5. *Convida* os serviços e organismos das Nações Unidas, bem como organizações intergovernamentais e não governamentais, a intensificarem os seus esforços com vista à difusão de informações sobre a Convenção e à promoção da sua compreensão,

6. *Solicita* ao Secretário-Geral que apresente um relatório sobre a situação da Convenção sobre os Direitos da Criança, à Assembleia Geral na sua quadragésima quinta sessão,

7. *Decide* considerar o relatório do Secretário-Geral na sua quadragésima quinta sessão sob o tema “Aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança”.

61.^a Reunião Plenária 20 de Novembro de 1989

ANEXO

Convenção sobre os Direitos da Criança

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos pactos internacionais relativos aos direitos do homem, proclamaram e acordaram em que toda a pessoa humana pode invocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação;

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º) 4, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, «a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento»;

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de 3 de Dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores («Regras de Beijing») (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado (Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1974);

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Artigo 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Artigo 4.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5.º

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7.º

1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.

2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.

2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-

-lhe assistência e protecção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.

2. Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.

3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10.º

1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respei-

tam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.

2. Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Artigo 13.º

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:

a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;

b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16.º

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 17.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;

b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;

d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;

e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalhem o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Artigo 19.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção,

e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à protecção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma protecção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.

3. A protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a *kafala* do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21.º

Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

a) Garantem que a adopção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;

b) Reconhecem que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança se esta não puder ser objecto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;

c) Garantem à criança sujeito de adopção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional;

d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adopção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;

e) Promovem os objectivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efectuadas por autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.

3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efectivo acesso à educação,

à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a actividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.

4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:

- a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
- b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
- c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;
- d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;
- e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;
- f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.

4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Artigo 26.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.

2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Artigo 27.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.

4. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas

que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28.º

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;

b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuitidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;

c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;

d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;

e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29.º

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a :

a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;

b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;

d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;

e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 30.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo.

Artigo 33.º

Os Estados Partes adoptam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34.º

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36.º

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

Artigo 37.º

Os Estados Partes garantem que:

a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;

b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;

c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.

2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.

3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

Artigo 39.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

2. Para esse feito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;

b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:

i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;

ii) A ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;

iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;

iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;

v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;

vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;

vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;

b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção.

Artigo 41.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

a) Na legislação de um Estado Parte;

b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42.º

Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

Artigo 43.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comité dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas.

2. O Comité é composto de 10 peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais.

4. A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Convenção.

5. As eleições realizam-se aquando das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.

7. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comité, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito a aprovação do Comité.

8. O Comité adopta o seu regulamento interno.

9. O Comité elege o seu secretariado por um período de dois anos.

10. As reuniões do Comité têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comité. O Comité reúne em regra anualmente. A duração das sessões do Comité é determinada, e se necessário revista, por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

11. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção.

12. Os membros do Comité instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

Artigo 44.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:

a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;

b) Em seguida, de cinco em cinco anos.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os factores e as dificuldades, se a elas houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.

3. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.

4. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.

5. O Comité submete de dois em dois anos à Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas actividades.

6. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

Artigo 45.º

De forma a promover a aplicação efectiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:

a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de actividade;

b) O Comité transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comité relativos àqueles pedidos ou indicações;

c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comité, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;

d) O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46.º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47.º

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 48.º

A presente Convenção está aberta a adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 49.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e com o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52.º

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 53.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 54.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados pelos seus governos respectivos, assinaram a Convenção.

CONVENÇÃO N.º 138 DA OIT SOBRE A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO ⁸⁵

Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 58.ª sessão, em Genebra, a 26 de Junho de 1973.

Entrada em vigor na ordem internacional: 19 de Junho de 1976.

Portugal:

- . Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 11/98, de 19 de Março, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 66/98;
- . Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 11/98, de 19 de Março, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 66/98;
- . Comunicação da ratificação ao Director Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 20 de Maio de 1998;
- . Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso n.º 101/99 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 20 de Agosto de 1999, publicado no Diário da República, I Série-A n.º 194/99;
- . Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 20 de Maio de 1999;
- . De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da Convenção, a ratificação por Portugal foi registada com a idade mínima de admissão ao emprego no seu território de 16 anos;
- . Portugal aceitou as obrigações da Convenção para o trabalho marítimo e, nos termos do artigo 10.º, n.º 5, alínea c), da Convenção, a aceitação dessas obrigações implica a denúncia da Convenção n.º 7 sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920.

Estados Partes: (informação disponível no website da Organização Internacional do Trabalho)

Resolução da Assembleia da República n.º 11/98, de 19 de Março

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima de admissão ao emprego.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 161.º, alínea i), e 166.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

⁸⁵ Ver em "<http://www.gddc.pt>"

Artigo 1.º

É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à idade mínima de admissão ao emprego, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho em 26 de Junho de 1973, cuja versão autêntica em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo à presente resolução.

Artigo 2.º

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Convenção, Portugal declara que:

a) No seu território, o ensino básico, universal e obrigatório, tem a duração de nove anos e a obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina aos 15 anos;

b) A idade mínima geral de admissão ao emprego de trabalhadores abrangidos pelo regime jurídico do contrato individual é de 16 anos e, nas relações de emprego público, é de 18 anos.

Aprovada em 22 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Convenção n.º 138 - Idade Mínima de Admissão ao Emprego

A Conferência Geral da Organização Geral do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida em 6 de Junho de 1973, na sua 58.ª sessão;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à idade mínima de admissão ao emprego, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Tendo em conta os termos da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, da Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965;

Considerando que chegou o momento de adoptar um instrumento geral sobre esta questão, que deve substituir gradualmente os instrumentos existentes aplicáveis a sectores económicos limitados, com vista à abolição total do trabalho das crianças;

Após ter decidido que esse instrumento tomaria a forma de uma convenção internacional;

Adopta, aos 26 dias do mês de Junho de 1973, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973:

Artigo 1.º

Qualquer membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor compromete-se a seguir uma política nacional que tenha como fim assegurar a abolição efectiva do trabalho das crianças e elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que permita aos adolescentes atingirem o mais completo desenvolvimento físico e mental.

Artigo 2.º

1 - Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá especificar, numa declaração anexada à ratificação, uma idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no seu território e nos meios de transporte matriculados no seu território; sob reserva do disposto nos artigos 4.º e 8.º da presente Convenção, nenhuma pessoa de idade inferior a esse mínimo deverá ser admitida ao emprego ou ao trabalho seja em que profissão for.

2 - O membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá, seguidamente, informar o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, por meio de novas declarações, de que eleva a idade mínima anteriormente especificada.

3 - A idade mínima especificada de acordo com o n.º 1 do presente artigo não deverá ser inferior à idade em que terminar a escolaridade obrigatória, nem, em qualquer caso, a 15 anos.

4 - Não obstante as disposições do n.º 3 do presente artigo, qualquer membro cuja economia e instituições escolares não estiverem bastante desenvolvidas poderá, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, especificar, numa primeira fase, uma idade mínima de 14 anos.

5 - O membro que tiver especificado uma idade mínima de 14 anos em virtude do parágrafo anterior deverá, nos relatórios que é obrigado a apresentar nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declarar:

a) Ou que persiste o motivo da sua decisão;

b) Ou que renuncia a prevalecer-se do referido n.º 4 a partir de determinada data.

Artigo 3.º

1 - A idade mínima de admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, pela sua natureza ou pelas condições em que se exerça, for susceptível de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade dos adolescentes não deverá ser inferior a 18 anos.

2 - Os tipos de emprego ou de trabalho visados no n.º 1 acima serão determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver.

3 - Não obstante as disposições daquele n.º 1, a legislação nacional ou a autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar o emprego ou o trabalho de adolescentes a partir da idade de 16 anos, desde que a sua saúde, segurança e moralidade fiquem plenamente garantidas e que tenham recebido, no ramo de actividade correspondente, uma instrução específica e adequada ou uma formação profissional.

Artigo 4.º

1 - Na medida em que tal seja necessário e após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, a autoridade competente poderá não aplicar a presente Convenção a categorias limitadas de emprego ou de trabalho quando a aplicação da presente Convenção a essas categorias suscitar dificuldades de execução especiais e importantes.

2 - Todo e qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá, no primeiro relatório sobre a sua aplicação que for obrigado a apresentar nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar, com razões justificativas, as categorias de emprego que tiverem sido objecto de exclusão de acordo com o n.º 1 do presente artigo, e expor, nos seus relatórios ulteriores, o estado da sua legislação e da sua prática em relação a essas categorias, precisando em que medida se deu cumprimento, ou tenciona dar-se cumprimento à presente Convenção, relativamente às citadas categorias.

3 - O presente artigo não autoriza a excluir do campo de aplicação da presente Convenção os empregos ou trabalhos visados no artigo 3.º

Artigo 5.º

1 - Qualquer membro cuja economia e serviços administrativos não tenham atingido suficiente desenvolvimento poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, limitar, numa primeira fase, o campo de aplicação da presente Convenção.

2 - O membro que se prevalecer do n.º 1 do presente artigo deverá especificar, numa declaração anexa à sua ratificação, os ramos de actividade económica ou os tipos de empresas aos quais se aplicarão as disposições da presente Convenção.

3 - O âmbito de aplicação da presente Convenção deverá compreender pelo menos: as indústrias extractivas; as indústrias transformadoras; a construção civil e as obras públicas; a electricidade, o gás e a água; os serviços sanitários; os transportes, entrepostos e comunicações; as plantações e outras empresas agrícolas exploradas principalmente para fins comerciais, excepto as empresas familiares ou de pequenas dimensões que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

4 - Qualquer membro que tiver limitado a esfera de aplicação da Convenção em virtude do presente artigo:

a) Deverá indicar, nos relatórios que é obrigado a apresentar nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral do emprego ou do trabalho dos adolescentes e crianças nos ramos de actividade excluídos da esfera de aplicação da presente Convenção, assim como todos os progressos realizados com vista a uma aplicação mais extensa das disposições da Convenção;

b) Poderá, em qualquer altura, alargar o âmbito de aplicação da Convenção por meio de uma declaração dirigida ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 6.º

A presente Convenção não se aplica nem ao trabalho efectuado por crianças ou adolescentes, em estabelecimentos de ensino geral, em escolas profissionais ou técnicas ou noutras instituições de formação profissional, nem ao trabalho efectuado por pessoas de pelo menos 14 anos em empresas, quando esse trabalho for executado de acordo com as condições prescritas pela autoridade competente após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, e fizer parte integrante:

a) Quer de um ensino ou de uma formação profissional cuja responsabilidade incumba em primeiro lugar a uma escola ou a uma instituição de formação profissional;

b) Quer de um programa de formação profissional aprovado pela autoridade competente e executado principal ou inteiramente numa empresa;

c) Quer de um programa de orientação destinado a facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo de formação profissional.

Artigo 7.º

1 - A legislação nacional poderá autorizar o emprego, em trabalhos leves, das pessoas de 13 a 15 anos ou a execução desses trabalhos por tais pessoas, contanto que aqueles:

a) Não sejam susceptíveis de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento;

b) Não sejam de natureza a prejudicar a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou formação profissionais aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade de beneficiar da instrução recebida.

2 - A legislação nacional também poderá, sob reserva das condições previstas nas alíneas a) e b) do anterior n.º 1, autorizar o emprego ou o trabalho das pessoas de pelo menos 15 anos que não tenham ainda terminado a sua escolaridade obrigatória.

3 - A autoridade competente determinará as actividades em que poderão ser autorizados o emprego ou o trabalho de acordo com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo e prescreverá a duração, em horas, e as condições do emprego ou do trabalho em questão.

4 - Não obstante as disposições dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, um membro que tiver feito uso das disposições do n.º 4 do artigo 2.º pode, enquanto se prevalecer delas, substituir as idades de 13 a 15 anos indicadas no n.º 1 pelas de 12 a 14 anos e a idade de 15 anos indicada no n.º 2 do presente artigo pela de 14 anos.

Artigo 8.º

1 - Após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, a autoridade competente poderá, derrogando a proibição de emprego ou de trabalho prevista no artigo 2.º da presente Convenção, autorizar, em casos individuais, a participação em actividades tais como espectáculos artísticos.

2 - As autorizações assim concedidas deverão limitar a duração em horas do emprego ou do trabalho autorizados e prescrever as condições dos mesmos.

Artigo 9.º

1 - A autoridade competente deverá tomar todas as medidas necessárias, incluindo sanções apropriadas, para assegurar a aplicação efectiva das disposições da presente Convenção.

2 - A legislação nacional ou a autoridade competente deverão determinar as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que derem efectivação à Convenção.

3 - A legislação nacional ou a autoridade competente deverão prescrever registos ou outros documentos que o empregador deverá manter e conservar disponíveis; esses registos ou documentos deverão indicar o nome e a idade ou a data de nascimento, tanto quanto possível devidamente certificados, das pessoas empregadas por ele ou que trabalhem para ele e cuja idade seja inferior a 18 anos.

Artigo 10.º

1 - A presente Convenção revê a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, a Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965, nas condições que adiante se estabelecem.

2 - A entrada em vigor da presente Convenção não fecha a uma ratificação ulterior a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965.

3 - A Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, ficarão fechadas a qualquer ratificação ulterior quando todos os Estados membros que ratificaram essas Convenções consentirem neste encerramento, quer ratificando a presente Convenção, quer com uma declaração comunicada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

4 - A partir da entrada em vigor da presente Convenção:

a) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) da Idade

Mínima (Indústria), de 1937, aceitar as obrigações da presente Convenção a fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937;

b) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, aceitar as obrigações da presente Convenção para os trabalhos não industriais, no sentido da dita Convenção, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932;

c) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, aceitar as obrigações da presente Convenção para os trabalhos não industriais, no sentido da dita Convenção, e fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937;

d) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, aceitar as obrigações da presente Convenção para o trabalho marítimo e ou fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos, ou especificar que o artigo 3.º da presente Convenção se aplica ao trabalho marítimo, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936;

e) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, aceitar as obrigações da presente Convenção para a pesca marítima e ou fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos, ou especificar que o artigo 3.º da presente Convenção se aplica à pesca marítima, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959;

f) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965, aceitar as obrigações da presente Convenção e ou fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima pelo menos igual àquela que especificara em cumprimento da Convenção de 1965, ou especificar que essa idade se aplica, de acordo com o artigo 3.º da presente Convenção, aos trabalhos subterrâneos, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965.

5 - A partir da entrada em vigor da presente Convenção:

a) A aceitação das obrigações da presente Convenção acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, em cumprimento do seu artigo 12.º;

b) A aceitação das obrigações da presente Convenção para a agricultura acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, em cumprimento do seu artigo 9.º;

c) A aceitação das obrigações da presente Convenção para o trabalho marítimo acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, em cumprimento do seu artigo 10.º, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, em cumprimento do seu artigo 12.º

Artigo 11.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

Artigo 12.º

1 - A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 - Entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registadas pelo director-geral.

3 - Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

Artigo 13.º

1 - Todo e qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de registada.

2 - Todo e qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, dentro do prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não usar da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 14.º

1 - O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2 - Ao participar aos membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 15.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 16.º

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 17.º

1 - No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e a não ser que a nova convenção disponha de outro modo:

a) A ratificação por um membro da nova convenção resultante da revisão pressupõe de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 13.º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2 - A presente Convenção permanecerá em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção resultante da revisão.

Artigo 18.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

CONVENÇÃO N.º 182 DA OIT RELATIVA À INTERDIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO DAS CRIANÇAS E À ACÇÃO IMEDIATA COM VISTA À SUA ELIMINAÇÃO ⁸⁶

Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 87.ª sessão, em Genebra, a 17 de Junho de 1999.

Entrada em vigor na ordem internacional: 19 de Novembro de 2000.

Portugal:

- . Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República nº47/2000, de 1 de Junho, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 127/2000;
- . Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 28/2000, de 1 de Junho, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 127/2000;
- . Comunicação da ratificação ao Director Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 15 de Junho de 2000;
- . Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso n.º 173/2000 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, I Série-A, 193/2000, de 22 de Agosto;
- . Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 15 de Junho de 2001.

Estados Partes: (informação disponível no website da Organização Internacional do Trabalho)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida a 1 de Junho de 1999, na sua 87.ª Sessão;

Considerando a necessidade de adoptar novos instrumentos com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças, enquanto prioridade principal da acção nacional e internacional, nomeadamente da cooperação e da assistência internacionais, para completar a Convenção e a Recomendação Relativas à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973, que continuam a ser instrumentos fundamentais no que diz respeito ao trabalho das crianças;

Considerando que a eliminação efectiva das piores formas de trabalho das crianças exige uma acção de conjunto imediata que tenha em consideração a importância de uma

⁸⁶ Ver em "<http://www.gddc.pt>"

educação de base gratuita e a necessidade de libertar as crianças envolvidas de todas essas formas de trabalho e de assegurar a sua readaptação e a sua integração social, tendo ao mesmo tempo em consideração as necessidades das respectivas famílias;

Recordando a resolução relativa à eliminação do trabalho das crianças, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 83.^a Sessão, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho das crianças é em grande medida provocado pela pobreza que a solução a longo prazo reside no crescimento económico sustentado que conduza o progresso social e, em particular, à diminuição da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção Relativa aos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

Recordando a Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e ao Seu Acompanhamento, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.^a Sessão, em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho das crianças são abrangidas por outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas ao trabalho das crianças, questão que constitui o 4.^o ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção Internacional;

Adopta, neste dia 17 de Junho de 1999, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.

Artigo 1.^o

Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deve tomar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças.

Artigo 2.^o

Para os efeitos da presente Convenção, o termo “criança” aplica-se a todas as pessoas com menos de 18 anos.

Artigo 3.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho das crianças” abrange:

a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;

b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;

c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;

d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

Artigo 4.º

1 - Os tipos de trabalho visados na alínea d) do artigo 3.º devem ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas tomando em consideração as normas internacionais pertinentes e, em particular, os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.

2 - A autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, deve localizar os tipos de trabalho assim determinados.

3 - A lista dos tipos de trabalho determinados de acordo com o n.º 1 do presente artigo deve ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5.º

Qualquer membro deve, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecer ou designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições que apliquem a presente Convenção.

Artigo 6.º

1 - Qualquer membro deve elaborar e pôr em prática programas de acção visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças.

2 - Esses programas de acção devem ser elaborados e postos em prática mediante consulta das instituições públicas competentes e das organizações de empregadores e de trabalhadores e, se for caso disso, tomando em consideração as opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7.º

1 - Qualquer membro deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva e o respeito das disposições que apliquem a presente Convenção, incluindo o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou, se for caso disso, outras sanções.

2 - Tendo em conta a importância da educação na eliminação do trabalho das crianças, qualquer membro deve adoptar medidas eficazes dentro de um prazo determinado para:

a) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças;

b) Prover a ajuda directa necessária e apropriada para libertar as crianças das piores formas de trabalho das crianças e assegurar a sua readaptação e a sua integração social;

c) Assegurar a todas as crianças que tenham sido libertadas das piores formas de trabalho das crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional;

d) Identificar as crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto directo com elas;

e) Ter em conta a situação particular das raparigas.

3 - Qualquer membro deve designar a autoridade competente encarregada da execução das disposições que apliquem a presente Convenção.

Artigo 8.º

Os membros devem adoptar medidas apropriadas a fim de se ajudarem mutuamente para aplicarem as disposições da presente Convenção, através de uma co-opeação e ou uma assistência internacional reforçadas, incluindo através de medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registadas.

Artigo 10.º

1 - A presente Convenção apenas obriga os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2 - Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registadas pelo Director-Geral.

3 - Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 11.º

1 - Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la após um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho por este registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano após ter sido registada.

2 - Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não fizer uso a faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado durante um novo período de 10 anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 12.º

1 - O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratifica-

ções e de todos os actos de denúncia que lhe forem comunicados pelos membros da Organização.

2 - Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 13.º

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 14.º

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 15.º

1 - Se a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) Sem prejuízo do artigo 11.º, a ratificação por um membro da nova convenção de revisão implicará de pleno direito a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor;

b) A presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão.

2 - A presente Convenção continuará em vigor na sua actual forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

Artigo 16.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

Esta dissertação sobre a representação do trabalho infantil nas notícias publicadas nos diversos órgãos de imprensa nacionais, durante o ano de 2008, visou entre outros objectivos caracterizar os tipos de trabalho infantil e outras formas de exploração das crianças com base em categorias previamente seleccionadas tais como sectores de actividade, faixa etária e sexo bem como identificar valores positivos ou negativos que lhe estão associados. Com essa abordagem procurámos compreender a forma pela qual essa representação concorre para a construção de uma dada percepção tendencialmente comum a uma sociedade, com reflexos nos comportamentos, nas atitudes e nos valores.

Para podermos chegar a uma conclusão tivemos que, previamente, delimitar o fenómeno, ou seja: densificámos o conceito doutrinário de trabalho infantil; identificámos organizações de promoção e protecção da criança; aludimos à evolução do trabalho infantil a nível nacional e internacional e fizemos o enquadramento normativo dos instrumentos legais que protegem as crianças a nível da União Europeia, a nível internacional e a nível nacional.

As principais conclusões deste estudo, que reporta uma queda acentuada de situações de trabalho infantil, apontam para o seguinte: tendencial sazonalidade da prestação, associada às férias escolares; dominância no trabalho no domicílio e no trabalho artístico; predominância do grupo etário dos 14 aos 17 anos; valoração social negativa.